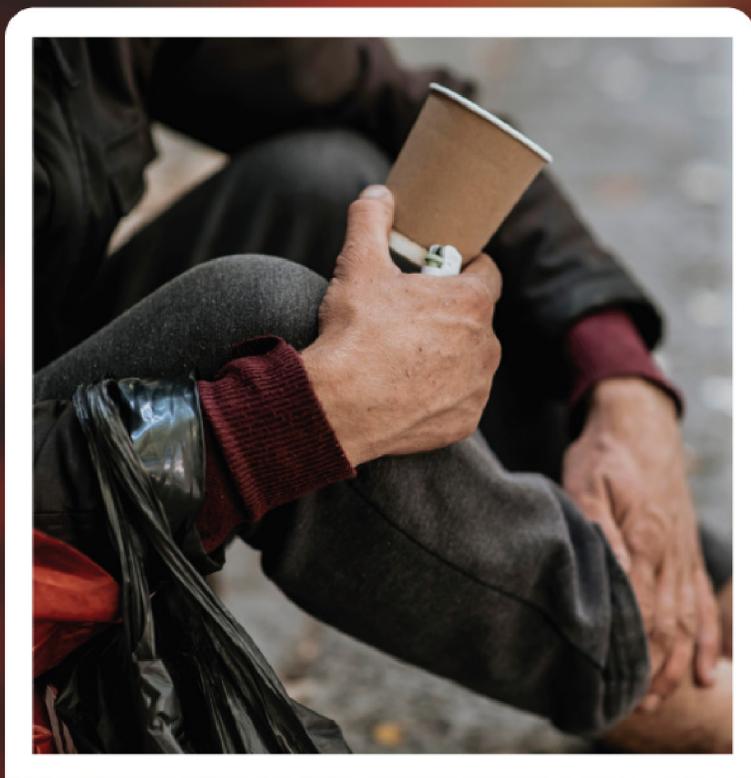


# XI MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



ISSN 2448-251X



**URI**

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA  
DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

NOLI BERNARDO HAHN  
DENISE TATIANE GIRARDON DOS SANTOS  
JOÃO DELCIOMAR GATELLI  
LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI  
(ORGANIZADORES)

# XI MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

ISSN 2448-251X

EdiURI  
Santo Ângelo – Brasil  
2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

**Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –  
Mestrado e Doutorado – da URI - Campus de Santo Ângelo**

CATALOGAÇÃO NA FONTE

---

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2023 : Santo Ângelo, RS)  
Anais da XI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos / organização: Noli Bernardo Hahn ... [et al.]. – Santo Ângelo : EdiURI, 2023.  
204 p.

ISSN 2448-251X

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Hahn, Noli Bernardo (org.). II. Título

CDU: 340:061.3

---

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



URI – Campus de Santo Ângelo

Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470  
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI  
E DAS MISSÕES – CAMPUS SANTO ÂNGELO**

**Comitê Executivo**

João Martins Bertaso  
Jacson Roberto Cervi  
Neusa Maria John Scheid

**Conselho Editorial**

Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS  
Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC  
Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP  
Gisele Citadino – PUC – RJ  
João Carlos Krause – URI – RS  
João Martins Bertaso – URI – RS  
José Alcebiádes de Oliveira Júnior – UFRGS – RS  
José Russo – UFAM – AM  
Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS  
Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR  
Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP  
Marta Biagi – UBA – AR  
Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS  
Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ  
Vilmar Antônio Boff – URI – RS  
Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

**Anais**  
**XI Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**

**Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI**  
**Campus de Santo Ângelo - RS**  
**Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação**  
**Departamento de Ciências Sociais Aplicadas**  
**Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito –**  
**Mestrado e Doutorado**

**Reitor**  
Arnaldo Nogaró

**Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação**  
Marcelo Paulo Stracke

**Pró-Reitora de Ensino**  
Edite Maria Sudbrack

**Pró-Reitor de Administração**  
Ezequiel Plínio Albarello

**URI – Campus de Santo Ângelo**

**Diretor Geral**  
Berenice Beatriz Rossner Wbatuba

**Diretora Administrativa**  
Gilberto Pacheco

**Diretor Acadêmico**  
Carlos Augusto Fogliarini Lemos

**Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –**  
**Mestrado e Doutorado**  
João Martins Bertaso  
Jacson Roberto Cervi

# SUMÁRIO

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	12
<i>Alana Maidana Roesler</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	
<i>Carla Rosane da Silva Tavares Alves</i>	
(DES)PROTEÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO TRABALHO E DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL.....	17
<i>Ellara Valentini Wittckind</i>	
<i>Janaína Oliveira Ortiz</i>	
“REFUGIADOS NÃO, IMIGRANTES!”: REFLEXÕES SOBRE IDENTIDADE A PARTIR DE HANNAH ARENDT .....	23
<i>Miriã de Moura Carvalho Marques</i>	
<i>Rodrigo Miguel de Souza</i>	
<i>Cristiane Menna Barreto Azambuja</i>	
A APLICAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DIANTE DA PERSISTÊNCIA DE MÃO DE OBRA INFANTIL NO BRASIL.....	36
<i>Larissa de Cássia Donadel</i>	
<i>Jeferson Hoffmann</i>	
<i>Gabriela Felden Scheuermann</i>	
A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: REPENSANDO O MONOPÓLIO JURÍDICO DO SABER.....	42
<i>Leticia da Silva Diorio</i>	
<i>Fernanda Andrade Almeida</i>	
A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1307334 .....	52
<i>André Rambo Batistella</i>	
<i>Rafaela Giesel Dörr</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO .....	59
<i>Diego Marafiga Cordeiro</i>	

A INFLUÊNCIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..... 65

*Nagielly Cigana Mello*

*Rosângela Angelin*

A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS COM FUNDAMENTO NO DIREITO FRATERNAL ..... 77

*Roberta Balhejos Menin*

*Gabriela Felden Scheuermann*

A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ..... 84

*Eduarda Zago*

*Luthianne Perin Ferreira Lunardi*

A TECNOLOGIA DEEPFAKE E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O REGIME DEMOCRÁTICO ..... 90

*Júlia Maraskim Pandolfo*

*Tássia A. Gervasoni*

A TUTELA DE URGÊNCIA NAS AÇÕES DE SAÚDE E O MITO DA VERDADE..... 97

*Ariane Langner Antonioli*

*Felipe Galhardo Barbosa Silva*

DA PROTEÇÃO ESTATAL AO DIREITO SOCIAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 ..... 104

*Miguel Antonio Paes de Barros Filho*

DESIGUALDADES EDUCACIONAIS A PARTIR DE UM RECORTE DE CLASSE E RAÇA ..... 111

*Gabriela Felden Scheuermann*

*Alice Scheeren Kuhn*

FAMÍLIAS ACOLHEDORAS: UM MÉTODO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 115

*Juliana Luiza Schallenberger*

*Lisiane de Oliveira Liberalesso*

*Rafaela Rodrigues*

*Luthianne Perin Ferreira Lunardi*

IGUALDADE DE GÊNERO E ÉTNICO-RACIAL: UM DIÁLOGO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... 122

*Tanise Rosa Klein Santos*  
*Osmar Veronese*

INTERCONEXÃO ENTRE POVO, HERÓI E VIOLÊNCIA: RISCOS POPULISTAS NO HORIZONTE DA DEMOCRACIA..... 128

*Daiane Specht Lemos da Silva*  
*Osmar Veronese*

INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL: DESVELANDO CAMINHOS PARA A INCLUSÃO E IGUALDADE DAS PESSOAS TRANS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO ..... 133

*Gabriela Sepúlveda Stellet*  
*Oswaldo Pereira de Lima Junior*

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE: A IMPORTÂNCIA DA ADI 5.357 NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ..... 140

*Eduarda Franke Kreutz*  
*Douglas Cesar Lucas*

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO ..... 147

*Eliel Rocha Dorneles*  
*Gilmar Antonio Bedin*

O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA ANÁLISE SOBRE O CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS NO RIO GRANDE DO SUL 156

*Francieli Iung Izolani*  
*Isadora Raddatz Tonetto*

O ENSINO DE CONSTITUCIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 70/2015 ..... 162

*Stéfani de Campos Daminheiner*  
*Cristiane Menna Barreto Azambuja*

O ENSINO DE DIREITO NAS ESCOLAS: UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA ..... 168

*Rui Lourensetto Júnior*  
*Caroline Jacão Badolato*  
*Fernanda dos Santos Welter*

O MARCO TEMPORAL E A INVIABILIZAÇÃO DO VIVER INDÍGENA: FACE DA NECROPOLÍTICA ..... 174

*Edemir Braga Dias*  
*Osmar Veronese*

O MOVIMENTO HOMOSSEXUAL: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUINTE DE 1988..... 180

*Luana Marques Schneider*  
*Gabriela Felden Scheuermann*

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LUTA POR DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ ..... 186

*Tatiane Zanetti Adiers*  
*Noli Bernanrdo Hahn*

OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL..... 192

*Alice Balin*  
*Betina Olinda Reinheimer Heirich*  
*Alana Taíse Castro Sartori*

O ENSINO DE DIREITO NAS ESCOLAS: UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA ..... 192

*Rui Lourensetto Júnior*  
*Caroline Jacão Badolato*  
*Fernanda dos Santos Welter*

VITIMOLOGIA: UM ESTUDO COMPORTAMENTAL DA VÍTIMA COMO ORIENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ESFERA CRIMINAL..... 205

*Carolina Gomes da Silva*  
*Cristiane Menna Barreto Azambuja*

# OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Alana Maidana Roesler<sup>1</sup>

Roana Funke Goularte<sup>2</sup>

Carla Rosane da Silva Tavares Alves<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

Este trabalho visa estudar a obrigação de prestar alimentos decorrente do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Primeiramente, percorre-se brevemente a evolução do direito de família no Brasil, atravessando especialmente a construção da paternidade socioafetiva e seus reflexos gerados por este reconhecimento. A paternidade socioafetiva fundamenta-se na afetividade e com base no estudo do princípio da dignidade da pessoa humana e ainda na obrigação que gera desse reconhecimento.

## Referencial teórico

A instituição familiar em si é um dos processos sociais mais antigos da história do ser humano. Alves (2009, p.2), afirma que a família patriarcal era o mundo do homem por excelência. “desenvolveu-se uma estrutura social em que a família funcionava como um núcleo composto pelo chefe da família (patriarca), sua mulher, filhos e netos, que eram os representantes principais; e um núcleo de membros considerados secundários”

---

1 Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS/Unicruz). Bacharel em Direito (Unicruz). Bolsista CAPES/PROSUC. Universidade de Cruz Alta. E-mail: alanamaidanaroessler@gmail.com.

2 Doutoranda e Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS/Unicruz). Bacharel em Direito (Unicruz). Bolsista CAPES/PROSUC. Universidade de Cruz Alta. E-mail: roana.goularte@sou.unicruz.edu.br.

3 Doutora em Letras (UFRGS); Docente do Programa de Pós-graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS/Unicruz). Universidade de Cruz Alta. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br.

A priori<sup>4</sup> com a intervenção da igreja no Estado, o direito reconhecia juridicamente as famílias constituídas apenas através do matrimônio, conforme Dias ressalta:

No modelo tradicional, família era a união de um homem e uma mulher pelos sagrados laços do matrimônio e com o fim precípua de perpetrar a espécie. Neste universo, todos dispõem de um nome que identifica o lugar de cada um na constelação familiar. O casamento constitui a família formada pelo marido e pela mulher que geram filhos. (DIAS, 2004, p. 21).

O matrimônio na época, era tido como sagrado e não se permitia em hipótese alguma o divórcio e a igreja só abençoava as uniões conforme as leis de Deus, e ainda regulava a família constituída sob a base cristã.

A grande evolução da família se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no seu parágrafo 5º do artigo 226 em seu teor: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, onde garantiu igualdade de ambos, inclusive igualdade da mulher equiparada ao homem, onde antes da CF/88, a mulher não podia exercer os atos da vida civil.

O princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, elevou o status constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando destaca a proteção à família natural, entendida como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” e consagra ainda a igualdade de filiação.

Surge, então, o aspecto socioafetivo dos pais, baseando-se no comportamento das pessoas que integram a tríade pai-mãe-filho. Destaca Carbonera (1998, p. 304): “A verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético”. Nesse mesmo viés Brauner (200, p.194) “[...] não se pode negar que o vínculo relacional entre pai e filho não se cria através de um documento, é preciso querer ser pai ou mãe e, de parte da criança, é necessário se sentir como filho”.

Então, nota-se a importância da paternidade socioafetiva, dentro dessa estigma, Brauner (2000, p. 2004) traz três elementos clássicos, sendo: a utilização pela pessoa do nome daquele que consedera pai, o que faz supor a existência do laço de filiação; o tratamento, que corresponde ao comportamento, como atos que expressem a vontade de tratar como, faria um pai, e a fama, que constitui a imagem social, ou seja, fatos exteriores que revelam uma relação de paternidade notória, nascendo assim, a posse

---

4 A expressão *piori* em português significa de antes.

de estado de filho.

Porém cabe salientar que mesmo o filho nunca ter usado o nome do pai não descaracteriza a posse de estado, se ocorrerem os demais elementos acima citados. Segundo, Pereira (2001, p. 253) “Difícilmente se encontrará expressão mais eloquente de que tratamento do que o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”. O relacionamento diário o reconhece como filho e a base emocional construída assegura-lhe um pleno e diferencial desenvolvimento da criança como ser humano.

O direito de Família, reconheceu o fato social através da doutrina da proteção integral, pela qual o melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que procriou ou deu a luz, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo vínculo biológico pelo afetivo/presença. Como afirma Barros (2002):

Desta forma, uma criança poderá encontrar sua família em seus pais, numa babá, em avós, tios, vizinhos, professores e inclusive na rua, desde que lá, estabeleça uma relação de filiação. O ato de adoção não é um ato garantido pela burocracia, leis, genética ou biologia. A adoção é um ato de amor e responsabilidade. É um encontro, um acontecimento, produzido pelo dom e não há lei que garanta o dom do amor.

Deve-se ter em vista que, caso do homem que, relacionando-se com a mãe da criança, resolve registrar essa criança como se seu filho biológico fosse, reconhecendo de forma autônoma e deliberada o filho do outro como sendo seu, deverá saber que este ato surtirá efeitos e não pode-se desconstituir até que o filho, e somente ele, demonstre tal interesse, e tome a iniciativa de desfazer o vínculo da filiação, pois não corresponde a verdade biológica.

Desta forma, com uma possível separação desse casal, adentramos a obrigação de alimentar, visto que ao fazer o reconhecimento deste filho, lhe gerou obrigações, pois esta criança foi criada e educada por seu pai social, como sendo seu filho, então construiu-se ao entorno deste sua imagem e personalidade, não podendo ter o seu histórico de vida e condição social arrancado, isso não tutelaria a Dignidade Humana.

É claro que do estado da pessoa decorrem direitos e obrigações. Entretanto, a única forma de garantia do cumprimento dos deveres que emanam do estado de pai é a vontade, assim como afirma SILVA (2003 p. 84):

A dedicação de uma pessoa para com outra só pode ser assegurada através do amor. Uma terceira verdade revelou-se, assim, no

estabelecimento da filiação, identificando a figura paterna através do desvelo e serviço com que se entregava a seu filho. Pôde-se apresentar, então, três verdades na busca da real filiação: jurídica, biológica e socioafetiva.

A socioafetividade se sobressai em relação ao biológico, pois o direito de família reconheceu que os melhores pais nem sempre são aqueles que geram, mas as pessoas que exercem tal função com maestria e dedicação. Portanto, consagrou a paternidade socioafetiva através da doutrina, se sobrepondo à biológica.

Conclui-se que o interesse da Criança deverá ser o fundamento de toda decisão que disser respeito a vida familiar e poderá permiti-la, escolher entre uma filiação jurídica e uma filiação biológica, desde que para assegurar o seu bem-estar, prevalecendo sempre o melhor para a criança.

## Considerações finais

Numa breve exposição do conceito de família, vimos a sociedade patriarcal, na qual criou o casamento indissolúvel perante a igreja e a sociedade, trazia a mulher como incapaz e dependente de seu marido. Com a promulgação da CF/88, adentrou a possibilidade num tratamento igualitário entre homem e mulher. Adentramos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e também, a paternidade socioafetiva, que ficou claro que se sobrepõe a paternidade biológica.

Portanto, a paternidade socioafetiva quando é gerada pela convivência, cuidado e amor àquela criança, traz consigo obrigações e responsabilidades, geradas pelo compromisso que essa pessoa assumiu.

## Referências

ALVES, Rodrigues Roosenberg. **Família patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. 2009. Disponível em: IISPHist09\_RoosembergAlves (ufg.br) Acesso em: 25 ago 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos Contornos do Direito de Filiação: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais**. Revista da AJURIS, Porto Alegre : Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, jun. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Promulgada

em 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 20 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgada em 13 de Julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em 25 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgada em 13 de Julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em 24 ago 2023.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro. Renovar, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRETTO, Gabriela Camilla, **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. 2013. Disponível em: <http://docplayer.com.br/43664302-Universidade-federal-de-santa-catarina-centro-de-ciencias-juridicas-departamento-de-direito-gabriela-camila-pretto.html> acesso em: 22 ago 2023.

PEREIRA, Coelho. **Filiação**. Coimbra: Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1978, p. 118 (mimeo), apud LOSEKANN, Luciano André. **Paternidade: Elo Biológico ou Afetivo?** Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 27, n. 83, p. 253, set. 2001.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. 2003. Disponível em: \*Capítulo 1 ([conjur.com.br](http://conjur.com.br)) Acesso em: 25 ago 2023.

# (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO TRABALHO E DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

Ellara Valentini Wittckind<sup>1</sup>

Janaína Oliveira Ortiz<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

Por muito tempo a regulamentação de função do trabalho doméstico se deu mediante acerto entre patrão (homem) e empregado ou empregada, mormente pela falta de legislação a respeito. Também, pela não importância social do trabalho doméstico, pois ligado fortemente a mulheres, negras e pobres, sendo marcante que o patriarcado impõe a hierarquização de pessoas, a divisão sexual do trabalho, dentre outros limitadores e padrões sociais e tal se reflete nas relações de trabalho. Isto porque, no Brasil, há “um tipo específico de hierarquia social e uma também singular noção de reconhecimento social baseada nela” (SOUZA, 2000, p. 53). O presente trabalho estuda, social e juridicamente, a (des)proteção do trabalho e das trabalhadoras domésticas no Brasil, para determinar de que forma a história forjou uma sociedade que diferencia tipos de trabalhos e pessoas que os exercem, como menos importantes e destituídos de direitos e como isso reflete na sociedade e no Direito.

---

1 Professora universitária na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Cerro Largo-RS e Campus de São Luiz Gonzaga-RS, Doutoranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo-RS, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Campus de São Leopoldo-RS, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela URI, graduada em Direito pela mesma Universidade. Bolsista PROSUC/URI/TAXA. PROSUC/URI/TAXA. Integrante do grupo de pesquisa registrado no CNPQ Democracia, Movimentos Sociais e Direitos Humanos: Olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais, vinculado ao PPG Direito - Mestrado e Doutorado da URI, Campus Santo Ângelo-RS. *E-mail*: ellarawittckind@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1693917796186454>.

2 Acadêmica do Oitavo Semestre do curso de Direito URI *campus* Cerro Largo/RS. *E-mail*: janaortizpx@outlook.com

## Referencial teórico

Desde o período colonial, pois o poder do homem, pai de família e possuidor de bens materiais se vinculava a um domínio também doméstico, exercido sobre esposa, filhos e escravizados, conforme apontado por Jessé Souza (2018).

A família patriarcal reunia em si toda a sociedade. Não só o elemento dominante, formado pelo senhor e sua família nuclear, mas também os elementos intermediários, constituídos pelo enorme número de bastardos e dependentes, além da base de escravos domésticos e, na última escala da hierarquia, os escravos da lavoura (SOUZA, 2018, p. 135).

Ademais, no período da escravização, homens e mulheres trabalhavam, de maneira forçada, no cultivo de bens agrícolas, cuidavam de animais, faziam variadas atividades nas fazendas, casas de senhores e o trabalho doméstico ficava a cargo de mulheres escravizadas, escolhidas para estar no convívio dos patrões, servindo-os das mais diversas formas. Atribuições de cuidado com o lar e com pessoas “dadas” às mulheres são decorrentes da ideologia patriarcal que impõe a elas, quer queiram, quer não, o espaço restrito do lar (MATOS, 2002).

Sandra Graham (1992) tratou a respeito do mecanismo da relação “proteção-obediência” e do contexto da “casa-rua” (GRAHAM, 1992) estabelecida intersubjetivamente neste tipo de função, para refletir sobre as relações de trabalho doméstico no século XIX, mas que podem ser identificados ainda na contemporaneidade, porém, ela não apresentou um trabalho crítico das condições da época, apenas descritivo.

Maciel Henrique Silva (2013) disserta sobre a falta de regulamentação oficial do trabalho doméstico após a Abolição, porém, aponta a existência de variadas leis em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Salvador, Pelotas e Rio Grande, reforçando a ausência de preocupação com a situação das trabalhadoras domésticas, em função do gênero (além de raça e classe).

A insignificante legislação da época pós-Abolição regulava situações de polícia, quase que criminalizando cada passo dados pelas empregadas domésticas, pois precisavam ser, em algumas cidades, relacionadas junto à Polícia como tais, com informações pessoais, para manter a “ordem” e a segurança dos contratantes, pois “para patrões mais assustados com os rumos da mudança, o trabalho livre estava associado à desordem” e era visto que “os libertos estavam mesmo na mira da polícia” e deviam

àqueles “zelo e obediência”, nada diferente do período escravagista (SILVA, 2013, p. 14-15). Assim, “a força das relações pessoais e paternalistas, com ganhos e perdas para os dois lados, permaneceu como marca do trabalho doméstico também nos anos iniciais pós-abolição” (SILVA, 2013, p. 19).

Segundo Sérgio Buarque de Holanda (1995), a “moral das senzalas’ veio a imperar na administração, na economia e nas crenças religiosas dos homens do tempo” (HOLANDA, 1995, p. 62), marcando a subalternização do trabalho doméstico realizado por mulheres escravizadas nas casas dos senhores. Tal moral explica a limitação da cidadania e da importância social de determinadas pessoas e de determinados ofícios, favorecendo a ideia de divisão de classes e de uma ideologia patrimonialista fortalecida pelo poder do homem e da nula participação social da mulher, até mesmo das mulheres brancas, na esfera pública. Aponta Juliana Sousa (2021) que

na transição da ordem escravocrata à ordem social competitiva – apenas formalmente universal –, deparou-se com o pior ponto de partida para se integrar ao novo regime social. Participando, no sistema ocupacional, de posições periféricas, como os Serviços Domésticos, esse povo permaneceu desafiando à desigualdade racial, um fenômeno estrutural de natureza dinâmica (SOUSA, 2021, p. 271).

Insufismável que a não regulamentação formal do trabalho doméstico tinha razões suficientes para ser, por muito tempo, a realidade do Direito brasileiro. Na segunda metade do século XIX foram comuns os contratos de locação de serviços domésticos, marcados pela maciça participação de ex-escravizadas como empregadas domésticas, a partir do contexto de uma estruturante realidade social de subalternização, na precariedade e na vulnerabilidade presentes no cotidiano daquelas (LIMA, 2015). Nesse sentido, aponta Souza (2015) que houve uma “dinâmica de construção histórica de ideologias sociais em torno dos trabalhadores domésticos na história brasileira, particularmente no final do século XIX e no início do século XX (SOUZA, 2018, p. 289)”.

No Brasil, a Constituição de 1934, deu início ao processo iniciado no México e na Alemanha, pois trouxe direitos dos trabalhadores em seu bojo, como um projeto de popularização do presidente Getúlio Vargas, porém, apenas em 1988 pode-se afirmar que a constitucionalização chegou a um patamar bastante moderno e garantista dos direitos dos trabalhadores, influenciando na revogação tácita e expressa de leis e na criação de outras que aumentaram as garantias elencadas na nova Carta (DELGADO,

2019).

Nos anos 1930, especificamente em 1936 foi criada a Associação das Trabalhadoras Domésticas do Brasil, capitaneada por Laudelina Campos de Melo. A Associação foi extinta pelo regime implantado pelo Estado Novo, em 1942 (SENADO NOTÍCIAS, 2010). Mauricio Godinho Delgado (2019) aponta

A categoria doméstica não recebeu qualquer proteção jurídica do Direito do Trabalho na fase clássica de institucionalização desse campo jurídico (1930, em diante). Por décadas permaneceu excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional (DELGADO, 2019, p. 451).

Importante destacar o que Delgado (2019) detalha sobre a “demora” para a regulamentação dos direitos dos empregados domésticos, passando por décadas de vazio legislativo ou concessão de poucas garantias, distinguindo-os dos demais

A fase de inclusão jurídica da categoria também tem sido longa, durando mais de 40 anos: inicia-se pela esquelética Lei n. 5.859, de 1972, com apenas três direitos, sendo seguida pelas regras concessoras do Vale Transporte, na segunda metade dos anos de 1980; passa por um momento de grande relevância, a Constituição de 1988 e seu art. 7º, parágrafo único, que acrescentaram oito novos direitos à categoria doméstica; porém retoma o ritmo de avanço somente 18 anos depois de 1988, por meio da Lei n. 11.324, de 2006 (quatro direitos acrescentados); consagra-se por intermédio da Emenda Constitucional n. 72, promulgada em 2013, que estende 16 novos direitos aos trabalhadores domésticos (alguns, tendo ainda caráter multidimensional); atinge o seu ápice, por fim, com a LC n. 150, de 2015 (DELGADO, 2019, p. 451-452).

Assim, é fato que a legislação trabalhista brasileira não reconhecia direitos aos empregados domésticos iguais aos dos demais empregados. Tal condição veio a ser equalizada, a menos formalmente falando, em 2013 e em 2015, com a Emenda Constitucional 72 e com a Lei Complementar 150. A primeira alterou o artigo 7º da Constituição Federal, acrescentando a ele o parágrafo único, para “estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” (BRASIL, 2013).

## Considerações finais

Embora os poucos e demorados avanços na proteção legal do trabalho doméstico e das trabalhadoras do setor, é evidente que a “dimensão jurídica da proteção legal é apenas uma das dimensões – apesar de fundamental e importantíssima – desse processo de reconhecimento” (SOUZA, 2003, p. 64), motivo pelo qual tal aspecto não possibilita mudanças na sociedade se vier desacompanhado de críticas profundas aos modos pelos quais ela se estruturou ao longo dos séculos, criando e fortalecendo diferenças entre ofícios e pessoas.

## Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Diário Oficial da União: Brasília, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 1995.

LIMA, Henrique Espada. **Wages of Intimacy**: Domestic Workers Disputing Wages in the Higher Courts of Nineteenth-Century Brazil. *International Labor and Working-Class, History*, n. 88, 2015, p. 11–29.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910. Tradução de Viviana Bosi. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1992.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura**: história, cidade e trabalho. Bauru: EDUSC, 2002.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 189** sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Genebra, 2011.

SENADO NOTÍCIAS. **Fundadora do primeiro sindicato de trabalhadoras domésticas do Brasil, Laudelina de Campos Mello**

**lutou por sua categoria durante 70 anos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/27/fundadora-do-primeiro-sindicato-de-trabalhadoras-domesticas-do-brasil-laudelina-de-campos-mello-lutou-por-sua-categoria-durante-70-anos>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Maciel Henrique. **O Trabalho Doméstico Livre e a Lei nos Anos Finais da Escravidão no Brasil.** Anais do VI encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. UFSC, 2013.

SOUSA, Juliana. Moral das senzalas *versus* luta por direitos: o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo. **Revista Temáticas**, Campinas, v. 29, fev.-jun. 2021, p. 269-299.

SOUZA, Jessé. Democracia Racial e Multiculturalismo: A Ambivalente Singularidade Cultural Brasileira”. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, n. 38, p. 135-155, 2000.

SOUZA, Jessé. (Não) reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser gente”? **Revista Lua Nova**, n. 59, p. 51-74, 2003.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

# “REFUGIADOS NÃO, IMIGRANTES!”: REFLEXÕES SOBRE IDENTIDADE A PARTIR DE HANNAH ARENDT

Miriá de Moura Carvalho Marques<sup>1</sup>

Rodrigo Miguel de Souza<sup>2</sup>

Cristiane Menna Barreto Azambuja<sup>3</sup>

## Introdução

O presente escrito foi elaborado a partir de discussões levantadas no grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania” da URI – campus São Luiz Gonzaga, especificamente em encontro da linha de pesquisa 2 (A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico), onde foram abordados os temas de Direitos Humanos dos refugiados e imigrantes à época da Segunda Guerra Mundial a partir o texto “Nós, os refugiados” de Hannah Arendt (2013).

Tendo como ponto de partida as reflexões de Arendt abordar-se-á o tema das identidades sociais, bem como as interligações da temática dos judeus refugiados com as políticas implementadas no Brasil pelo governo Getúlio Vargas, objetivando compreender a importância da condição dos refugiados judeus alemães para a elaboração de políticas e teorias sociais após a época de publicação do texto de Arendt.

## Desenvolvimento

Para melhor desenvolver o trabalho, far-se-á uma divisão, apresentando, em um primeiro momento, a metodologia utilizada, para

---

1 Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. E-mail: miriamouramarques@gmail.com.

2 Mestre em Educação nas Ciências pela UNIJUÍ. Graduado em Sociologia. Professor do Curso de Direito da URI - São Luiz Gonzaga. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: miguelcsp@gmail.com.

3 Mestra em Direito pela UFRGS. Professora do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

fins de estruturação e organização da pesquisa. Em um segundo momento, será analisada a questão da identidade, sob a perspectiva dos Estudos Culturais. Para tanto, o ponto de início será o referido texto da teórica política Hannah Arendt. Em um terceiro e último momento, far-se-á uso do estudo comparado, de modo a vislumbrar a condição dos imigrantes e refugiados na era Vargas.

## **Metodologia**

De modo a elaborar a escrita, utilizar-se-á a metodologia qualitativa, com técnica de pesquisa bibliográfica, recorrendo a referenciais sócio-históricos com foco em autores identificados com os Estudos Culturais.

A área dos Estudos Culturais apresenta-se como uma série de estudos interdisciplinares surgidos na Inglaterra, a partir da década de 1950, que, utilizando como fonte a Filosofia, Sociologia, Antropologia e teoria literária, ocupou-se em estudar temas como a cultura, educação, linguagem, identidade, nação entre outros. Ainda que autores como Stuart Hall, Eduard P. Thompson, Kathryn Woodward e o brasileiro Thomaz Tadeu da Silva sejam costumeiramente enquadrados como pertencentes ao campo dos Estudos Culturais, este não chega a configurar uma escola de pensamento no sentido clássico, pois não apresenta uma “regulamentação disciplinar” (HALL, 2006), e sim uma série de estudos com temas em comum, que visam a compreensão da realidade de forma multifacetada e em constante mutação, para além de uma definição metafísica, que “recusa-se a ser uma grande narrativa ou um meta-discurso de qualquer espécie (HALL, 2006. p. 189).

Cabe, aqui, um maior aprofundamento sobre a escolha dos Estudos Culturais, em especial do antropólogo Stuart Hall como balizador teórico deste escrito. A trajetória pessoal de Hall como jamaicano radicado na Inglaterra (1951), onde efetiva sua inserção no mundo acadêmico e político, se dá pelo viés de uma identidade subalterna (jamaicano/negro/imigrante), em contraposição à uma identidade nacional consolidada (inglês/branco/nativo), posta como referência. A partir da imersão na “inglesidade” é que Hall passa a compreender as nuances do que é ser jamaicano, ou seja, as identidades são construídas em contraste, em seus limites internos (cultura, linguagem, codificações, valores), mas também externos. Esta contraposição identitária é evidenciada nos processos de emigração como o ocorrido com os judeus, ao se depararem com culturas nacionais que,

embora apresentem uma complexa formação étnica, realizam um processo de fechamento pretensamente homogêneo frente aos imigrantes, conforme abordar-se-á neste escrito.

Este momento de choque, entre as culturas nacionais e a dos imigrantes, quando encarado pelo viés da xenofobia, acaba por cristalizar diferenças que em outras estratégias poderiam ser mutuamente enriquecedoras.

Este momento essencializa as diferenças em vários sentidos. Ele enxerga a diferença como “as tradições deles versus as nossas” – não de uma forma posicional, mas mutuamente excludente, autônoma e auto-suficiente – e é, conseqüentemente, incapaz de compreender as estratégias dialógicas e as formas híbridas essenciais à estética diaspórica (HALL, 2006, p. 326).

O presente trabalho exemplifica esta essencialização, a partir do tratamento dado pelo governo de Getúlio Vargas aos imigrantes judeus durante o conturbado período histórico da Segunda Guerra Mundial.

Ainda que Hall (2005, 2006) aproprie-se do termo *Diáspora* para traçar um paralelo entre a população judaica e a população negra, durante e após o colonialismo, cabe ressaltar que isto não resulta em uma simples justaposição acrítica de conceitos a condições sócio-históricas específicas.

## **Refugiados não, imigrantes! Identificação versus autoidentificação**

O texto de Arendt foi publicado no ano de 1943, em um contexto de perseguição aos judeus na Alemanha nazista, calcado nos ideais de pureza racial e criação de inimigos internos, o que gerou o expurgo de judeus, negros, ciganos e demais minorias, resultando em uma enorme onda de emigrantes. De acordo com o *United States Holocaust Memorial Museum* ([19--?], s/p) “Entre a ascensão nazista ao poder, em 1933, e a rendição da Alemanha nazista, em 1945, mais de 340.000 judeus deixaram a Alemanha e a Áustria”. Tal situação levou, posteriormente, à convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) relativa ao Estatuto dos Refugiados, tratado global que definiu formalmente, em 28 de julho de 1951, o que vem a ser um refugiado, bem como os direitos e deveres frente aos países que os acolhem (ACNUR, [19--?]). “Nós, os refugiados” ganha então importância enquanto documento histórico moldado na efervescência de conflitos e debates públicos geradores da convenção sobre

o tema.

A autora inicia a escrita negando o próprio termo “refugiados” atribuído aos imigrantes teuto-judeus. De acordo com ela, estes identificavam a si mesmos como “recém-chegados” ou “imigrantes”. Afirma que o conceito atribuído aos refugiados, naquela época, estava voltado para o indivíduo que tomou alguma atitude ou propalou uma opinião política e, em decorrência disto, foi obrigado a procurar refúgio. Entendeu que, apesar de a busca pelo refúgio ser verdadeira, os primeiros requisitos eram inverídicos. Nada foi feito pelos judeus para que fossem perseguidos. Assim, a própria percepção do que era um refugiado foi modificada, a partir da situação experienciada pelos teuto-judeus. A discriminação, capaz de assassinar homens sem derramamento de sangue, foi a arma social que impeliu os imigrantes a constantemente ansiarem por aceitação, por um lugar no mundo (ARENDDT, 2013).

Observa-se, assim, que a angústia maior do refugiado é a sensação de saber que há um mundo e que não pode habitá-lo, em outras palavras, não pode pertencer a essa comunidade e nela gozar dos direitos básicos e fundamentais. Os refugiados são marcados pela experiência da solidão e, sem um mundo, vivem a experiência da tentação de esquecer o que eram, de onde vieram. Isso porque, diante do fato de estar em um lugar estranho, veem-se compelidos a adaptarem-se a este novo lugar. Para tanto, precisam deixar para trás sua história. Essa circunstância, que força essa apartação, é desumana e desalentadora, conduzindo o refugiado a uma experiência de angústia existencial e de esperança desesperadora (SILVA, 2018).

Nas palavras de Ricardo George de Araujo Silva (2018, p. 396), “Tornar-se um refugiado é uma experiência de perda constante do que se é e do que se tem. Perda forçada por violência, autoritarismo e preconceitos de toda ordem, em um franco aviltamento da dignidade do ser humano”.

Desse modo, ao chegarem nos países de destino, os refugiados vivenciaram processo de autoidentificação que dialoga com a identidade imposta externamente durante a migração.

O conceito de identidade posto aqui aproxima-se daquele proposto por Stuart Hall (2006, 2011) como algo “em processo”, oposto a uma noção “naturalista”, estática ou essencialista da identidade. Ou seja, a identificação é algo mutável, de acordo com o conjunto de pré-disposições pessoais apresentadas pelos indivíduos, mas também moldado pelas condições sócio-históricas a que estes estão submetidos, ou seja, é uma categoria sujeita à uma “historicização radical” (HALL, 2011, p. 108).

O resultado da dialética entre predisposições individuais e condicionantes históricos é sintetizada por Arendt, na forma das diferentes reações dos refugiados ao contexto da emigração, tornando-se “americanos de língua alemã”, ou mesmo perfazendo uma trajetória pessoal errática, como a do Sr. Cohn. Ainda que criticado por Arendt (2013), como aquele que tentou incessantemente ser bem-sucedido, tal indivíduo demonstra a infinidade de possibilidades de pertencimento e identificação em uma mesma vida.

Sr. Cohn de Berlim, que sempre havia sido alemão a 150%, um alemão super-patriota. Em 1933 esse Sr. Cohn encontrou refúgio em Praga e rapidamente se tornou num patriota checo convicto – tão verdadeiro e leal como patriota checo quanto tinha sido patriota alemão. O tempo foi passando e por volta de 1937 o governo checo, já sob pressão nazi, começou a expulsar os seus refugiados judeus, apesar do facto destes se sentirem tão fortemente como cidadãos prospectivos quantos os checos. O nosso Sr. Cohn foi então para Viena; para se ajustar lá um patriotismo austríaco era requerido. A invasão alemã forçou o Sr. Cohn a sair do país. Chegou a Paris num mau momento e nunca chegou a receber uma permissão de residência regular. Tendo já adquirido uma grande capacidade em desejar o melhor, recusou tomar as medidas administrativas seriamente, convencido de que iria passar a sua vida futura em França. Portanto, preparou o seu ajustamento à nação francesa ao identificar-se com o “nosso” antepassado Vercingétorix. Penso ser melhor não me demorar nas aventuras futuras do Sr. Cohn. Tanto quanto o Sr. Cohn não consiga enganar a sua mente sobre quem é de facto, um judeu, ninguém pode prever todas as mudanças doidas que ainda terá que passar (ARENDDT, 2013. p. 16).

Nesse sentido, a identificação do Sr. Cohn demonstra a tradução como possibilidade de traçar um futuro diverso daquele proposto por um passado trágico. Arendt (2013, p. 8) ainda externaliza a tentativa de ajuste ao mencionar que “depois de quatro semanas em França ou seis semanas na América, fingiríamos ser franceses ou americanos”. A assimilação de que, no momento, obtinha-se uma nova casa, que o anterior trabalho deveria ser esquecido e até mesmo a afirmação de que a língua materna não era mais tão bem falada quanto o idioma aprendido, aponta este processo de identidade e identificação (ARENDDT, 2013).

De acordo com Hall (2011, p. 106):

A identificação é, pois, um processo de articulação, uma suturação, uma sobredeterminação, e não uma subsunção. Há sempre

“demasiado” ou “muito pouco” – uma sobredeterminação ou uma falta, mas nunca um ajuste completo, uma totalidade. Como todas as práticas de significação, ela está sujeita ao “jogo” da *différance*. Ela obedece à lógica do mais-que-um. E uma vez que, como num processo, a identificação opera por meio da *différance*, ela envolve um trabalho discursivo, o fechamento e a marcação de fronteiras simbólicas, a produção de “efeitos de fronteiras”. Para consolidar o processo, ela requer aquilo que é deixado de fora – o exterior que a constitui.

Assim, tem-se que o modo como a legislação ou as políticas de governo tratam do tema dos refugiados insere-se entre os condicionantes externos da identidade. Especificamente no caso dos judeus alemães refugiados, é interessante observar, também, a forma como o Brasil tratou o tema durante o governo de Getúlio Vargas.

## **Imigrantes e refugiados na era Vargas: o estrangeiro como inimigo externo**

O governo de Getúlio Vargas (1930-1945) pautou muitas de suas ações na construção de uma identidade nacional brasileira, eliminando regionalismos, elegendo e enaltecendo símbolos nacionais (samba, capoeira), mas também demarcando fronteiras em relação à inimigos externos. Se entre a primeira e segunda metade do século XIX a imigração havia servido como vetor de ocupação de território e de tentativa de embranquecimento da população brasileira, no início do século XX o aumento da população imigrante, representando uma mão de obra mais qualificada na cidade e com acesso à terra facilitado no campo, passou a representar um obstáculo ao acesso dos brasileiros ao mercado de trabalho, consequentemente às próprias ambições de perpetuação das políticas populistas de Vargas.

Nesse ponto, a nação surge como a “comunidade imaginada”, capaz de dar sentido ao ideal político necessário à seleção de quais estrangeiros devem ser aceitos a integrar o Brasil ou, em última instância, à “cultura brasileira”.

As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações. Uma cultura nacional é um discurso – um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos. As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre “a nação”, sentidos com os quais podemos nos identificar,

constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas estórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam seu presente com seu passado e imagens que dela são construídas. (HALL, 2005, p. 51).

Hall (2005, p.59) ainda afirma que “não importa quão diferentes seus membros possam ser em termos de classe, gênero ou raça, uma cultura nacional busca unificá-los numa identidade cultural, para representá-los todos como pertencendo à mesma e grande família nacional”.

A construção de uma identidade brasileira, na era Vargas, remete à busca do ideal de brasilidade proposto pela Semana de Arte Moderna de 1922. De acordo com Alice Leitão (2016, p. 41), Vargas assume o governo em 1930:

Visando a quebra da estrutura agroexportadora e dependente que caracteriza o país desde os primórdios da colonização, de forma a impulsionar o desenvolvimento fundado na industrialização decorrente da substituição de importações, Vargas se propõe, então, a construir no Brasil um Estado Nacional, dotado de uma população que se identifique culturalmente com a nação. Para tal, é necessário, como visto previamente, que se execute um processo de construção identitária capaz de atrelar tal população ao Estado Nacional. Esse empreendimento é realizado através da atuação cultural do governo, tendo como mecanismos fundamentais o sistema educacional e os meios de comunicação de massa.

Ainda que a atuação de Vargas na promoção da brasilidade, tenha adotado um tom internamente apaziguador, principalmente no período entre 1930 e 1935, tendo como grande exemplo a adoção da ideologia da democracia racial – baseada na ideia do sincretismo cultural harmonioso das três “raças” formadoras da população brasileira propagadas por Gilberto Freyre – foi durante seu governo que foram promulgadas várias leis que restringiam a imigração. Conforme Roberta Jansen (2008), “[...] em 1930, Getúlio Vargas baixou um decreto limitando a entrada de estrangeiros no Brasil. O decreto estabelecia ainda que no mínimo dois terços dos postos de trabalho deveriam ser ocupados por brasileiros”.

A partir de 1937, no Estado Novo, com a aproximação de Vargas dos ideais do fascismo italiano, o antissemitismo se aprofunda, ganhando espaço na opinião pública, sendo traduzido nas leis. Maria Luiza Tucci Carneiro (2018, s/p), retoma o artigo “Imigração e sentimento nacional” de Francisco Campos, ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, publicado no jornal *A Noite* (RJ):

[...] a introdução maciça de populações com o fim de encher os espaços vazios do nosso território, isto é, a introdução de uma quantidade tal de imigrantes que superasse a nossa capacidade atual de assimilação, significaria fatalmente a desfiguração e o desnaturamento, do ponto de vista nacional, de vastas extensões do solo pátrio. Da tentativa de crescer demograficamente o país resultaria, destarte, uma diminuição espiritual da pátria e essa diminuição espiritual poderia tornar-se, mais tarde, um fator da própria redução material da pátria, a saber, uma ameaça à sua unidade.

Sob esta ótica os judeus são encarados como uma ameaça ao Brasil, representando a potencial desfiguração tanto da identidade nacional – calcada na ideia de que haveria uma origem comum aos que aqui já habitavam – quanto uma ameaça à própria federação e ao temperamento nacional.

Em particular, não interessava ao Brasil receber os judeus que fugiam do nazifascismo porque – segundo as autoridades brasileiras – eles colocavam em risco o processo de construção da raça e da brasilidade. Essa posição, radical em sua essência, vinha atrelada a uma prática orientada para o futuro da nação, que deveria incentivar apenas a entrada de “bons” imigrantes, tendo como critérios elementos étnicos e ideológicos. Assim, as correntes imigratórias não poderiam estar comprometidas com a ideia de corrosão social e com as doutrinas exóticas, traços pertinentes à imagem estereotipada dos judeus, avaliados como inassimiláveis, comunistas, parasitas e avessos ao trabalho agrícola. Segundo esse raciocínio, a ideologia do trabalho prestava-se como critério seletivo, acobertando uma mentalidade racista que pontuou, por várias décadas, o discurso oficial brasileiro (CARNEIRO, 2018, s/p).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Estado de Israel só seria criado em 1951, o que significa que o povo judeu era, em 1943, uma Nação sem Estado, fazendo com que a tomada de parte do Estado brasileiro pelos judeus supostamente representasse uma ameaça em potencial. Compreendendo as características de formação da noção de Estado como comunidade imaginada, percebe-se que, historicamente, a criação de inimigos externos e internos serve como construto delineador dos limites da identidade nacional: é definindo quem não é, que se define quem é. A identidade nacional, assim como as demais identidades é constituída de forma relacional, tornando identidade e diferença termos indissociáveis(WOODWARD, 2000).

No caso em questão, a noção específica de brasilidade no governo

Vargas elegeu como inimigos externos os judeus, ciganos, negros, asiáticos e comunistas.

Podemos considerar que o projeto étnico-político defendido pelo governo Vargas – caracterizado pelo ideal de higienização da raça inspirado no racismo e na xenofobia dos regimes nazifascistas – manteve o conceito de homogeneidade racial sustentado pelos teóricos eugenistas do final do século. As ideias que inspiraram as emendas para a nova Constituição de 1934 nada mais fizeram do que preservar a tradicional política de aparências, ao aprovar o sistema de cotas para a imigração. Três anos depois, a aprovação da primeira circular secreta contra a entrada de imigrantes “semitas” no Brasil levaria ao auge o antissemitismo político implantado pelo governo Vargas. Persistiam os mitos da democracia racial, do homem cordial brasileiro e da conspiração judaico-comunista (CARNEIRO, 2018).

Dessa forma, o Estado brasileiro foi tornando-se cada vez mais simpático às políticas e práticas racistas. O preconceito racial contra judeus, negros e japoneses foi sendo fomentado por uma propaganda, que buscava reavivar mitos adormecidos no inconsciente coletivo. Ao assim proceder, o ideal de uma sociedade plural foi sendo, passo a passo, apagado (FERRAZ, 2016).

Em 18 de setembro de 1945, é promulgado o Decreto-lei nº 7.967, que dispunha sobre a colonização e a imigração, trazendo em seus primeiros artigos o seguinte texto:

Art. 1º Todo estrangeiro poderá, entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia [sic], assim como a defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1945, s/p)

A atuação dos órgãos governamentais, orientados pela ideologia do governo Vargas, recebeu chancela oficial, a partir da letra da lei para agir de forma seletiva, oficializando as práticas até então dispostas em discursos públicos, porém não positivadas.

A identidade é marcada pela diferença, mas parece que algumas diferenças – esse caso entre grupos étnicos – são vistas como mais importantes que outras, especialmente em lugares particulares e em momentos particulares. Em outras palavras, a afirmação das identidades nacionais é historicamente específica. (WOODWARD, 200, p. 11).

Somente no início do século XXI, foi estabelecido, no Brasil, novo marco legal, que modificaria a relação com os refugiados e imigrantes. Trata-se da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que seguiu, tardiamente, a Convenção de 1951 sobre refugiados e o Estatuto dos Refugiados assinados pelos Estados membros da ONU de 1966.

A Lei de Migração, no caso, revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). Isso foi necessário, de modo a atender ao regramento trazido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro, tendo sido uma legislação do período militar, tinha como principal função resguardar a soberania nacional e os interesses brasileiros, diante de uma possível ameaça estrangeira. Logo, o imigrante não era bem visto, uma vez que se vislumbrava nele um potencial inimigo do país e da população (CLARO, 2020).

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (2013, p. 43) definiu a visão contemporânea do direito do estrangeiro como aquela “[...] quando o regime jurídico do tratamento ao estrangeiro deve ser visto com base na lógica da gramática dos direitos, fundada na Constituição de 1988 e nos tratados de direitos humanos”.

Assim, atualmente, tem-se a Constituição Federal e a Lei de Migração como normativas principais, a reger a vida dos imigrantes no Brasil. Ambas, garantem a eles direitos fundamentais. Depreende-se isso, dentre outros, pelo teor do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, ao dizer que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, s/p) e, ainda, do artigo 4º da Lei de Migração, ao preceituar que “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2017, s/p).

## Conclusão

A reflexão acerca do tema da identidade a partir da obra “Nós, os refugiados”, em confrontação com as políticas estabelecidas no governo de Getúlio Vargas, demonstra o ambiente beligerante a que estavam sujeitos os refugiados judeus. Estes imigrantes estavam sujeitos a um duplo preconceito, tanto por serem alemães, à época da Segunda Guerra Mundial,

quanto por serem judeus, em um ambiente de opinião pública e políticas antissemitas. Conforme os relatos de Arendt, a recepção destes refugiados passou longe do acolhimento, passando por situações como isolamento social destes, onde, na melhor das situações, criavam-se comunidades judaicas, mas também por assimilações subordinadas, com o desprezo pelo conhecimento e/ou status acadêmicos pré-existentes.

Ainda que a análise aqui realizada seja breve e restrita a um recorte histórico específico da legislação brasileira, conclui-se que o debate acerca da questão judaica e dos refugiados da Segunda Guerra Mundial teve grandes impactos na forma como futuramente seriam formuladas as políticas internacionais acerca do acolhimento destes imigrantes, assim como nos estudos das ciências sociais em temas como cultura, imigração e raça, influenciando inclusive nos Estudos Culturais, a partir da década de 1950, matriz teórica utilizada neste trabalho.

## Referências

Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR. **Convenção de 1951**. [19--?]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ARENDRT, Hannah. **Nós, os refugiados**.Covilhã: Lusofia Press, 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945**. 1945. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Coloniza%C3%A7%C3%A3o%20C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20e%20condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20por%20esta%20lei>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. 2017.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis: A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, ed. 119. 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-textos-8-imigrantes-indesejaveis-a-ideologia-do-etiquetamento-durante-a-era-vargas/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 26, p. 41-53, 2020. Disponível: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\\_n26\\_Estatuto.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

FERRAZ, Bárbara Zimetbaum. **Os refugiados judeus no governo Vargas e o papel do embaixador brasileiro na França, Luiz Martins de Souza Dantas**. 2016. 86 f. Monografia (Graduação Comunicação Social/ Publicidade e Propaganda) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1336/3/BZFERRAZ.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: DA SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes. 2011.

JANSEN, Roberta. **O racismo seletivo de Vargas**. 2008. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/414950/noticia.htm?sequence=1#:~:text=Logo%20depois%20de%20assumir%20o,deveriam%20ser%20ocupados%20por%20brasileiros](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/414950/noticia.htm?sequence=1#:~:text=Logo%20depois%20de%20assumir%20o,deveriam%20ser%20ocupados%20por%20brasileiros.). Acesso em: 12 mai. 2023.

LEITÃO, Alice Saute. **Modernismo e o projeto nacional de Vargas: a construção de uma identidade brasileira**. 2016. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/166123>. Acesso em: 15 out. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Cidadania e Estrangeiros. In: MORAES, Alexandre de; PAE KIM, Richard (org.). **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 42-55.

SILVA, Ricardo George de Araujo. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo em Hannah Arendt. **Philosophos - Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 23, n. 1, p. 377-414, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/53031>. Acesso em: 18 out. 2023.

UNITED States Holocaust Memorial Museum. **Os Refugiados**. [19--?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/refugees>. Acesso em: 12 mai. 2023.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: DA SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes. 2011.

# A APLICAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DIANTE DA PERSISTÊNCIA DE MÃO DE OBRA INFANTIL NO BRASIL

Larissa de Cássia Donadel<sup>1</sup>

Jeferson Hoffmann<sup>2</sup>

Gabriela Felden Scheuermann<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

Ao observar a sociedade contemporânea, é com facilidade que percebemos que o trabalho sempre influenciou a vida em comunidade, sendo imprescindível evidenciar que por essa questão, ele sempre será considerado uma ferramenta de extrema relevância para o desenvolvimento do processo da evolução humana. Contudo, em meio ao acelerado progresso, surge um dos principais problemas sociais que persiste no Brasil e que vigora até os dias atuais. Esse grave problema, denomina-se de trabalho infantil.

Este trabalho, assim, tem por objetivo analisar as fontes desse problema e de que modo o ordenamento jurídico trata essa questão diante da complexidade do trabalho infantil e dos casos em que o trabalho, desempenhados por adolescentes, se faz sem a devida proteção, violando os direitos humanos desde a pobreza estrutural até a aceitação cultural dessa questão. A ideia central é responder ao seguinte questionamento: como a aplicação e proteção dos direitos fundamentais da criança e adolescente contribuem para a erradicação da infância trabalhadora no contexto atual do Brasil? Em relação à metodologia da pesquisa, adota-se o método dedutivo, mediante uma pesquisa bibliográfica.

---

1 Acadêmica do sexto semestre do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Cerro Largo. E-mail: donadellarissa17@gmail.com.

2 Acadêmico de Direito no CNEC - Campus de Santo Ângelo - RS, e-mail: jeferson.hoffmann@hotmail.com.

3 Doutoranda em Direito e Mestra em Direitos Especiais pelo PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus Santo Ângelo. Professora do Curso de Direito (URI Cerro Largo). E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

## Referencial teórico

O trabalho infantil pode ser praticado por criança ou adolescente, pois principal critério utilizado é a idade. A Constituição Federal, em seu art. 7º, permite o trabalho a partir dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. No entanto, caso a atividade seja desenvolvida no período noturno ou seja considerada como perigosa ou insalubre, somente a partir dos 18 anos.

No mesmo sentido, importante destacar que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Ou seja, A Constituição Federal permite o trabalho para adolescentes com 14 anos de idade, na condição de aprendiz, e de 16 anos de idade, desde que não seja noturno, perigoso ou insalubre.

No entanto, nem sempre essa determinação legal é cumprida, ocasionando, portanto, o trabalho infantil. O III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) define como trabalho infantil:

[...] atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

O marco da utilização da mão de obra infantil é a Revolução Industrial, a qual modificou a economia familiar. Na medida em que a Revolução Industrial se intensificava, a produção de produtos artesanais era significativamente menor do que a carga produtiva das máquinas, dessa forma, a mão de obra infanto-juvenil foi o meio saneador desse problema, o que ocasionou um aumento na procura de mão de obra barata e facilmente controlável, fez-se assim ingressar nessas fábricas, muitas mulheres e crianças (LIBERATI, DIAS, 2006).

Ronaldo Lima dos Santos (2006, p. 551), a respeito, também menciona:

Mal se desenvolviam física e psicologicamente, crianças eram utilizadas nas mais variadas atividades. Já aos cinco, seis ou sete anos de idade crianças trabalhavam de 13 a 16 horas por dia. O salário menor que o do adulto propiciava uma larga diminuição dos custos de produção e incentivava a adoção dessa mão-de-obra barata.

Há também que se destacar a utilização do trabalho escravo negro

no Brasil. Em se tratando da exploração das crianças que descendem de escravos e de menores órfãos, essas passam horas diárias submetidas ao trabalho degradante e árduo das fazendas e nas casas dos “Senhores” (MARTINS, 2013).

Com o fim da escravidão, essas crianças foram para as ruas e entraram em contato com a marginalidade social, nesse sentido é que menciona Luciana Silveira (2019, p. 38):

O trabalho, especialmente nas ruas e sem a presença de pais ou responsáveis, deixa a criança e o adolescente mais expostos ao aliciamento por criminosos, como traficantes. O tráfico de drogas, inclusive, é considerado uma das piores formas de trabalho infantil.

Contudo, ao observar a sociedade contemporânea, é inquestionável que o trabalho infantil ainda persiste como uma grande problemática. Desse modo, destaca-se que o estigma causado pela utilização da mão de obra infantil. Conforme estudos feitos pelo PNAD, havia 1,768 milhões de crianças e adolescentes, de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos de idade, em situação de trabalho infantil, representando cerca de 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária (PNAD Contínua).

Ademais, entre o ano de 2016 e 2020, houve o aumento de 6,5 milhões de crianças e adolescentes submetidos a trabalhos perigosos que podem prejudicar a saúde, segurança ou moral do indivíduo (PNAD Contínua). Diante dessa perspectiva, observa-se que os principais setores da sociedade que se utilizam da mão de obra infantil, considerando as crianças com idade de 5 à 17 anos, são: setor industrial (10,3%), setor de serviços (19,7%) e a agricultura totalizando uma porcentagem de (70,9%).

Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, nos anos de 2007 a 2017, cerca de 40.849 crianças e adolescentes, meninos e meninas, sofreram acidentes de trabalho no Brasil, 24.654 de forma grave, como fraturas, queimaduras e amputações e 236 crianças e adolescentes morreram nesse período.

Dessa forma, segundo Luciana Simões Barsotti (2018, p. 13)

Cada vez mais são notórias situações em que crianças e adolescentes se submetem a trabalhos forçados e de longas jornadas, prejudicando sua saúde física e mental, podendo até ocasionar doenças psicológicas. No que diz respeito ao emocional dessas crianças, muitas vezes os danos causados decorrente do trabalho precoce perduram até a vida adulta, como por exemplo, dificuldade de relacionamentos, exclusão social, entre outros.

Assim sendo, é com extrema urgência que a nossa Constituição e demais normas vigentes, precisam se atentar a realidade do nosso país e assegurarem que o trabalho infantil não seja ainda mais difundido. É essencial desenvolver a conscientização e estabelecer plenamente e isonômica os direitos e garantias jurídicas das crianças e adolescentes. Visto que, existência do amparo legal (na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente) não satisfaz sozinho a redução do trabalho infantil, cabendo a sociedade combater a realidade existente no Brasil. Somente dessa forma será possível construir uma nova realidade para os jovens, garantindo-lhes o direito de crescer corretamente no mercado de trabalho.

## Considerações finais

É visto que a luta pela erradicação do trabalho infantil não está com os dias contados. Os dados ainda são alarmantes e trazem consigo uma história de anos de pobreza e fortalecimento cultural gerado pelas grandes empresas e demais nichos como o tráfico de drogas, os casos de prostituição e a escravidão, relacionados, em sua maioria, pela pobreza enfrentada por diversas famílias brasileiras.

Cabe esclarecer que há formas corretas de inserir a criança e o adolescente no mercado de trabalho, como é o caso da aplicação dos projetos de profissionalização como, por exemplo, o SENAC e o SENAI, programas esses que seguem a regularidade da nossa Constituição e do ECA.

Assim sendo, como dever não só do Estado, mas como de todos os cidadãos que se depararem com esses tipos de casos, é essencial a manutenção desses direitos conforme a sua necessidade, bem como sua aplicação e proteção nos casos que já existem no Brasil, somente dessa forma o trabalho infantil pode não ser mais considerado tão alarmante atualmente como já foi no passado.

## Referências

BARSOZZI, Luciana Simões. **Trabalho infantil no Brasil: a inocência roubada**. Centro Universitário Toledo. Araçatuba-SP, 2018.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa

do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

FNPETI, **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**, 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/> Data da pesquisa 30 de janeiro de 2023.

III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, 2019-2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf), Acesso em 30 jan. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba: Multidéia, 2007.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Ribeirão Preto: Ed. USP, 2014.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae*. v. 5.n.5(2008). 2011.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (Org), **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

SILVEIRA, Luciana. **Guia passo a passo: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo**. Associação Cidade Escola Aprendiz, 2019.

Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, 2007 a 2017. Disponível em: <https://portalsinan.saude.gov.br/>.

Acesso em: 30 jan. 2023.

SOUZA, José Alves. As consequências da exploração do trabalho infantil.

**Conteúdo Jurídico.** Publicado em 16 maio 2014.

# A EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA: REPENSANDO O MONOPÓLIO JURÍDICO DO SABER

Letícia da Silva Diorio<sup>1</sup>

Fernanda Andrade Almeida<sup>2</sup>

## Introdução

A Constituição de 1988 consagra diversos direitos e garantias fundamentais que apresentam grande relevância para a sociedade. No artigo ora proposto, pretende-se analisar dois direitos consagrados no texto constitucional: o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CRFB/1988) e o direito à educação (art. 205 da CRFB/1988).

Nesse sentido, o primeiro, pode ser encarado como requisito indispensável à sistemática do Estado Democrático de Direito e deve ser compreendido na perspectiva mais atualizada, que abrange não apenas o acesso à prestação jurisdicional (acesso formal à Justiça) mas também a efetiva fruição dos direitos consagrados no ordenamento jurídico (acesso material à Justiça), o que corresponde à consagrada expressão “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 2019, p. 13). Já o segundo, isto é, o direito à educação está previsto no art. 6º da CRFB/1988, sendo considerado um direito social que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB/1988).

Sobre a educação, enquanto gênero, é importante relacioná-la com o acesso à Justiça para, então, reproduzir o recorte esperado para este trabalho: a educação jurídica popular. O estudo do acesso à Justiça possui como referência originária um trabalho multidisciplinar e de suma relevância para o tema, o qual é denominado como Projeto Florença. Neste, os pesquisadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), analisando as experiências desenvolvidas em diversos países, sintetizaram em três ondas

---

1 Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Endereço eletrônico: leticiadorio@id.uff.br.

2 Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Endereço eletrônico: faalmeida@id.uff.br.

renovatórias as possíveis soluções para dirimir os impactos no tocante ao acesso à Justiça: (1<sup>a</sup>) assistência judiciária para os pobres; (2<sup>a</sup>) representação dos interesses difusos e (3<sup>a</sup>) “um novo enfoque de acesso à justiça”, esta última indo além da representação, e englobando instituições, mecanismos e procedimentos para prevenir ou facilitar a resolução de litígios.

Na atualidade, novas pesquisas estão surgindo, as quais adotam como parâmetro o Projeto Florença. Cita-se, por exemplo, o Projeto Global de Acesso à Justiça<sup>3</sup>, que vem traçando novos desdobramentos para as referidas ondas. Busca-se, a partir deste, uma atualização dos estudos acerca do acesso à Justiça, adequando-os às novas realidades do contexto contemporâneo. Assim, um dos temas que são destacados nesse esforço de compreensão dos desafios e horizontes que se descortinam para o acesso aos direitos e à Justiça consiste exatamente na questão da educação jurídica.

O artigo tem como foco um dos desdobramentos proposto pelo *Global Access to Justice Project*, qual seja, a educação jurídica. Pretende-se analisar como o direito pode ter um papel conscientizador e amplificador da justiça social, contribuindo para o acesso à justiça por meio de uma educação ampla. Nesse sentido, a análise apresentada tem como proposta pensar o saber jurídico para além do monopólio existente nas universidades, refletindo sobre a transmissão de conhecimentos sobre o direito que ocorre de maneira não formal e informal na sociedade.

## Um ensino jurídico crítico

A Constituição Federal (1988) assegura que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205 do referido diploma legal.

Ora, resta evidente, pois, que a educação deve ser uma condição humana e, por isso, vai muito além do simples acesso à escola. O direito à educação, inclusive, é um direito humano e negá-lo, de qualquer forma, é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (Franco, 2019). Por essa perspectiva, estudiosos identificam a educação como um caminho

---

3 O *Global Access to Justice Project* possui o objetivo fundamental de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, e em uma escala global sem precedentes. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>.

para a conquista de direitos sociais e no que tange à cidadania, por exemplo, parece haver um consenso de que sua conquista implica o conhecimento de direitos e deveres por meio de uma sólida educação escolar básica (Ribeiro, 2002, p. 113-128)

Acerca da perspectiva da educação jurídica, embora seja difícil delimitar um conceito uno, ela pode ser entendida, de forma resumida,

[...] como um complemento dos direitos fundamentais de um cidadão, tendo estes, direitos e deveres perante o Estado. É por meio dela que se consegue uma melhor atuação de uma pessoa civil na democracia, de forma a contribuir com suas ideais e críticas nas demasiadas atuações do Estado (Dias; Oliveira, 2015).

Todavia, o pleno exercício do direito à educação, por vezes, sequer é observado no Brasil. Nesse contexto, como dispor de uma educação jurídica, sendo que, muitas vezes, nem mesmo a educação, por mais básica que seja, é garantida?

O ensinar e o aprender estão interligados, haja vista que estes constroem o conhecimento (Freire, 1996). Paralelo a essa ideia, ressalta-se que a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento (Miranda, 1988, p. 229).

A educação jurídica, principalmente no âmbito popular, não deve ser fomentada somente pelos órgãos dos Poderes, organizações não governamentais, projetos sociais, entre outros. É importante compreender, também, a responsabilidade das universidades nesse processo, bem como o papel que será exercido pelos atuais discentes dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito no Brasil. Ora, são estes que, futuramente, serão docentes e responsáveis não somente pela propagação do saber jurídico, mas, também, por utilizarem o Direito como um instrumento de mudança social e garantia de acesso à Justiça, buscando a promoção e a implementação dos direitos (inclusive humanos) de todos (Feix, 2004). E, convém lembrar que “o ensino do direito é uma tarefa política”, que impõe ao(à) docente “fazer escolhas e posicionar-se frente a questões muito sérias [...]” (Ghirardi, 2012, p. 15), que dizem respeito, por exemplo, ao conteúdo daquilo que será ensinado e às práticas pedagógicas que serão utilizadas.

Mas como buscar eventuais transformações sociais quando, em muitos casos, o Direito se baseia em um conhecimento robotizado capaz de permitir apenas ascensão profissional? O aprendizado humanístico e a conectividade com o tecido social parecem estar em segundo plano,

razão pela qual a propagação do saber jurídico também é deixada de lado. Infelizmente, parte do ensinamento jurídico foca em bibliografias baseadas em grandes manuais técnicos, esquematizados, os quais não trazem reflexões a respeito dos temas estudados (Denardi; Florêncio Filho, 2017, p. 104).

Diante dessa perspectiva, e considerando as razões já discutidas, é notório que há muito a ser feito no âmbito da educação jurídica nas universidades – seja o trabalho didático-pedagógico consistente nas trocas entre o ensinar e o aprender; seja na possibilidade de ampliar as ações para além da sala de aula. Assim, busca-se um movimento capaz de estreitar os laços entre aquele que detém o saber jurídico e o que não detém, dentro e fora das universidades.

## **Uma noção ampla de educação jurídica**

Propor uma noção ampla de educação jurídica significa ir além do ensino jurídico formal, produzido e reproduzido nas faculdades de Direito. Compreender as diferenças entre os conceitos de educação formal, não formal e informal pode ser um bom ponto de partida para esse debate. Como explica Maria da Glória Gohn (2006),

a educação formal é aquela desenvolvida nas escolas, com conteúdos previamente demarcados; a informal como aquela que os indivíduos aprendem durante seu processo de socialização - na família, bairro, clube, amigos etc., carregada de valores e culturas próprias, de pertencimento e sentimentos herdados; e a educação não formal é aquela que se aprende “no mundo da vida”, via os processos de compartilhamento de experiências, principalmente em espaços e ações coletivos cotidianas (Gohn, 2006, p. 28).

Assim, enquanto a educação formal está organizada em níveis, séries e disciplinas, e na qual figura o professor como agente principal de construção do saber, a educação não formal é aquela realizada fora do sistema formal de ensino, mas ainda de forma organizada, e com a intenção de educar. Já na educação informal não existe a intencionalidade, e o processo é desenvolvido de forma espontânea e não organizada, por meio dos processos de socialização (Gohn, 2006).

No caso da educação jurídica, o aspecto formal caracteriza, especialmente, o saber jurídico ministrado nas faculdades de direito, que cumpre as exigências legais – Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos Jurídicos – e possui conteúdos demarcados para a formação do bacharel

em Direito. Podem ser incluídas aqui, também, as formações jurídicas em nível de pós-graduação. Por fim, podem ser destacadas as propostas de inclusão de disciplinas jurídicas no ensino fundamental e ensino médio<sup>4</sup>.

Quanto à educação não formal, podem ser citadas as atividades sistematizadas (oficinas, cursos de capacitação, projetos culturais, ações coletivas) que têm como proposta aproximar o saber jurídico da população, destacando-se, aqui, projetos de extensão universitária em parceria com a comunidade local.

A educação informal, como foi observado, realiza-se de forma casual, na medida em que depende de agentes de socialização (família, amigos, colegas de trabalho etc.) que, espontaneamente, transmitem crenças, valores e conhecimentos. Não obstante o seu caráter espontâneo, acredita-se que em sociedades que – formalmente – fomentam uma cultura de respeito aos direitos humanos e acesso à justiça, é mais provável que esses saberes sejam transmitidos também informalmente entre os membros da sociedade.

Retomando (e repensando) os obstáculos mapeados por Cappelletti e Garth (1988), ressalta-se, novamente, o aspecto educacional. Nesse contexto, salienta-se a dificuldade que a parte em situação de vulnerabilidade tem de reconhecer a existência do seu Direito, justamente em razão da falta de acesso à informação e educação em direitos. Por outro lado, tem-se a quarta onda renovatória apresentada pelo professor Kim Economides (1999, p. 71), a qual salva relação com a formação jurídica-acadêmica das(os) operadoras(es) do Direito e os deveres éticos e políticos que devem ser seguidos por estas(es) – já que, eventualmente, tais profissionais irão administrar a Justiça no exercício de suas funções (advocacia, magistratura etc.).

E como relacionar a quarta onda renovatória com as noções aqui

---

4 Nesse sentido, ver, por exemplo, o Projeto de Lei 3993/2008 (Humberto Souto – PPS/MG) que sugere alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania. A proposta sugere um componente curricular obrigatório, denominado “Ética e Cidadania”, contemplando os seguintes temas, dentre outros: estudo dos direitos e deveres do cidadão e noções de direito do consumidor. Na mesma linha, pode ser destacado o Projeto de Lei 6954/2013, apresentado pelo então Deputado Federal Romário (PSB/RJ). O projeto visa alterar a redação de dois artigos da Lei nº 9.394/1996, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. No ensino fundamental, a proposta sugere a inclusão da disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como base a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No ensino médio, o projeto sugere a inclusão da disciplina Constitucional.

expostas? Nos ensinamentos do referido professor, as faculdades de Direito denotam um papel de suma relevância para com a educação das(os) profissionais da área jurídica. Isso porque, o conhecimento não deve ser restrito ao método de ensino comum e ofício legal, devendo comunicar-se com o valor potencial da lei e o seu poder de transformar as relações sociais, melhorando a condição humana (Economides, 1999, p. 71).

A partir dessa reflexão, é cabível mencionar que a educação em direitos, o acesso à informação jurídica e outros serviços prestados aos cidadãos por meio de mecanismos alternativos de resolução de litígios (Alves, Gonzáles, 2019, p. 166) garantem o efetivo acesso à Justiça. Logo, ao se ter a noção de que o ensino jurídico deve buscar um valor potencial e transformar as relações sociais, por qual motivo não iniciar com a mudança de paradigmas dentro das salas de aula, onde o conhecimento jurídico é amplamente discutido?

Considerando aspectos sociais e culturais, verifica-se que quanto mais baixo é o estrato social maior é a probabilidade de que as pessoas desconheçam os seus direitos (Carneiro, 2010). Isso justifica a importância do compartilhamento do saber jurídico, tanto no meio acadêmico quanto fora dele, o que, certamente, vai permitir o acesso à justiça de forma mais ampla, já que um maior reconhecimento dos direitos amplia a possibilidade de lutas para a efetivação destes.

Os anseios dos futuros docentes devem levar em consideração que a educação jurídica, ainda mais em seu viés popular, concebe o Direito como um instrumento de libertação e de transformação social (Marques, 2006, p. 214). Ademais, aqueles devem ter ciência de que a socialização do saber jurídico se fundamenta na transmissão de noções fundamentais do conhecimento jurídico, por exemplo, como proceder diante de certos conflitos e litígios e como encaminhar certas situações, às vezes sem recorrer à jurisdição (Vilela; Freitas, 2010, p. 5326).

Assim, se essas noções forem percebidas pelos futuros docentes, o resultado poderá ser o desencastelamento do monopólio jurídico – o qual diz respeito à aproximação da universidade, e em especial do Direito, dos grupos e das comunidades que, na maior parte do tempo, não sabem como garantir os seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso à Justiça.

Nessa toada, o significado de desencastelar o conhecimento jurídico, nada mais é que retirá-lo dos muros fechados das universidades e propagá-lo aos indivíduos, entregando a estes instrumentos que lhes possibilitem a prática concreta do exercício da cidadania em sua comunidade (Nunesmaia;

Rocha, 1988). E, claro, por que não iniciar esse movimento dentro da sala de aula? Considerando que a academia, em sua maioria, é plural, e a troca de experiência é válida, por que não deixar que essas experiências ultrapassem os portões das universidades?

Nesse sentido,

A socialização do saber jurídico e sua desmistificação contribuem com os sujeitos sociais oprimidos para que não mais se sujeitem à dominação e dependência, como também possam identificar as violações aos seus direitos. O acesso à informação garante para as comunidades o reconhecimento dos direitos já positivados, indicando os mecanismos e instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para efetivação dos seus direitos, inclusive, o acesso à Justiça. É necessário ressaltar que a socialização do saber jurídico não tem o mero caráter de acesso à informação sobre os direitos consagrados nas Leis. Na verdade, a proposta da educação jurídica popular visa, além do acesso à informação, a crítica à dogmática jurídica e a reflexão sobre relação entre direito e política, que reserva ao direito a função de conservação do status quo da sociedade e, por consequência, a repressão aos anseios dos segmentos sociais mais populares. Significa, pois, debater com os próprios sujeitos do direito as razões da inefetividade e do desrespeito das leis, o acesso à Justiça e os limites do sistema jurídico (Marques, 2006, p. 219-220).

Em razão do exposto, ao considerar os princípios básicos de um Estado Democrático de Direito, é cediço que o direito à educação e o acesso à Justiça, entre outros, fazem parte de um arcabouço indispensável ao ser humano. Nesse viés, é importante fomentar a seguinte discussão no meio acadêmico: como garantir o acesso à Justiça por meio da educação? Isso é possível? Para que a resposta seja afirmativa, o primeiro passo consiste na mudança das ações adotadas, por exemplo, pelos docentes das universidades, principalmente em Programas de Pós-Graduação, para que eles sempre estimulem os discentes a priorizar uma educação libertadora, não-alienante e, por conseguinte, que busca a autonomia de todos aqueles, inclusive, dos que carecem de conhecimento dos seus direitos, efetivando o acesso à Justiça por meio da educação (Bezerra, 2010).

## **Conclusão**

O Direito é um saber de viés tecnicista e com uma linguagem própria, cujo entendimento não é simples para as pessoas leigas. Por vezes,

até mesmo para os(as) profissionais da área, é difícil ter uma completa compreensão de todos os elementos que fazem parte do saber jurídico.

Todavia, considerando que o desconhecimento acerca dos direitos é um dos principais obstáculos para o efetivo acesso à Justiça, é relevante estabelecer uma educação jurídica de forma ampla, tornando o Direito acessível para os diversos grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis.

Embora parte da sociedade enxergue a educação jurídica popular com certo desdém, a partir das noções que foram exploradas neste trabalho, foi possível visualizar a importância desta. Nesse sentido, cabe estimular os atuais e futuros docentes a propagar o Direito para além da sala de aula, rompendo com o monopólio do saber jurídico e contribuindo para fomentar uma cultura de respeito aos direitos humanos e luta por acesso à Justiça.

## Referências

ALVES; Cleber Francisco; GONZÁLES, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes e desafios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BEZERRA, Hélio Miguel Santos. **Os aspectos conceituais da educação jurídica popular**. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/112>. Acesso em: 09 de out. de 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Fredson Oliveira. **Educação e emancipação: o direito a partir da educação jurídica popular**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3856.pdf>. Acesso em: 09 de out. de 2023.

DENARDI, Eveline Gonçalves; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **A metodologia da pesquisa nos cursos de direito: uma análise crítica**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 20, n. 40 (2017).

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FEIX, Virgínia. **Educação e acesso à justiça. Capacitação legal como**

**condição de construção da diversidade de sujeitos de direitos.**

Disponível em: [https://www.observatoriomercosur.org.uy/libro/educacao\\_e\\_acesso\\_a\\_justica\\_13.php](https://www.observatoriomercosur.org.uy/libro/educacao_e_acesso_a_justica_13.php). Acesso em: 09 de out. de 2023.

**FRANCO, Fernanda Godinho. O acesso à educação jurídica como meio de contribuir para a formação da cidadania.**

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53034/o-acesso-a-educacao-juridica-como-meio-de-contribuir-para-a-formacao-da-cidadania>. Acesso em: 09 de out. de 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa** / Paulo Freire. – São Paulo: Paz e Terra, 1996 – (Coleção Leitura).

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. (Coleção acadêmica livre. Série didáticos)

GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.14, n.50, p. 27-38, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ensaio/v14n50/v14n50a03.pdf>. Acesso em 10 out. 23.

MARQUES, Roberta Lia Sampaio de Araújo. **A assessoria jurídica popular como prática de educação jurídica inovadora e propositora de direito crítico.** Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2020/609>. Acesso em: 09 de out. de 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado.** 5º ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 229.

NUNESMAIA JR, Gil e ROCHA, José Cláudio. **Juristas Leigos: desencastelando o saber jurídico.** In Revista da CESE, nº 6, ano XIII, dezembro, 1998.

RIBEIRO, Marlene, (2002). **Educação para a cidadania: questão colocada pelos movimentos sociais.** Educação e Pesquisa, São Paulo, v.28, n.2, p. 113-128, jul./dez. 2002.

VILELA, Ana L. S.; FREITAS, Cleuton C. R. **Juristas populares: a prática da educação jurídica popular no contexto de formação do projeto político pedagógico do curso de direito.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza, jun. 2010.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

# A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1307334

André Rambo Batistella<sup>1</sup>

Rafaela Giesel Dörr<sup>2</sup>

Denise Tatiane Girardon dos Santos<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 1307334, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 04 de março de 2022, tratou da (in)constitucionalidade do bem de família do fiador em contratos de locação, explorando a aplicabilidade dos direitos fundamentais, como o *direito à moradia* e a *dignidade da pessoa humana*, nas relações privadas, bem como, da limitação na autonomia de vontade e na liberdade contratual.

O RE nº. 1307334 originou-se do Cumprimento de Sentença em uma Ação de Despejo, decorrente da inadimplência em relação a um imóvel comercial, ajuizada por Renato Gildo Primazzi Junior em desfavor de José Fernando Neubern, no Estado de São Paulo, na qual foi submetido à penhora o único imóvel do fiador/executado. Na impugnação à penhora, alega o fiador que o imóvel, é o seu único bem, logo, constituindo-se como bem de família, resguardado pelas disposições legais pertinentes. Face a decisão que rejeitou a impugnação, interpôs Agravo de Instrumento que teve negado o provimento pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o

---

1 Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: arbatistella@gmail.com.

2 Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: rafaelgiesel@yahoo.com.

3 Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Campus de Santo Ângelo). E-mail: dtgsjno@hotmail.com.

fiador apresentou Recurso Extraordinário perante o STF.

O problema de pesquisa que se pretende responder é: diante de uma eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é constitucional a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, sob a perspectiva do julgamento do RE nº. 1307334 pelo STF? O objetivo é debater acerca da proteção e amplitude dos direitos fundamentais, sobretudo, no que concerne a autonomia privada no contexto específico da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, o que proporcionará uma reflexão crítica quanto aos limites desses direitos nas relações contratuais privadas. Justifica-se a temática, por se tratar da tutela dos direitos fundamentais, intrínseca à sociedade contemporânea a fim de promover a igualdade e a justiça nas relações sociais. Parte superior do formulário

Para a elaboração do presente resumo expandido, utilizar-se-á o método dedutivo, cujo propósito é resolver a problemática da pesquisa, por intermédio da construção de hipóteses, das quais depreendem-se consequências, postas a prova, com abordagem descritiva. As técnicas de pesquisa, consistem na revisão bibliográfica e na pesquisa documental, sendo, para aquela, usados artigos científicos, revistas e teses e, para esta, a análise das legislações e decisão mencionadas.

## Referencial teórico

A discussão acerca da (in)constitucionalidade do bem de família do fiador em contratos de locação, foi levantada diante dos direitos fundamentais que respaldam o instituto do bem de família, notadamente, a proteção do direito constitucional à moradia, previsto no artigo 6º<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como, da tutela da própria entidade familiar, por meio da guarda de um patrimônio mínimo para que se viva em dignidade, a partir das alegações, contidas no RE nº. 1307334.

O STF todavia, entendeu, diante da aplicação da autonomia privada e do livre exercício da propriedade privada, que a impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação pode ceder em favor da

---

4 Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, s/p.).

satisfação da dívida locatícia. Desse modo, legítima a supressão do direito à moradia, do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana do fiador quando este presta a garantia pessoal em contrato de locação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

O instituto do bem de família tem a finalidade de preservar o direito à moradia, e possibilitar, à entidade familiar, um patrimônio mínimo essencial, com condições de viver em dignidade. Nesse sentido, a legislação estabelece que o único imóvel, onde a família reside, é legalmente considerado impenhorável, com o propósito de resguardá-lo de medidas de constrição patrimonial (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Contudo, tal proteção não é absoluta, eis que o artigo 3º da Lei nº. 8.009 de 1990 (BRASIL, 1990, s/p.), estipula as situações em que o bem de família pode ser objeto de penhora, dentre elas, o contido no inciso VII, que trata da “[...] obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”.

Ante a referida previsão legal, Renato Gildo Primazzi Junior, ingressou com Ação de Despejo, decorrente da ausência de pagamento de imóvel comercial, em face de José Fernando Neubern, no Estado de São Paulo. Em sede do Recurso Extraordinário nº. 1307334, julgado em 04 de março de 2022, o STF formou maioria, tendo como votos vencidos dos/as Ministros/as Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, para decidir que a penhora do bem de família do fiador, em contratos de locação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022), prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990, é compatível com os artigos 1º, inciso III<sup>5</sup>; 6º; e 226<sup>6</sup>, *caput* da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

As críticas do entendimento, proferido pelo STF nos autos do RE nº. 1307334, utilizam, como fundamento, a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas interações entre particulares, conhecido como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. No que tange à eficácia dos direitos fundamentais, Moraes (2023, p. 38) ensina que:

A eficácia e aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias individuais atua em dois planos distintos e complementares – eficácia vertical (Estado-indivíduo) e horizontal (indivíduo-indivíduo), de maneira a evitar abusos e excessos inconstitucionais tanto na atuação estatal quanto nas relações privadas e sociais.

A eficácia horizontal, compreendida como a extensão dos direitos

fundamentais<sup>7</sup> nas relações privadas, justifica-se, conforme Sarlet (2012, p. 527), pois “[...] a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes Públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico [...]”. Deste modo, os direitos fundamentais não se restringem a ações governamentais, mas também, buscam tutelar a esfera privada, para resguardar aos/às cidadãos/ãs de situações que desafiem à sua liberdade e dignidade, em detrimento de quem detém maior influência econômica.

De outro lado, certo é que o fiador, ao prestar a garantia em contrato de locação, submete o seu bem de família, por força do artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990, ao risco de sofrer penhora. À luz da autonomia do contrato e do *pacta sunt servanta*, seria constitucional a penhora do único bem imóvel do fiador, quando este presta a garantia pessoal em contrato de locação. Tal entendimento prevaleceu no julgamento do RE n.º. 1307334, no qual o Ministro Alexandre de Moraes, relator, fundamentou seu voto no pleno exercício do direito à propriedade, vez que o fiador, por livre manifestação de vontade, põe em risco seu bem de família ao prestar a fiança em contrato de locação. Desse modo, deve o fiador suportar a perda do seu bem de família em prol da satisfação da dívida por ele contraída (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade do artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990 requer uma interpretação sob a égide dos direitos fundamentais, em especial, diante do próprio instituto do bem de família, o qual possui íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, direito à moradia e ao mínimo existencial. Portanto, é caso de reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como forma de, excepcionalmente, limitar a autonomia de vontade nas relações privadas e fazer prevalecer o direito à moradia do fiador (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Frisa-se que, com a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, não se busca acabar com a autonomia de vontade e o livre exercício da propriedade, mas, sim, garantir a proteção da dignidade da pessoa humana nas interações entre particulares, as quais também podem ser fonte de violações de garantias fundamentais (RODRIGUES, 2021).

A Procuradoria Geral da República, no parecer junto ao RE n.º.

---

7 Para Sarmiento (2010, p. 209), a “[...] extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa [...]”.

1307334, opinou pela prevalência do direito à moradia frente ao princípio da autonomia da vontade. No mesmo sentido, a Ministra Carmen Lúcia divergiu do relator, destacando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a capacidade do direito à moradia, tido como direito fundamental social, de produzir efeitos de maneira imediata (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022).

Na vida cotidiana, de acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, algumas pessoas se veem, praticamente, forçadas a prestar fiança para amigos/as e/ou familiares em situação financeira delicada. O Ministro ainda ressaltou que a liberdade de escolha das partes menos favorecidas, como os/as locatários/as, muitas vezes, fica em desvantagem diante daquelas com maior poderio econômico ou jurídico. Em seu voto Lewandowski (2022, p.1), declarou que

[...] entre a proteção dos interesses do proprietário de um ou de mais imóveis cuja pretensão se limita a receber o seu aluguel rigorosamente em dia e o amparo de uma família, especialmente das crianças que a integram, que correm o risco de serem abruptamente privadas de seu local de moradia e impiedosamente lançadas ao relento, sem dúvida nenhuma, eu me posiciono, como juiz e até mesmo como um ser humano solidário, ao lado desses últimos.

A moradia está, inegavelmente, associada ao patrimônio mínimo necessário para que uma pessoa viva com dignidade. Nesse contexto, embora a decisão contida no RE nº. 1307334 compreenda como constitucional a penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, possibilitá-la, equivale, de fato, a privar o devedor executado e sua família do mínimo vital, subvertendo a finalidade para a qual a Lei nº. 8.009/1990 foi concebida: a garantia de proteção do direito à moradia e da instituição familiar.

## Considerações finais

Na análise da constitucionalidade do artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990, o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais possui especial relevância, dada a natureza do instituto do bem de família na proteção das garantias constitucionais. Nesse sentido, a proteção do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, aplicado nas interações/relações entre particulares, justifica a supressão da autonomia privada e do *pacta sunt servanta* em prol da manutenção do

mínimo existencial do fiador e de sua família, de modo a assegurar os direitos garantidos constitucionalmente.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília/DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Senado Federal, 29 de março de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 201.819.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=38878>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1307334.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087183>. Acesso em: 10 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** São Paulo/SP: Atlas, 2015. Disponível em: [http://www.ava-edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/07/CURSO-DE-DIREITO-CIVIL-CRISTIANO\\_CHAVES\\_DE\\_FARIAS.pdf](http://www.ava-edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/07/CURSO-DE-DIREITO-CIVIL-CRISTIANO_CHAVES_DE_FARIAS.pdf). Acesso em: 10 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. Disponível em Minha Biblioteca: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/x51ese0>. Acesso em: 10 out. 2023.

RODRIGUES, Lucas Trompieri. A constitucionalização do direito privado e a degeneração para a constitucionalização excessiva. **Revista Caderno Virtual** v. 1, n. 50, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5361>. Acesso em: 10 out. 2023.

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Diego Marafiga Cordeiro<sup>1</sup>

## Considerações iniciais

A partir de uma introdução à liberdade de expressão no direito brasileiro, dedica-se a expor e compreender como processos criminais são influenciados por consequência da exposição midiática, havendo a condenação popular do réu, antes mesmo das conclusões da investigação do caso, podendo alterar o destino do cidadão investigado.

Assim, tem como objetivo principal estudar a influência da mídia no processo penal brasileiro nos casos de decretação da prisão preventiva e a consequente violação aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, buscando elucidar o tema proposto.

## Referencial teórico

Em uma sociedade e Estado baseados na noção da democracia, o direito à informação é considerado imprescindível, tendo seu respaldo no direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença, conforme garantidos Constitucionalmente.

Em observância à democracia, é direito fundamental imprescindível

---

1 Mestrando em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduado em Direito Previdenciário e Direito Trabalhistas pelo Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Pós Graduado em Ciências Criminais pela Faculdade e Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo; e-mail: diego.marafiga@hotmail.com.

a liberdade de expressão, que aqueles que buscam se manifestar na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso, de forma a garantir voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas. Essa liberdade, está garantida Constitucionalmente no artigo 5º, incisos IV e XIV:

Art. 5º: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]  
(BRASIL, 1988, s.p.).

Logo, a liberdade de expressão atrelada à mídia significa, aos meios de informação, uma possibilidade ampla para manifestar sua opinião, criticando, denunciando, informando e investigando fatos vivenciados pela sociedade.

A sociedade acaba por se relacionar diretamente com a liberdade de expressão por meio dos canais de comunicação. Sem dúvidas, a imprensa se tornou um instrumento de divulgação de informações que contribuiu de forma decisiva para a globalização e o compartilhamento de conhecimento.

E o poder da “informação” é o principal instrumento da mídia, em que “a sociedade, enquanto estrutura formada por indivíduos e suas identidades, está pautada na troca constante de informação, seja ela científica, econômica ou de apelo popular” (DEBORD, 1997, p. 14), sendo a mídia instrumento fundamental que assume uma importante dimensão nos diversos âmbitos da sociedade moderna.

No entanto, na atualidade a mídia vem extrapolando sua função primordial de informar, pois “com o advento das novas tecnologias e a forma que a comunicação por meios telemáticos se estabeleceu, as mídias adquiriram um poder cada vez maior, exercendo uma espécie de poder social, fazendo do cidadão não apenas um destinatário, mas um refém da informação” (GUERRA, 2008, s.p.).

E, nos dias de hoje o que se observa, de alguns meios de comunicação, é a violação de certos princípios éticos do jornalismo, como a imparcialidade, a integralidade e o respeito ao ordenamento jurídico vigente, na busca desesperada pela audiência de seus telespectadores.

A mídia passa então a se utilizar de um discurso mais agressivo ao telespectador, pressionando as autoridades e a sociedade por um combate

mais efetivo a criminalidade atual em programas policiais, na intenção de angariar público ao seu produto, o que conseqüentemente instaura um sentimento de insegurança ao público, através do discurso de medo propagado, que quem ao assistir diariamente o jornalismo policial e suas repercussões, se sente desprotegido e preocupado com a violência.

Então, a mídia, ao se valer do direito à publicidade e à liberdade de expressão, tem extrapolado cada vez mais sua função social, tanto ao ferir os demais direitos fundamentais expressos pela Constituição, tais como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, bem como quando age em favor de outros interesses ou se torna sensacionalista.

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública. (VIEIRA, 2003, p. 54).

Conseqüentemente, essa manipulação de informações provoca aos leitores acreditar que os fatos narrados de casos criminais publicados pelos jornais populares, são a verdade do ocorrido. Porém, essa manipulação promove muitos erros diante de pré-julgamentos dos suspeitos quanto a sua verdadeira participação no crime, ocasionando em pressão popular para a condenação do acusado.

A mídia traz intrinsecamente consigo um ônus pesado quanto as informações que divulga, ainda mais quando essas informações são distorcidas, possuindo a capacidade de se transformar em explicações ideológicas com aparência científica capazes de alcançar o amplo consenso da sociedade, chegando-se, muitas vezes, a acreditar que possuem nível de saber científico, “todos querem ser detetives, opinar e julgar os criminosos, principalmente quando se tratam de casos com bastante repercussão popular; todos querem livrar a sociedade dos criminosos, retirar o mal, no estilo povo contra o dragão, a que os positivistas costumavam chamar de cura da sociedade” (ELBERT, 2009, p. 31-33).

Assim, as empresas de comunicação trabalham em um contexto diverso do que opera o Judiciário. Enquanto esse necessita de tempo e paciência para analisar os fatos e não atropelar as garantias processuais, aquela atua com a pressa, contra o tempo, uma vez que necessita trabalhar com o “agora”, pois o “ontem” já não gera mais notícia e foi veiculado pelos concorrentes (SCHREIBER, 2010, p. 1). A velocidade com que se dissemina acaba por promover a substituição da verdade. Por isso, ainda

que o trabalho do Judiciário possa ser célere, este nunca irá atingir a velocidade à que os meios de comunicação investigam e entregam respostas à sociedade. A garantia do devido processo penal é diversa da garantia da vontade pública, e assim tende a permanecer:

A pressão da opinião pública, da sociedade e da mídia não deve ser agravante ou causa para o aumento de pena de determinado condenado. A revolta da opinião pública não pode ser determinante para que haja uma condenação, já que não se constitui em uma categoria jurídica (XAVIER, 2015, p. 3-5).

Então, é esse o julgamento, o julgamento popular, que passa a exercer grande influência nos julgadores, os quais, muitas vezes, pressionados pelo clamor social a realizar a vontade da sociedade, conseqüentemente se veem cedendo a esses apelos e acabam por privilegiar a garantia da vontade pública em detrimento da garantia do devido processo penal.

Uma situação corriqueira que atrapalha de fato o trabalho do juiz penal é a pressão para decretar a prisão preventiva. A população por muitas vezes indignada com o crime, a partir das informações que lhe foram transmitidas pela mídia, vem a pedir ao juiz responsável a prisão imediata do acusado. Mesmo que este possa se beneficiar dos mecanismos judiciais de liberdade enquanto o processo está em curso, como por exemplo, a falta de antecedentes criminais, a visão do cidadão juridicamente leigo é de que a prisão ocorre a partir da presença do suspeito na delegacia:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la. (VIEIRA, 2003, p. 104)

Porém, principalmente nos casos em que se observa uma maior atenção da mídia, o sistema de direito criminal não pode se esquivar de apresentar uma imagem antidemocrática perante à opinião pública.

O sistema jurídico necessita apresentar ao acusado, e também à sociedade, uma resposta, e essa resposta deve estar de acordo com as normas processuais pré-estabelecidas, assim observando principalmente os direitos do réu, pois, agir de forma diversa, sucumbindo à opinião pública, representa abrir mão do próprio ideal de justiça.

Atualmente, o clamor público é utilizado por grande parte dos magistrados como fundamento de prisão preventiva a fim de tranquilizar a

população, porém, privar a liberdade de uma pessoa acusando-a da prática criminosa que impactou a sociedade gerando toda a comoção popular, se trata de uma antecipação de pena, indo de encontro e batendo de frente com a presunção de inocência prevista na Constituição Federal, bem como a existência do devido processo legal, além dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, a liberdade de imprensa deve-se utilizar de suas garantias para que se efetive o livre acesso à informação e o livre exercício de imprensa, cumprindo assim função social de forma a divulgar informações que venham a agregar, de fato, o interesse público.

No entanto seu uso não deve ser deturpado a fim de que sejam os outros princípios atacados e violados de forma a criar um grande espetáculo sangrento, colocando-se a lucratividade do âmbito jornalístico acima da colaboração para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Deve-se garantir que ambos os lados exercitem os direitos constitucionais que lhe são assegurados, de forma com que se concretize o Estado Democrático de Direito, e que tal resultado é possível de ser atingido através da aplicação de proporcionalidade ante aos princípios que se encontrarem em embate.

## Considerações finais

Enfim, resta claro a importância da atuação da mídia para sua função social. Porém, a problemática surge no momento em que a mídia se utiliza de sua primordial função para propagar medo, terror e pânico na sociedade quando da veiculação do jornalismo criminal, pois essa atividade consequentemente tem grande influência na seara criminal como um todo, refletindo desde a violação dos direitos humanos até uma condenação eivada de vícios por ser influenciada pelo clamor público incitado pela mídia sensacionalista e maculosa.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 5 mai. 2023.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro:

Contraponto, 1997.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GUERRA, Sidney. **Breves considerações sobre os limites da liberdade de imprensa**. Revista Faculdade de Direito de Campos, ano VI, 2005, 6. Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 86, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

XAVIER, José Roberto Franco. **A opinião Pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 112, 2015.

# A INFLUÊNCIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nagielly Cigana Mello<sup>1</sup>

Rosângela Angelin<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

A relação entre os movimentos sociais e o ordenamento jurídico brasileiro é um tema de constante relevância e debate no âmbito acadêmico e político. Os movimentos sociais desempenham um papel fundamental na moldagem das leis e políticas do país, atuando como agentes de mudança e pressão sobre as estruturas legais existentes. Este artigo tem como objetivo analisar a influência significativa que os movimentos sociais exercem no ordenamento jurídico brasileiro, explorando como suas demandas, mobilizações e estratégias têm contribuído para a evolução e adaptação das leis e normas que regem nossa sociedade.

Para compreender plenamente essa dinâmica, é essencial considerar o contexto histórico, os desafios atuais e os desdobramentos futuros dessa interação entre a sociedade civil e o sistema jurídico. Neste resumo expandido, será examinado as diversas maneiras pelas quais os movimentos sociais influenciam o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo mudanças significativas na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

---

1 Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Santo Ângelo – R, Brasil). Membro do grupo de pesquisa registrado no CNPq: Movimentos Sociais e Direitos Humanos em Sociedades Democráticas: Olhares Voltados para a Complexidade do Estado e de Vulnerabilidades Sociais. Bolsista Taxa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Email: [nagiellymello@aluno.santoangelo.uri.br](mailto:nagiellymello@aluno.santoangelo.uri.br)

2 Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo- RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós - Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural e do Projeto de Extensão O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade. Vice-Líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST –Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: [rosangelaangelin@yahoo.com.br](mailto:rosangelaangelin@yahoo.com.br)

Dessa forma, por meio de um estudo hipotético-dedutivo, com método de procedimento monográfico e utilização de legislações, artigos científicos e outros documentos, a presente pesquisa busca resolver o seguinte problema: como os movimentos sociais influenciaram a criação de direitos no ordenamento jurídico brasileiro?

Conclui-se que os movimentos sociais são um lembrete constante de que o direito é uma ferramenta viva, moldada pelas vozes e lutas daqueles que buscam um Brasil mais igualitário. Portanto, é fundamental que a academia, os legisladores e a sociedade em geral reconheçam e valorizem a influência dos movimentos sociais como um pilar essencial para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e inclusivo.

## **A influência dos movimentos sociais na criação de leis**

A participação popular e os movimentos sociais são características basilares na promoção das reivindicações “[...] e na tomada de espaço de luta, necessários para assegurar a conquista, consolidação e ampliação dos direitos” (MIRANDA et al., s.a., s.p.). A partir dos movimentos sociais, os espaços democráticos estão expandindo, de modo que novas posturas políticas efetivas são reivindicadas para ampliar as diretrizes dos direitos às minorias.

Nessa perspectiva, a normal legal só atinge sua finalidade quando atende as necessidades daqueles que ficam por ela vinculados, ou seja, a lei deve ser criada com a livre participação dos indivíduos sujeitos aos seus efeitos. Desta forma, para Pontes de Miranda (1974, p. 31): “[...] lei ou direito objetivo é o que estabelece, como regra geral abstrata, o homem, o grupo de homens, ou os eleitos do povo, ou, diretamente, o povo, com a função de regular a atividade dos cidadãos e dos órgãos do poder público“. Recaséns Siches, em seu conceito sociológico de lei, esclarece que

[...] o Direito, independente de ser um conjunto de significações normativas, de outro ponto de vista, é um conjunto de fenômenos que se dão na realidade da vida social. O Direito, em sua produção, em seu desenvolvimento, em sua realização espontânea, nas transgressões que sofre, em sua aplicação coagente, em suas projeções práticas, aparece como um conjunto de fatos sociais (1970, p. 28-29).

Entretanto, não é essa realidade que versa sobre nossos instrumentos jurídicos. Atualmente é perceptível a decadência e o esgotamento do atual

modelo jurídico instituído, que por sua vez, não atende as necessidades de uma sociedade complexa e multicultural, que vive em constantes transformações e construindo novos paradigmas. Nesse viés, José Geral de Sousa Junior, caracteriza uma sociedade instável e conflituosa:

[...] a perplexidade que se estabelece nos momentos de crise, quando os mitos, as crenças, as ideologias principalmente, ou em última análise os valores, são tomados de assalto, desarticulados, desarrumados, em face dos impulsos provenientes das mudanças que vêm operando no seio mesmo da estrutura sócia (1984, p. 21).

Face ao exposto, é notório que muitas vezes o direito não atende as camadas e grupos que se encontra a mercê do Estado, sendo desfavorecidos e carecendo de uma proteção jurídica efetiva, que ressalte seus aspectos culturais e suas diferenças (WOLKMER, 1997, s.p.). Convém observar que Roberto Lyra Filho já demonstrava que:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível (1984, p.32).

Presume-se que o poder político em sua produção jurídica estatal estabelece uma igualdade tolerável e não luta pela igualdade isonômica, prevalecendo os interesses econômicos e políticos em prol dos interesses sociais (CARVALHO, 2001, p. 09). De tal modo,

[...] a crise do monismo jurídico estatal enquanto paradigma hegemônico, reside no fato de que suas regras vigentes não só deixam de resolver os problemas, como ainda ‘não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas’ capazes de nortear a convivência social (WOLKMER, 1997, p. 67).

Os movimentos sociais, apesar de não disporem de estrutura jurídico-institucional fazem propagar interesses na coletividade. Anseios que ainda não estiveram entre as pautas políticas para se concretizarem em direitos positivados, mas que são reivindicações da sociedade (ROCHA, 1998, p. 502).

Cabe ressaltar, que essas manifestações coletivas e sociais estão surgindo no lugar da discriminação e da exclusão de parcelas da sociedade,

visando criar direitos e dar voz para que haja o pleno exercício da cidadania (DIOGENES, 1992, p.119). Nesse contexto, Moises Carvalho afirma que:

Assim, o que caracteriza a ação dos movimentos sociais, sua eficiência e a capacidade de articularem soluções cada vez mais alternativas, é a convicção de que a sua ação encontra apoio em um direito que não coincide necessariamente com a legalidade oficial vigente, propiciando que a comunidade atuante decida e estabeleça os critérios do que seja legal, jurídico e justo, mas sempre levando em conta sua realidade concreta (2001, p. 09).

É o que ensina também Antônio Carlos Wolkmer, ao afirmar que:

A revelação dessas manifestações legais plurais que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais está assentada no espaço conflituoso e de confronto social, causado pelas privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de interesses e reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimos (1993, p. 97).

Dessa forma, os rumos da coletividade são recriados e reinventados por meio dos movimentos sociais, que exercem papel precípua na instrumentalização de direitos, sendo que o poder participativo conduz as diretrizes da criação de novos direitos.

Assim, a função dos movimentos sociais é fazer com que o poder Estatal foque seus paradigmas de instrumentalização de direitos nas demandas sociais para promover à construção de direitos e políticas públicas que efetivem garantias às camadas excluídas da população. Nesse viés, [...] é possível afirmar que, os movimentos sociais contribuem para a formação da vontade do Estado, e na promoção dos Direitos Humanos (ANGELIN; CORRÊA, 2015, p. 54).

Uma resposta por parte do Estado aos novos movimentos sociais foi a elaboração do Decreto Lei nº 8.243 de 2014, que estabeleceu a Política Nacional de Participação Social, com o intuito “[...] de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil” (BRASIL, Lei n.º 8.243, 2014, art. 1º).

Assim, restou evidente a importância do reconhecimento dos movimentos sociais, uma vez que em todos os tempos e lugares, sempre houve a luta e a participação social em busca de direitos e visando a não opressão pelas classes dominantes. De tal modo, [...] os movimentos sociais e a participação popular, são elementos fundamentais na ocupação dos espaços de luta por uma sociedade mais justa e igualitária, na qual a

cidadania sai do discurso e se constrói na prática através da conquista, consolidação e ampliação dos direitos (MIRANDA; CASTILHO; CARODO; 2009, p. 184).

## **Conclusão**

No decorrer da história, verifica-se que através da organização e reivindicação de grupos vulneráveis, que integram parcela da sociedade que carece de proteção jurídica, o Estado acabou sendo coagido a garantir e efetivar o acesso aos seus direitos. A presente pesquisa buscou responder como os movimentos sociais contemporâneos criaram ou influenciaram na positivação de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

As relações de poder existentes dentro do sistema jurídico e político atuais são determinantes para a viabilidade de direitos aos grupos minoritários. Essas relações não são emanadas somente do Estado, mas também da sociedade, a qual carrega um anseio discriminatório e exclui o que entende como diferente. Esse fenômeno reforça a importância do presente estudo, o qual sublinha a importância dos movimentos sociais como instrumento que legitime e imponha o reconhecimento dos direitos das parcelas excluídas da sociedade.

Diante de um sistema normativo caracterizado pelo engessamento do Poder Legislativo, os movimentos sociais têm encontrado no Poder Judiciário uma via de efetivação e concretização de seus direitos, especialmente em relação a temas mais sensíveis socialmente. Desse modo, o Judiciário têm, aos menos em relação a determinados temas, exercido uma função contramajoritária, dando vazão ao clamor social das minorias.

Por fim, as mobilizações e reivindicações se mostram uma alternativa importante para denunciar a crise política e estatal vivenciada no país. Ainda, faz-se necessário exigir que o Estado normatize a multiculturalidade, criando políticas públicas que visem à igualdade e o respeito à diferença, possibilitando novas formas de juridicidade, dentro e fora do ambiente institucional.

## **Referências**

ANGELIN, Rosangela; MARCO, Thaís Kerber. Viabilização de Direitos de Cidadania para minorias em uma sociedade multicultural. In: **XI**

**Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e VII Mostra de trabalhos Jurídicos Científicos**, Santa Cruz do Sul-RS, 2014. p. 01-15.

CARVALHO, Moises Nepumoceno. Pluralismo jurídico: os movimentos sociais como novos paradigmas de juridicidade – a experiência da vila telebrasilíia Brasília. 2001. 121 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2001.

CORREIA, Maitê Alexandra Bakalarczyk. **Participação popular na formação da vontade do Estado**: uma perspectiva dos Movimentos Sociais contemporâneos no Brasil. 2015. 70 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões, Santo Ângelo.

DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992.

MIRANDA, Camila; CASTILHO, Neusa. Movimentos sociais e participação popular: Luta Pela Conquista dos Direitos Sociais. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 1, p. 176-185, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo I, arts. 1º-45, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 31

SICHES, Recásens. **Tratado de Sociologia**. Porto Alegre: Globo, 2 vols., 1970, apud HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1993, pp. 28 e 29

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para uma crítica da eficácia do direito: anomias e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 21.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1997.

# A LINGUAGEM COMO UMA PRÁTICA SOCIAL DE INTERAÇÃO EVIDENCIADA NO CARNAVAL<sup>1</sup>

Maria Luiza Vargas Rocha<sup>2</sup>

Denise Tatiane Girardon dos Santos<sup>3</sup>

Carla Rosane da Silva Tavares Alves<sup>4</sup>

## 1 Considerações iniciais

O carnaval, como manifestação cultural e patrimônio histórico do Brasil, é caracterizado pelo samba e as demais formas de discurso presentes, sobretudo, nos desfiles, motivo pelo qual se caracteriza como instrumento de participação social e espaço/momento de reflexão sobre questões sociais. Destaca-se que as escolas de samba costumam apresentar desfiles anuais, sobre variados temas, tendo, de 2020 em diante, fortalecido enredos

---

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) Código de Financiamento 001.

2 Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Unicruz – Universidade de Cruz Alta. Bolsista Capes/Prosuc, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz. E-mail: maria.luiza@sou.unicruz.edu.br

3 Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí. Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social - Mestrado e Doutorado - PPGPSDS/UNICRUZ. Professora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Uri – Campus de Santo Ângelo). Professora Adjunto I do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: dtgsjno@hotmail.com

4 Doutora em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Ufrgs. Mestra em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Docente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul – Brasil. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br.

reflexivos sobre racismo, corrupção, marginalização e intolerância.

Desde o início da primeira década do século XIX, marca da origem do samba no Brasil, os/as sambistas, costumam compor letras e ritmos retratando o cotidiano nas comunidades em que estão inseridas as escolas de samba. Considerando que o carnaval é uma prática sociocultural, por meio da análise de discurso crítica, tem-se que o samba-enredo e os desfiles de carnaval podem revelar espaços de crítica às relações de poder e hegemonia, potencialmente, promovendo transformação social, a partir da revelação de ideologias e contextos, socialmente, ignorados.

Esta pesquisa objetiva, a partir de pressupostos do Círculo de Bakhtin e da Análise de Discurso Crítica, analisar as manifestações discursivas, presentes no carnaval, retratadas pelo samba-enredo e o próprio desfile das escolas de samba, constituído de imagens, figuras, representações verbais e não verbais. Nesse contexto, a presente pesquisa questiona: a função social da linguagem pode ser evidenciada no carnaval e no samba? Metodologicamente, a pesquisa foi orientada por uma abordagem qualitativa bibliográfica, realizada a partir do estudo de artigos científicos e livros, tendo como método utilizado o dedutivo.

## **Desenvolvimento**

A linguagem faz parte da sociedade como um mecanismo de representação e expressão social, podendo ser verbal, gestual, visual, dentre outras possibilidades. A sua função, contudo, representa um processo de materialização da exterioridade, estando, intimamente, ligada à construção da história, da sociedade e dos sujeitos, ou seja, não se limita a um processo, meramente, comunicativo (NOGUEIRA; SILVA, 2019).

O Círculo de Bakhtin, um grupo de estudiosos que desenvolveu reflexões sobre “[...] linguagem, literatura, estilística, ciências dentre outras áreas e questões”, como explica Santos (2015, p. 19), possui, como uma de suas bases teóricas, o caráter dialógico da linguagem. O dialogismo refere-se às relações de sentido instauradas entre enunciados, necessárias à interação e à enunciação. Pode ser entendido como o modo real de funcionamento da linguagem, o princípio que constitui o enunciado (FIORIN, 2008).

No Círculo de Bakhtin, linguagem “[...] é entendida numa dimensão social” (SANTOS, 2015, p. 20), pois a língua e a linguagem são constituídas socialmente, adquiridas pelos indivíduos, que constituem suas consciências, “[...] linguístico-socialmente por meio da interação verbal,

ou seja, em um processo dialógico”, de acordo com Santos (2015, p. 20).

Especificamente, o carnaval pode ser definido como uma manifestação cultural de cunho social, que envolve diferentes segmentos da sociedade e, dependendo da época e do contexto histórico a ser analisado, simboliza as características de cada momento de sua existência, considerando-se que se manifesta de diversas maneiras. Destaca-se os terreiros como uma das bases principais do carnaval, locais em que são praticadas religiões afro-brasileiras, tendo em vista que as escolas de samba e o próprio samba possuem ligação direta com as religiões de matriz africana e os batuques (NETO, 2017). Tanto essas religiões, quanto o próprio samba, em si, caracterizam a oralidade, ou seja, o passamento de conhecimentos, de geração em geração, por meio da linguagem entre os sujeitos (MUSSA; SIMAS, 2010).

A constituição do próprio sujeito é um processo dialógico, tendo em vista que, não somente a comunicação concreta ocorre por meio da linguagem, mas, também, a construção da própria consciência. Isso se evidencia no carnaval, uma vez que os sambas-enredo resgatam aspectos comuns entre os/as sambistas, contribuindo na construção de uma identidade em que se inserem os elementos comuns da história de um povo. As relações dialógicas são uma condição da linguagem, como relações de sentido, a partir das quais se torna possível a construção de sentidos para os enunciados, textos, discursos, dos participantes da interação social e, desse modo, para Santos (2015, p. 22): “[...] a construção de sentido sempre se dá de forma dialógica”.

O estudo, na perspectiva social, além da análise da relação entre interlocutores/as como definidora de valores e sentidos de textos, deve considerar, inclusive, o diálogo entre diferentes vozes sociais. Isso porque, de acordo com Santos (2015, p. 24) “[...] ao tocar na questão da relação entre interlocutores na interação verbal trazemos à tona a questão da pluralidade de vozes sociais que se encontram, dialogam ou se conflitam na interação verbal”. A linguagem não deve ser considerada como um meio neutro, tendo em vista que todas as palavras e formas que integram a linguagem são vozes sociais e históricas, povoadas de intenções (BAKHTIN, 1998), motivo pelo qual Santos (2015, p. 24) aponta que “[...] a linguagem se mostra como uma zona de tensões entre vozes de outrem, sócio-ideologicamente situadas”.

Há diversas vozes que se articulam e debatem na interação, tornando a linguagem um espaço de luta hegemônica, na qual existem contradições

sociais e lutas pelo poder, levando o sujeito a “[...] selecionar determinadas estruturas lingüísticas [*sic*] ou determinadas vozes, por exemplo, e articulá-las de determinadas maneiras num conjunto de outras possibilidades”, consoante Resende e Ramalho (2006, p. 18). Por essa razão, conhecer a gramática “[...] é indispensável para que o(a) analista de discurso compreenda como estruturas lingüísticas [*sic*] são usadas como modo de ação sobre o mundo e sobre as pessoas (RESENDE E RAMALHO, 2006, p. 18).

O uso da linguagem como prática social pressupõe a sua compreensão como um modo de ação, historicamente, situado, constituído socialmente e por meio de “[...] identidades sociais, relações sociais e sistemas de conhecimento e crença”, segundo Resende e Ramalho (2006, p. 26). Assim é constituída a dialética entre discurso e sociedade, além de o discurso ser moldado pela estrutura social, também constitutivo dela. Portanto, a relação entre linguagem e sociedade é interna e dialética, não externa (FAIRCLOUGH, 1989).

O discurso é definido por Fairclough (2001), como destacam Resende e Ramalho (2006, p. 28) como uma forma de prática social, “[...] um modo de ação sobre o mundo e a sociedade, um elemento da vida social interconectado a outros elementos”. Especificamente quanto às escolas de samba, Nogueira e Silva (2019, p. 7) destacam a sua constituição coletiva por meio de

[...] indivíduos que possuem trajetórias individuais diferentes, distintos anseios e ambições, porém eles possuem duas características em comum: habitam o mesmo espaço e gostam de samba. A identidade individual exprime, de forma inevitável, uma identidade coletiva. Desse modo, na sua origem, o samba - ritmo tipicamente brasileiro – representa a identidade cultural dos descendentes de escravos que viviam às margens da sociedade. O discurso do sambista representa a autoafirmação de toda uma classe, pois, embora o grupo social seja heterogêneo, ele está ligado por fatores sociais, culturais, econômicos e éticos.

Desse modo, sambas-enredos que questionam ou enfrentam determinados discursos e/ou ditados populares preconceituosos, que, na sua essência, foram originados pelo racismo, podem exemplificar as relações de poder no uso da linguagem, considerando-se, ainda, que a tomada da palavra pelos/as sambistas representa o espaço de existência e resistência, assim como um lugar de fala, que, em outros momentos, pode não existir, como destacam Resende e Ramalho (2006, p. 70):

O significado representacional de textos é relacionado ao conceito de discurso como modo de representação de aspectos do mundo. Diferentes discursos são diferentes perspectivas de mundo, associadas a diferentes relações que as pessoas estabelecem com o mundo e que dependem de suas posições no mundo e das relações que estabelecem com outras pessoas.

O samba apresenta-se como um movimento amplo e autêntico, por meio do qual se expressa a realidade vivida pelas classes mais marginalizadas da sociedade, abordando as lutas políticas e buscando uma emancipação social, visando a uma “[...] sociedade justa, livre da exploração de classe e da opressão étnico-racial. Assim, a fantasia é uma discursividade que protesta contra a sociedade exploradora”, conforme Nogueira e Silva (2019, p. 11).

Portanto, a discursividade, presente no carnaval, retrata ideologias e materializa a construção do diálogo por meio de elementos, falas e palavras já conhecidas, que, organizadas, em conjunto com interações não verbais, resultam em momentos únicos e irrepetíveis dos desfiles das escolas de samba, a partir da composição de sambas de enredo e enredos, que visam à construção de narrativas carregadas de sentido, dentro do contexto de inserção e participação daqueles locutores.

## **Considerações finais**

Como resultado desta pesquisa, pontua-se o fato de que o carnaval se situa em dados contextos socioculturais, que desenvolvem práticas específicas, e seus agentes constroem identidades e memórias coletivas, as quais são transmitidas para cada geração, ao longo do tempo, principalmente, por meio da oralidade. Assim, a função social da linguagem pode ser representada pelos discursos presentes nas práticas socioculturais que constitui o carnaval, que demonstram, inclusive, a contraposição a relações de poder e inconsistências presentes em diferentes discursos oriundos de outros segmentos sociais.

Por outro lado, ressalta-se a persistente necessidade de se continuar pesquisando a respeito do tema, pois, além de ser muito vasto e não se esgotar em um único trabalho, percebe-se que a Análise de Discurso Crítica se caracteriza como uma importante ferramenta que, no estudo do carnaval e suas práticas discursivas, pode contribuir para o desenvolvimento do tema na comunidade acadêmica, científica e, até mesmo, na própria sociedade.

## Referências

FAIRCLOUGH, Norman. **Analysing discourse**: textual analysis for social research. London: Routledge, 1989.

MUSSA, Alberto; SIMAS, Luiz Antonio. **Samba de enredo**: história e arte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

NETO, Lira. **Uma história do samba**: as origens. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

NOGUEIRA, Nádila Luiza Oliveira; SILVA, Sidnay Fernandes dos Santos Silva. Interdiscurso e memória no carnaval da escola de samba Paraíso do Tuiuti – desfile 2018. In: V Seminário Interdisciplinar de Ensino, Extensão e Pesquisa, n. V., 2019, Caetité. Anais. Caetité: UNEB, agosto 2019. Disponível em: <http://revistas.uneb.br/index.php/apafirma/sieep>. Acesso em: 31 jul. 2023.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise do discurso crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTOS, André Cordeiro dos. Linguagem e construção de sentido: o dialogismo como característica base da interação verbal. **Odisseia**, Natal, RN, n. 15, p. 18-30, jul.-dez. 2015.

# A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS COM FUNDAMENTO NO DIREITO FRATERNO

Roberta Balhejos Menin<sup>1</sup>

Gabriela Felden Scheuermann<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

Na atual *modernidade líquida*, em que as relações – em especial, as relações familiares – enfrentam diversas transformações em sua dinâmica social, estas sofrem constante instabilidade (impermanência), o que atinge a sua habilidade comunicativa em seu núcleo familiar e, como consequência, a ausência de *fraternidade* acaba por desencadear conflitos capazes de destruir os laços afetivos anteriormente construídos pelos familiares envolvidos.

Com base na realidade dos conflitos familiares, esta pesquisa aborda a mediação familiar com fundamento na *fraternidade* como alternativa para a solução de conflitos no Direito das Famílias. Logo, trata-se, de um estudo dos conflitos familiares, em especial, das separações conjugais e, frente ao estudo a ser realizado nesta pesquisa, questiona-se a mediação familiar como solução não somente curativa, mas também preventiva com base na teoria do Direito Fraterno de Eligio Resta.

Desta forma, pretende-se compreender os conflitos no Direito das Famílias e sua evolução para as separações conjugais que enfrentam obstáculo em sua solução (curativa e preventiva) e a mediação familiar como possível política pública para sua reconstrução. Para tanto, esta pesquisa utiliza-se do método de abordagem indutivo complementada por análise bibliográfica, apreciando a teoria da Fraternidade de Eligio Resta como fundamento desta, com intuito de construir hipótese solutiva ao

---

1 Acadêmica do décimo semestre do Curso de Direito da URI campus Cerro Largo. E-mail: robertabalhejos@outlook.com

2 Professora do Curso de Direito da URI campus Cerro Largo. Doutoranda bolsista em Direito na URI campus Santo Ângelo (RS). Mestra bolsista em Direitos Especiais pela URI campus Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva e Universidade Estácio de Sá. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

problema.

## Referencial teórico

A sociedade pós-moderna ou, segundo Bauman (2005), a *modernidade líquida*, está repleta de relações sociais fundadas em sentimentos transitórios, o que acaba por tornar impermanente os seus relacionamentos. Esta impermanência das relações também é encontrada nas relações familiares, em especial, nas relações conjugais que, em razão dos diversos papéis sociais exercidos pelos indivíduos (cônjuges) parte da relação familiar, se descobrem em meio aos seus conflitos (externos e/ou internos).

Portanto, é compreensível que “é a estrutura social que determina os processos sociais e estes formam a identidade; [...]. A identidade [...], ao ser estabelecida pela estrutura social, acaba modificando-a, mantendo-a ou até mesmo remodelando-a” (Ghisleni; Spengler, 2011, p. 43). Com base neste entendimento, percebe-se que fora transformada a estrutura das relações familiares, uma vez que essa possui diversas formas de ser exercida e, como consequência, abrem-se caminhos para diferentes conflitos.

Conforme a pesquisa do Colégio Notarial do Brasil (CNB), em que pese tenha havido diminuição no número de divórcios no país, entre os meses de janeiro e novembro do ano de 2022, foi registrado o número de 68,7 mil divórcios (IBDFAM, 2023).

Neste caso, existindo conflitos familiares entre cônjuges, ao deparar-se com a relação eu-família, principalmente em casos de separação conjugal que envolve a guarda de seus filhos, recorre-se usualmente ao sistema jurisdicional (estatal) de resolução de conflitos que não alcança solução eficaz nos conflitos do Direito de Família e distancia a autonomia na solução destes conflitos, conforme demonstra que:

A sofisticação das relações sociais aliada ao monopólio da jurisdição estatal acaba afastando a justiça privada [...], pois, embora tenhamos um número crescente de dispositivos legais, somos carentes de uma teoria jurídica apta a responder a tais pretensões (Ghisleni; Spengler, 2011, p. 45).

Neste viés, entende-se pela insuficiência jurídica em relação a mais eminente transformação das relações familiares, suas novas formas de família, seus diferentes conflitos e sua adequada solução em um espaço e tempo contemporâneo. Para tanto, introduz-se a mediação familiar,

que pretende solução autônoma e dialógica para os eminentes conflitos familiares e, portanto, distante do sistema jurídico usual, “a mediação se preocupa fundamentalmente com o equilíbrio das relações entre as partes, tendo em vista a busca pela restauração da harmonia social entre elas” (Ghisleni; Spengler, 2011, p. 48).

A mediação é alternativa autônoma de resolução de conflitos e, considerada a crescente litigiosidade das rupturas conjugais, entende-se que os conflitos familiares além de advir dos conflitos internos do núcleo familiar, surgem do processo de *luto* matrimonial que, resulta em uma modificação dos papéis sociais de cada indivíduo familiar, remodelando a estrutura familiar.

Não obstante, em que pese o divórcio resulte na ruptura conjugal, este não alcança a ruptura dos papéis parentais dos ex-cônjuges, portanto, não há que se falar no fim da estrutura familiar, apenas remodelando-a para uma diferente dinâmica (Coelho; Della Pasqua, p. 197-199).

Em síntese, com base nas reflexões dos conflitos familiares que surgem das rupturas conjugais e resultam em processos contenciosos (jurídicos) insatisfatórios a solução efetiva de suas inimizades, percebe-se que “a legislação brasileira mal consegue acompanhar as mudanças referentes à estrutura e ao funcionamento familiares. [...], deixando em segundo plano a afetividade das pessoas envolvidas nesse processo” (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 130).

Esta percepção implica na necessária apreciação de teoria capaz de atender os conflitos familiares por meio da mediação não somente em sua forma curativa, mas também na forma preventiva das relações familiares com base na teoria do Direito Fraternal de Eligio Resta.

O Direito Fraternal é teoria autêntica do jurista italiano Eligio Resta, que caracteriza a Fraternidade como sentido (sentimento) anacrônico, uma vez que está distante da atual estrutura social das relações contemporâneas que se encontram em uma sucessão de impermanência e novos conflitos (RESTA, 2004, p. 09). No caso das relações familiares, que se deparam em constante modificação de sua estrutura social e novos conflitos, o sentimento de fraternidade é sentido transformador.

A fraternidade é um princípio que ampara a harmonia das relações sociais em sua universalidade, possuindo como centro de seu fundamento o termo *humanidade*. Para Resta (2004, p. 13), é imprescindível diferenciar o sentido “*ser homem*” para o “*ter humanidade*”, uma vez que o primeiro não influencia a existência do segundo e, portanto, é necessária uma

consciência comum, tendo como finalidade das relações sociais o *sentimento* de humanidade em (*inter*) cada indivíduo.

Frente às relações familiares e os seus diversos conflitos, especificamente nas rupturas conjugais, nas quais se aplica o usual sistema jurídico de soluções rígidas, se observa a ausência de *humanidade inter partes*, uma vez que os familiares (ex-cônjuges) não demonstram disposição para autonomia na resolução ecológica, fator indispensável para redimensionar seus conflitos, aproximando dos códigos fraternos que “vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas” (Resta, 2004, p. 16).

Neste contexto, Eligio Resta indica o *inimigo da humanidade*, sentimento que deve ser evitado pelos indivíduos nos conflitos, pois trata-se daquele “*provocador de guerras*”, enquanto que, em paralelo, o *amigo da humanidade* é:

[...] o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo. [...]. A rivalidade reside, portanto, em nós mesmos, dentro da própria humanidade: assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranóico da oposição (Resta, 2004, p. 50).

Com base neste entendimento, o *amigo da humanidade* é o reconhecimento dos conflitos como essencial às diferenças e, não suficiente, que estes devem ser solucionados com finalidade a um bem comum das relações (a humanidade). E, sendo assim, a prática desta advém da autonomia própria de cada indivíduo em reconhecer seus conflitos internos e redimensioná-los em razão do bem comum, concretizando o sentimento de *amizade* (Resta, 2004, p. 52).

Neste contexto, a mediação é para tal o que deve ser para Eligio Resta, “[...] não deve concluir nem decidir nada, deve somente fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação”, ou seja, é o meio de “transformar o conflito potencial em comunicação” (2004, p. 129-131).

Desta feita, entende-se que a mediação possui como finalidade reconstruir a comunicação que se perdera pelas partes conflitantes e, neste sentido, a autonomia de (re)dimensionar as suas relações. Para que a mediação (familiar) exista de fato, com base na perspectiva de Eligio Resta, é necessário “abrir mão da identidade centralizada no eu” (2004, p. 89).

Portanto, nos conflitos familiares vindos das separações conjugais, é imprescindível a autonomia (amizade) das partes em reconstruir a comunicação para um bem comum de sua relação eu-família, resultando na harmonia de suas relações e concretizando uma possível solução curativa de conflitos, inclusive preventiva em relação às demais relações em um sentido (efeito) *erga omnes*, evitando que, segundo Restá (2004), *se perca a sua face* recorrendo ao sistema jurídico processual (litígio).

Para Eligio Restá (2004, p. 99-101), perdendo a sua face ao litígio processual, a família estaria submetendo a solução de seus conflitos aos *remédios jurídicos*, ou seja, decisões normatizadas (rígidas) que, não se preocupa de fato com o centro do conflito (qualidade) – os (des)afetos dos familiares –, ignorando-o e construindo uma jurisdição monopolista justificada pela explosão (quantidade) da litigiosidade de conflitos.

Sendo assim, com a pretensão de abordar a teoria da Fraternidade na solução de conflitos no Direito de Família (modalidade curativa) e, um olhar mais fraterno das relações familiares (modalidade preventiva), entende-se pela possibilidade de evoluir e conciliar com a estrutura social da família uma dinâmica dialógica e ecológica de solução de conflitos nos casos de separações conjugais (contenciosas ou não), uma vez que “pode-se compartilhar a vida sem compartilhá-la” (RESTA, 2004, p. 21).

## Considerações finais

Os conflitos familiares, na sociedade pós-moderna, surgem frequentemente nas separações conjugais. Essas, em razão de suas falhas comunicativas, para além do *sentimento de inimizade* que assola os motivos de seu luto matrimonial, tendem a ser mais contenciosas que mediativas, uma vez que é crescente a litigiosidade dos meios judiciais (contenciosos) em relação ao Direito das Famílias.

Uma vez rompidos os laços afetivos de um casal, tem-se a ruptura conjugal como fator lógico e conseqüente de seus conflitos, no entanto, usualmente recorre-se ao litígio processual (*strictu sensu*) para a sua “solução”, não dando espaço para uma (re)solução mais dialógica e reconstrutiva do que jurídica.

Com base na presente pesquisa, pretendeu-se apresentar possibilidade de efetividade na solução dos conflitos, especialmente, no Direito das Famílias. Para tanto, observa-se como a possível influência teórica de Eligio Restá em relação ao Direito Fraterno, tendo a fraternidade

como fundamento das relações familiares. Como consequência, apresenta-se resultados otimistas quanto a apreciação da teoria apresentada para aplicação na mediação familiar como forma adequada da solução de seus conflitos.

Em síntese, a comunicação se demonstra adequada para a solução efetiva dos conflitos familiares e, com base na teoria da fraternidade de Eligio Resta, uma vez que a comunicação se encontra interrompida, essa deve ser reconstruída entre as partes que integram o conflito, embora a reconstrução deva partir da autonomia dos familiares em produzir ecologicamente a sua solução.

Frente a permanência das relações na sociedade contemporânea, refletida no Direito das Famílias, torna-se necessário o distanciamento de soluções frágeis e sistemáticas que não acompanham os sentimentos e (des)afetos das partes, como no sistema processual litigioso. Por isso, a mediação familiar se demonstra possibilidade efetiva na busca da harmonia nas relações familiares.

A mediação familiar com base na teoria do Direito Fraternal de Eligio Resta como fundamento da condução das relações familiares, apresentando meio dialógico e pacífico de solução de seus conflitos é pretensão transformadora e restauradora das relações frágeis e exaurida das partes na sociedade atual iluminada pela consciência ecológica da reconstrução da comunicação e dos laços afetivos, superando as adversidades pelo sentimento fraternal de um para com o outro e de um para com todos.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

COELHO, Débora de Moraes; DELLA PASQUA, Leonardo. **Mediação de conflitos familiares: guia prático**. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

IBDFAM. **Brasil tem queda no número de divórcios em 2022**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM; 27/12/2022. Acesso em: 17 out. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10353/eda+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2022>

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: O conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Uma nova abordagem dos conflitos sociojurídicos por meio do direito fraterno**. Revista direito em debate, ano X IV nº 26, jul./ dez. 2006.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito fraterno na sociedade cosmopolita**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

# A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Eduarda Zago <sup>1</sup>

Luthianne Perin Ferreira Lunardi <sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O presente resumo expandido discorre sobre o assédio moral no meio ambiente do trabalho e tem como principal objetivo explicar o que é o assédio moral, as figuras do assediador e da vítima, e como a sua prática pode afetar diretamente o meio ambiente de trabalho e as relações interpessoais laborais, degradando-os.

Foram utilizados como base de consulta para a realização deste resumo expandido doutrinas jurídicas de direito trabalhista, livros atinentes ao tema em questão e sites eletrônicos de tribunais e de estudos jurídicos.

## Conceito

O assédio moral trata-se de conduta amplamente reprovável que ocorre no âmbito das relações de trabalho e atinge diversos trabalhadores brasileiros todos os anos. Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), somente no ano de 2021, foram ajuizados mais de 52 mil casos relacionados a assédio moral, o que demonstra que tal tipo de violência laboral ainda é excessiva no Brasil e precisa ser combatida.

Antes de tudo, é importante saber a forma de identificação do sujeito ativo e passivo da prática ilícita e em que situação eles geralmente se encontram.

Primeiramente, acerca da figura do agressor, é possível perceber que trata-se de pessoa que critica os que estão à sua volta, mas nunca ele mesmo.

---

1 Acadêmica do curso de Direito do 6º semestre. URI Campus Santo Ângelo. eduardazago@aluno.santoangelo.uri.br.

2 Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Mestre em Desenvolvimento - área de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2007). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002). luthianne@san.uri.br.

Certamente que cada um tem suas próprias características, decorrentes de suas respectivas personalidades, entretanto, algo que todos terão em comum é o objetivo, qual seja humilhar, destruir e sugar a vítima física e psicologicamente, prejudicando muitas vezes sua saúde mental inerente à violência verbal sofrida.

Já a vítima é comumente alguém marcado pelo assediador como alvo. O agressor usa de artifícios para reduzir a autoestima da vítima, confundindo-a, fazendo-a desacreditar de si mesma e se culpar pela violência recebida.

A conduta reprovável, apesar de se falar que é tão antiga quanto o próprio trabalho, somente nas últimas décadas vem tomando visibilidade. Pode-se notar que, cada vez mais, vem encontrando espaço nos juízos, como por exemplo no Tribunal Superior do Trabalho, que considerou o que segue sobre o assédio moral na “Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral: Pare e Repare – Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo”:

Assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades. É uma conduta que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho.

Portanto, nota-se que o assédio moral é, de fato, uma conduta abusiva, concretizada por meio de gestos, palavras, comportamentos ou atitudes que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, que deve ser reprimida pelas instituições e pela sociedade em si.

## **Tipos de assédio moral**

No ambiente de trabalho, há diversas formas de classificar o assédio moral, podendo este ser classificado de acordo com sua abrangência e/ou pessoa, e sobre o modo em que ele se manifesta.

Sendo assim, para começar será tratado sobre a abrangência, que significa quais proporções esta conduta possui. Nessa classificação, há dois casos: o assédio moral interpessoal e o organizacional.

O primeiro ocorre de maneira individual, pessoal, direta entre os indivíduos, duas (ou mais) pessoas físicas e a conduta tem como objetivo eliminar ou prejudicar o profissional no trabalho ou na sua convivência com a equipe.

Já o assédio moral organizacional se trata de relação entre pessoa física (vítima) e pessoa jurídica (agressora), ou seja, a própria empresa empregadora, visando cada vez mais lucros abusa do bem-estar de seus empregados, o que, a longo prazo, causa danos aos trabalhadores.

Dessa forma, o primeiro caso possui uma abrangência menor, por se tratar de pessoa individual e o segundo de abrangência maior, já que uma das autoras do assédio é a própria empresa empregadora. A segunda classificação se refere aos modos que o assédio moral se manifesta, podendo este apresentar-se de maneira vertical, horizontal ou mista.

O assédio moral vertical decorre de níveis hierárquicos diferentes, ou seja, entre chefes e subordinados, e doutrinariamente foi dividido em duas espécies. A primeira é o vertical descendente, caracterizado pela pressão dos chefes em relação aos seus subordinados, quando os superiores se aproveitam das suas condições de autoridade para rebaixar os demais trabalhadores, deixando-os em situações desconfortáveis.

O segundo é o vertical ascendente, qual seja o assédio praticado por subordinados ou grupo de subordinados contra o chefe, apesar de não ser tão comum quanto o primeiro, se caracteriza por práticas que visam causar constrangimento ao superior hierárquico por diversos interesses, como por exemplo, por ação ou omissão, “boicotar” um novo gestor ou proferir indiretas frequentes.

Além do assédio moral vertical tem-se o assédio moral horizontal, o qual consiste no assédio praticado entre pessoas que pertencem ao mesmo nível de hierarquia. Geralmente, tal comportamento decorre de um clima de competição excessiva entre os colegas de trabalho, onde o assediador pratica constantemente intimidações com seu colega.

Por último, existe uma mistura dos dois tipos supracitados, sendo o assédio moral misto, que se caracteriza como a acumulação do assédio moral vertical e horizontal. Neste caso, a pessoa se vê sendo assediada tanto pelos superiores hierárquicos, quanto pelos colegas de trabalho. Em regra, os assédios começam com um autor e os demais acabam seguindo o mesmo comportamento.

## **Meio ambiente laboral saudável**

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente sadio, o que incluiu também, dentro dessa terminologia, o meio ambiente de trabalho:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”** (grifou-se).

Todo trabalhador tem o direito constitucional de exercer sua atividade laboral em meio ambiente hígido e sadio, no qual possa ter sua integridade física e psíquica assegurada, além de sua autoestima preservada e a relação saudável entre colegas de trabalho.

Contudo, a prática contínua do assédio moral acaba por degradar o meio ambiente de trabalho, tanto quando praticado de maneira individual, quanto organizacional.

O assédio moral destrói as relações entre os colegas e causa angústia no trabalhador por não corresponder às expectativas, por vezes intangíveis, impostas pelo empregador (ou outro colega, como nos casos de assédio moral horizontal).

Como muito bem pontuado por Lena Marcílio Xerez em seu livro “Tutela Jurídica do Empregado em Face de Assédio Moral”, “o trabalho deixa, portanto, de ser motivo para incremento da autoestima do trabalhador e transforma-se em agente de sua destruição espiritual”.

## Conclusão

O assédio moral é uma prática corriqueira no ambiente laboral, que prejudica diversos trabalhadores e faz com que esses ajuizem milhares de ações trabalhistas todos os anos na Justiça do Trabalho.

Tal prática antiética deteriora o meio ambiente de trabalho e envenena as relações laborais, prejudicando tanto a saúde do empregado quando seu rendimento.

Sendo assim, é evidente que o assédio moral é altamente prejudicial e deve ser combatido de todas as formas possíveis visando sua aniquilação no trabalho. Algumas das formas previstas são a conscientização das empresas empregadores e de seus empregados, denúncias de casos de assédio moral no Ministério Público do Trabalho e o ajuizamento de ações trabalhistas que buscam reparação pelo dano causado.

Todas essas ações visam a diminuição dos casos de assédio moral no Brasil, para que nenhum trabalhador mais precise se submeter a um meio ambiente laboral tóxico que o deteriora, e possa trabalhar com tranquilidade

e vontade em um ambiente de trabalho hígido, concretizando seu direito constitucional.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 de mar. de 2023.

COUTO, André Leonardo. **Assédio moral no ambiente de trabalho é crime**. Jornal Jurid. 25 de mai. de 2021. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho-e-crime>. Acesso em: 30 de mar. de 2023.

De FARIAS, Márcia Medeiros. **O assédio moral no trabalho: Uma proposta de nova abordagem sobre o mesmo mal**. Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul/ Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre. Volume 2. Páginas 73 - 97. 2006.

MARINHO, Kamila. **Assédio moral e sexual: o que diz a lei e como se proteger no ambiente de trabalho**. Câmara Municipal de São Paulo. 23 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/assedio-moral-e-sexual-o-que-diz-a-lei-e-como-se-proteger-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em 31 de mar. de 2023.

MODESTO, Celina. **Em 2021, Justiça do Trabalho registrou mais de 52 mil casos de assédio moral no Brasil**. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB). 05 de mai. de 2022. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/em-2021-justica-do-trabalho-registrou-mais-de-52-mil-casos-de-assedio-moral-no-brasil>. Acesso em 30 de mar. de 2023.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio Moral Coletivo nas Relações de Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: Editora LTr, 2014.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral: Pare e Repare – Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>

documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/573490e3-a2dd-a598-d2a7-6d492e4b2457. Acesso em 19 de out. de 2023.

XEREZ, Lena Marcílio. **Tutela Jurídica do Empregado em Face de Assédio Moral**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

# A TECNOLOGIA DEEPFAKE E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O REGIME DEMOCRÁTICO

Júlia Maraskim Pandolfo<sup>1</sup>

Tássia A. Gervasoni<sup>2</sup>

## Introdução

Nos últimos anos, a tecnologia de *deepfake*<sup>3</sup> tem se tornado cada vez mais sofisticada e acessível, permitindo a criação de vídeos falsos extremamente convincentes. Esses vídeos, que podem mostrar pessoas falando e fazendo coisas que nunca fizeram na realidade, representam uma ameaça significativa para a capacidade de se distinguir o que é real do que é falso. Com o aumento da disseminação de *deepfakes* na internet, é importante entender como essa tecnologia funciona e como ela pode prejudicar os direitos fundamentais ligados à imagem e à honra dos indivíduos. Assim, o problema que se coloca nessa pesquisa compreende identificar quais os riscos e possíveis danos que a tecnologia *deepfake* pode trazer aos direitos fundamentais dos envolvidos e expostos pelo conteúdo forjado, bem como quais os impactos que essa tecnologia pode exercer sobre a democracia, sobretudo em época de eleições.

Como hipótese de trabalho, parte-se do pressuposto de que a *deepfake* pode acarretar diversos tipos de danos para as vítimas, tais como danos morais, danos à honra, danos psicológicos e demais danos relacionados com os direitos da personalidade, devido à disseminação de conteúdo falso e enganoso que pode prejudicar irreparavelmente a reputação e o bem-estar das pessoas envolvidas. Ademais, presume-se que o aumento da tecnologia *deepfake* no Brasil pode gerar impactos significativos sobre a democracia, sobretudo em época de eleições, por meio de notícias falsas que muitas vezes são acompanhadas de arquivos de mídia destorcidos e/ou retirados de seu contexto original.

Utilizar-se-á como metodologia a abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais que ao longo do trabalho serão especificadas; como método de procedimento valer-se-á do monográfico, dado o recorte

delimitado da proposta; e, no que tange à técnica de pesquisa, será adotada a da documentação indireta, realizada a partir de artigos científicos, livros e sites de notícia pertinentes ao tema.

## Deepfake e direitos fundamentais

As *deepfakes* podem ser explicadas como vídeos ou imagens manipulados digitalmente para fazer com que alguém pareça estar fazendo ou dizendo algo que nunca disse ou fez, motivo pelo qual tem levantado sérias preocupações em relação a diversos direitos fundamentais como privacidade, liberdade de expressão, integridade eleitoral, segurança e igualdade. Embora essa tecnologia possa ser utilizada para uma variedade de fins legítimos, como entretenimento e pesquisa, também apresenta ameaças significativas a direitos fundamentais tão importantes.

De forma objetiva, pode-se considerar que:

A siglificação dos termos “*deep learning*” (aprendizado profundo, um ramo do aprendizado de máquina) e “*fake*” (falso) deu origem à expressão “*deepfake*”, que costuma ser empregada heurísticamente, referindo-se à ampla gama de falsificações hiper-realistas de imagens, vídeos e áudios realizadas digitalmente. Ao utilizar algoritmos de *machine learning* para inserir rostos e vozes em gravações de vídeo e áudios reais, tecnologias de *deepfakes* possibilitam a criação de personificações extremamente realistas, cujo resultado final é uma mídia dotada de tamanha verossimilhança, a ponto de se tornar (quase) impossível distinguir o que é real do que aquilo que foi digitalmente produzido. Colocando em termos mais simples, uma *deepfake* é um tipo de mídia – incluindo-se imagens, áudio e vídeo – que é ou manipulada ou inteiramente gerada por uma inteligência artificial (Mulholland; De Oliveira, 2021, p. 395-396).

A relação entre a liberdade de expressão e o uso de *deepfakes* é complexa. Por um lado, a liberdade de expressão é um princípio fundamental em muitas sociedades democráticas, protegendo o direito das pessoas de expressar suas opiniões, ideias e informações de maneira livre. Conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a liberdade de expressão engloba o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer maneira e sem limitações geográficas (Onu, 1948). A própria tecnologia de *deepfake*, pode ser utilizada como uma ferramenta positiva de expressão criativa, sátira e entretenimento.

No entanto, existem sérias preocupações em relação ao abuso da

tecnologia de *deepfake* quando seu uso é malicioso, pois pode prejudicar a reputação de indivíduos, disseminar informações falsas e enganosas, e até mesmo ser usada para atividades criminosas, como extorsão ou difamação. Isso levanta questões sobre os limites da liberdade de expressão quando o assunto é a criação de conteúdo falso e enganoso, buscando por meio destes proteger demais direitos igualmente importantes.

A despeito de sua importância, destaca-se que esse direito não é absoluto, pois pode entrar em conflito e violar outros direitos, como o direito à vida, à imagem, à privacidade e à dignidade. Em situações em que a expressão de uma opinião ameaça os demais direitos, é necessário que sejam impostas limitações ao seu exercício, a fim de não causar prejuízos. Consta que:

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição (Freitas; Castro, 2013, p. 327-355).

As *deepfakes* podem ser prejudiciais aos indivíduos de várias maneiras, os expondo ao ridículo publicamente ou apenas manipulando situações que podem nem ao menos ter existido na realidade. Como exemplo disto, pode-se trazer um evento recente que causou repercussão online. No dia 26 de janeiro, o *streamer* Brandon Ewing, conhecido como Atrioc, estava em uma transmissão ao vivo quando deixou seu navegador a mostra durante um curto período de tempo, o que foi o suficiente para que quem assistisse descobrisse pela aba aberta que Ewing tinha acessado um site pornográfico semelhante à plataforma *Only Fans*<sup>4</sup>, onde, para acessar o material, os usuários precisavam pagar uma taxa de assinatura para o criador da página (O Globo, 2023).

O site apresentava vários vídeos *deepfake porn*, uma forma de pornografia que utiliza a tecnologia de aprendizado de máquina conhecida como “*deep learning*” para criar vídeos falsos de natureza sexual, nos quais os rostos de pessoas são substituídos pelos de outras pessoas. Entre os vídeos assistidos por Ewing estavam os de colegas mulheres, *streamers* como ele. Elas tiveram seus rostos editados em corpos de atrizes de

---

4 OnlyFans é um serviço de conteúdo por assinatura com sede em Londres, no Reino Unido. Criadores de conteúdo podem ganhar dinheiro de outros usuários do site que assinam seu conteúdo. É popular na indústria de entretenimento adulto, mas também hospeda criadores de conteúdo de outros gêneros.

conteúdo adulto através de inteligência artificial. O caso repercutiu por alguns meses, mas não obteve desfecho jurídico, já que ainda há carência de legislação específica para esse tipo de situação na maioria dos estados em que as garotas expostas residem. Algumas delas vieram a público para se manifestar a respeito do ocorrido, mas desde que a controvérsia começou, Ewing se distanciou das redes e parou de fazer transmissões ao vivo (O Globo, 2023).

## **A deepfake como ferramenta para manipulação democrática através das fake news**

Não é de hoje que as famigeradas *fake news* fazem parte do cotidiano. Se especula que o equivalente aos textos e mídias controversos de hoje podem ser encontrados na maioria dos períodos da história, desde a antiguidade (Darton, 2017, tradução nossa).

Em seu texto *“The True History of Fake News”* o professor e historiador estadunidense Robert Darnton se refere ao escritor e poeta italiano Pietro Aretino, considerado um jornalista sarcástico e calunioso do início do século XVI, que tentou manipular a eleição pontifícia de 1522 com sonetos difamatórios e caluniosos que atacavam figuras públicas. Como naquela época não existiam periódicos, os sonetos eram colados na estátua de um personagem chamado Pasquino, próximo da Piazza Navona, localizada em Roma. Tais sonetos ficaram conhecidos como “pasquinadas” e foram utilizados para chantagear autoridades do império romano, que pagavam ao escritor para que ele não as tornasse públicas (Darton, 2017, tradução nossa).

Ele relaciona a tecnologia das *fake news* de hoje em dia com os textos divulgados desde à Idade Antiga e que estiveram presentes em diversas etapas da história, muito antes mesmo de sua explosão na internet (Darton, 2017, tradução nossa).

A ascensão da internet e a propagação de informações falsas têm gerado uma significativa transformação nos direitos à liberdade de expressão e de informação. Sob uma perspectiva diferente, é indiscutível que a internet tornou mais fácil o acesso à informação, ressignificando o direito à liberdade de informação, que é uma extensão da garantia da liberdade de expressão, direito devidamente expresso na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV). A internet concedeu voz às pessoas comuns, dando a elas a possibilidade de utilizar esse espaço para compartilhar seus

pensamentos, trabalhos profissionais, opiniões e muito mais. No entanto, é evidente que essa informação pode ser manipulada de acordo com os interesses de determinadas pessoas.

No Brasil, as *deepfakes* tiveram um importante papel influenciador durante o período de eleições, onde as *fake news* foram criadas e disseminadas com o objetivo de prejudicar ou favorecer determinados candidatos. Em 2022, por exemplo, quando o Brasil estava em período das eleições para eleger seu presidente, circulou em formato de áudio e vídeo uma teoria que dizia que um grupo da Rússia descobriu um suposto esquema para beneficiar um dos candidatos ao cargo de presidente, e que o grupo teria travado a totalização em 96% e entrado em contato com o Exército, que interveio para impedir a consolidação do plano (Brasil, 2022).

Como esperado, essa era uma notícia falsa que foi rapidamente desmascarada. O Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que as afirmações são inverídicas, uma vez que o sistema de totalização é lacrado e assinado digitalmente por diversas entidades fiscalizadoras, incluindo partidos políticos, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Polícia Federal.

Outro exemplo visto em meio às eleições ocorreu em setembro de 2022. Determinado conteúdo do Jornal Nacional relativo a pesquisas eleitorais foi adulterado por meio da tecnologia *deepfake* e compartilhado intensamente em redes sociais visando desinformar eleitores (Jornal Nacional, 2022). Como foi amplamente comprovado mais tarde, tratava-se de conteúdo falso.

Como visto, as *fake news* podem assumir diferentes formatos e serem disseminadas em diferentes canais de comunicação, o que faz com que a falta de alfabetização digital também seja pioneira em tornar os eleitores mais suscetíveis a acreditar em notícias falsas. Com isso, uma informação enganosa pode facilmente ser fabricada com o intuito de conturbar e manipular as escolhas políticas de eleitores, o que, por si só, representa uma grave ameaça ao regime democrático.

## Considerações finais

O objetivo deste resumo teve como foco analisar os impactos que as *deepfakes* podem causar aos direitos fundamentais e explorar como essa tecnologia pode influenciar o processo democrático.

Em face do problema proposto, verificou-se que a tecnologia

*deepfake*, ainda que em alguns casos seja utilizada de forma inofensiva, levanta sérias preocupações em relação a diversos direitos fundamentais como privacidade, liberdade de expressão, integridade eleitoral, segurança e igualdade, quando utilizada de maneira maliciosa a fim de causar danos e/ou vexame a terceiros.

Ainda, foi evidenciado que o direito à liberdade de expressão não é absoluto em casos como este, devendo comportar limitações no intuito de promover segurança e garantia de outros direitos fundamentais importantes para que se faça valer a dignidade da pessoa humana.

Ademais, averiguou-se que a tecnologia *deepfake* também exerce certa influência sobre o processo democrático brasileiro, sobretudo em época de eleições, acarretando desorientação e falta de preparo (alfabetização digital) da população para distinguir o real do falso, a fim de não serem enganadas e levadas a agir sem o conhecimento integral dos fatos.

Ao fim de tudo, não seria exagero propor a ideia de que leis específicas para a regulamentação dessa tecnologia que vem se tornando tão popular e perpetuando o dia-a-dia das pessoas fossem implementadas, a fim de proteger os indivíduos e preservar direitos fundamentais indispensáveis ao regime democrático.

## Referências

AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Justiça Eleitoral**. É boato que hackers russos avisaram o Exército brasileiro sobre fraude no primeiro turno. 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br>. Acesso em: 4 out. 2023.

DARNTON, Robert. **The True History of Fake News**. 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>. Acesso em: 4 out. 2023.

JORNAL NACIONAL. **Deepfake**: conteúdo do Jornal Nacional é

adulterado para desinformar os eleitores. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.

O GLOBO. **Estrelas do streaming são vítimas de deep fakes pornográficos**. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/02/estrelas-do-streaming-sao-vitimas-de-deep-fakes-pornograficos-entenda.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**. Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/>. Acesso em: 07 out. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Uma nova cara para a política? Considerações sobre deepfakes e democracia. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773>. Acesso em: 20 Set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 4 out. 2023.

# A TUTELA DE URGÊNCIA NAS AÇÕES DE SAÚDE E O MITO DA VERDADE

Ariane Langner Antonioli<sup>1</sup>  
Felipe Galhardo Barbosa Silva<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O presente estudo busca tecer uma abordagem acerca das liminares nas ações que envolvem o direito à saúde, a partir da problemática em torno da decisão judicial e o papel do julgador. No dia-a-dia da práxis forense, tem-se constatado grande número de indeferimentos das tutelas de urgência na Justiça Estadual, em ações de saúde. Diante disso, cabe questionar em que medida esses indeferimentos devem-se a uma suposta busca pela verdade no processo civil.

A importância do presente trabalho é manifesta, considerando a crescente judicialização da saúde, especialmente casos de fornecimento de medicamentos, que é o foco do presente estudo. O objetivo é, ao final, estabelecer alguns critérios para analisar as decisões liminares da Justiça Estadual, a partir dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A matriz teórica adotada será a fenomenológica-hermenêutica, que parte da compreensão que o pesquisador, diante de sua condição de ser-no-mundo, é capaz de atribuir significado à problemática processual levantada.

## Referencial teórico

O direito à saúde está previsto constitucionalmente no artigo 196 e seguintes. No entanto, passados anos da promulgação do texto constitucional, o direito resta incumprido, haja vista os problemas enfrentados pela população que necessita de medicamentos, cirurgias

---

1 Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na linha de pesquisa "Direitos na Sociedade em Rede". Lattes (<http://lattes.cnpq.br/3202621907128764>). E-mail: [arianelangner@hotmail.com](mailto:arianelangner@hotmail.com).

2 Advogado. Membro da International Center for Criminal Studies, bacharel em Direito pelo CNEC de Santo Ângelo e pós-graduando em Advocacia Criminal pelo Instituto Legalle. E-mail: [felipe@antoniolliegalhardo.adv.br](mailto:felipe@antoniolliegalhardo.adv.br).

ou outras demandas de saúde desatendidas. Não por outra razão, muitas demandas têm sido judicializadas, o que se tem sido chamado de judicialização da saúde, exigindo respostas do Poder Judiciário.

No ponto, cabe diferenciar judicialização da política do perigoso ativismo judicial, na medida em que “a primeira revela-se como um fenômeno contingencial e inexorável, ao passo que o último consolida-se como uma postura, um comportamento de juízes e tribunais, que, através de um ato de vontade, isto é, de um critério não jurídico, proferem julgamentos” (TASSINARI, 2013, p. 147). O texto constitucional estabelece os limites formais e materiais da intervenção judicial (TASSINARI, 2013, p. 149), de modo que não há que se admitir o ativismo judicial (ato de vontade), mas sim exigir uma atuação efetiva do Poder Judiciário (judicialização da política).

De fato, há que se reconhecer que o vivenciado Constitucionalismo Contemporâneo possui um perfil compromissário, de realização dos direitos sociais. No texto constitucional houve um acréscimo de normas substantivas, tornando necessário compreender sua força normativa e o papel do Poder Judiciário, que deve aplicar diretamente as normas nela previstas. Cabe acrescentar que essa nova forma de atuação passa por quatro principais aspectos: “(a) recuperação de sentido do direito; b) a recuperação do papel do poder (função) judicial; (c) a concretização jurídica e social dos direitos e (d) a rediscussão sobre a função da jurisdição” (ESPINDOLA, 2015, p. 33).

“O movimento de constitucionalismo compromissário estabeleceu uma nova concepção de validade jurídica, que inclui elementos substantivos, e não apenas formais” (MOMOLLI, 2020, p. 107). Tal entendimento trás todo um novo viés para a atuação do Poder Judiciário, principalmente diante de uma crescente judicialização da saúde, de modo a reconhecer que seu papel é formatar as exigências que a sociedade faz do Estado.

A partir disso, passa-se a análise das decisões judiciais que indeferem os pedidos de tutela de urgência nas ações de saúde. Em pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, identificou-se grande número de indeferimentos de medidas liminares, em casos de medicamentos, sendo os principais motivos: 1) necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda; 2) ausência de algum elemento formal, em regra, ausência de previsão expressa do risco de vida nos laudos médicos.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que não deveria servir

como critério de indeferimento, haja vista que a responsabilidade solidária dos entes públicos no direito à saúde já restou pacificada. Com efeito, não cabe mais discutir a (in)competência dos entes públicos nas ações de saúde, já que sedimentado o entendimento acerca da responsabilidade do solidária da União, Estados e Municípios no Recurso Extraordinário 855.178 (Sergipe), cabendo a parte autora escolher contra quem demandar.

Trata-se do tema 793, que definiu que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No que tange ao segundo ponto, cabe pontuar que a existência de um laudo médico, firmado pelo médico assistente, constatando a necessidade do fornecimento de medicamento ao paciente já demonstraria o direito, de modo que negar este direito com base em algum elemento formal é apego ao formalismo. No caso, resta evidente que

[...] os provimentos que antecipam a tutela ainda não têm servido aos fins a que se destinam. É nesse contexto que ainda se tem buscado a “verdade” com fim do processo, apesar de se saber que essa busca não passa de um grande mito. Inserida numa tradição metafísico-objetificante, que impede possa perceber a inadequação da ideia de verdade como correlação entre intelecto e a coisa, e diante da incapacidade de seu instrumental para resolver os conflitos de modo efetivo, a jurisdição brasileira, em pleno Estado Democrático de Direito continua apegada aos dogmas do Estado Liberal do Direito (HOMMERDING, 2007, p. 201).

As “decisões judiciais não têm se pautado pela rapidez e incerteza das relações sociais, ficando apegadas ao modelo liberal-individualista tradicional do Estado Liberal forjado na modernidade, que se espelha na busca da verdade” (HOMMERDING, 2007, p. 201). Em especial nas decisões de tutela de urgência de demandas que envolvem saúde, como fornecimento de medicamentos, mais do que nunca deveria estar presente o entendimento de que se trata de um momento de cognição e sumária e, estando presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, não há que se negar a tutela de urgência.

De fato, a exigência de certezas no momento da liminar remete a herança do pensamento do processo civil enquanto uma ciência

demonstrativa (SILVA, 2006), apegado à ritualização e a necessidade de uma cognição exauriente, a fim de que a “verdade” pudesse ser alcançada no provimento final. O procedimento ordinário encontra-se fortemente ligado a um ideal racional-iluminista que afastou o direito processual civil da facticidade. Em seu lugar, faz uso da ordinarização e da plenariedade, colocando em seu procedimento “fase a fase” a busca pela garantia desses direitos e a obtenção da “certeza” do julgador (ISAIA, 2010).

Tal apego à ritualização gera a renúncia a qualquer processo interpretativo e retira do julgador a possibilidade de analisar o mérito da demanda antes da completa cognição, com a realização do contraditório prévio e extensa produção probatória (ISAIA, 2010). Segundo Saldanha (2011, p.192):

A marca da ordinariedade é, por essa via, a realização da cognição plena e exauriente cujo ponto culminante é a sentença declaratória daquilo que “previamente” fora dito pelo legislador. Tão estreita tem sido a associação entre o conhecer e o declarar que o primeiro resta absorvido pelo segundo e, com isso, o sistema processual tem-se mantido fechado ao reconhecimento de outro tipo de cognição. Mas essa ética era necessária para o sistema “assegurar” a certeza jurídica, um valor da sociedade capitalista que a jurisdição tinha por missão resguardar.

Contudo, há que se fazer o resgate da facticidade, aliado a compreensão que a “verossimilhança guarda uma relação de harmonia com as novas realidades sociais, que não podem permanecer reféns, na defesa de seus interesses, do mortificante procedimento ordinário, indiferente à problematicidade do direito” (ISAIA, 2010, p. 303-304). Ora,

O que deve ficar claro é que tudo o que respeita à verossimilhança, à verdade hermenêutica (verdade possível) ou à probabilidade de um fato em processo civil, o que tem uma relação direta ao modo como ele se apresenta e ao modo como o intérprete está inserido em seu contexto, também tem a ver com o modo como se dá sua fundamentação, sua credibilidade e sua aceitabilidade sobre a base dos elementos de prova disponíveis (aparentes), o que impõe sobrelevar o papel da linguagem (ISAIA, 2010, 304).

A partir das considerações, entende-se que as decisões liminares, em especial em demandas de saúde, devem pautar-se na cognição sumária, não exigindo prova robusta da necessidade e da urgência. Ainda, para fins de evitar-se ativismo judicial, as decisões devem ser pautadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a uniformização da

jurisprudência e uma mínima coerência nas decisões proferidas nas ações de saúde pelos Tribunais brasileiros.

Nesse sentido, o Tema 500 (RE 657.718), no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido que a ausência de registro na ANVISA não impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. Nesse sentido, para a concessão, devem ser preenchidos três requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

No mesmo sentido, o Tema 106 do Supremo Tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de concessão de medicamentos não incorporados na lista do SUS, desde que seja comprovada: a) a necessidade do medicamento requerido, por meio de um laudo médico fundamentado, assinado pelo médico assistente, apontando a necessidade e a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na lista do SUS; b) a hipossuficiência do requerente; c) que o medicamento seja registrado na Anvisa.

Tais diretrizes, que vem sendo tecidas, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, são fundamentais para a coerência externa, nos termos já referidos, evitando-se uma profusão de decisões divergentes pelos Tribunais brasileiros.

## **Considerações finais**

Na intersecção entre o contraponto entre a complexidade do tema (e os múltiplos ângulos em que a questão pode ser trabalhada) e os limites do trabalho proposto, entende-se possível retirar algumas conclusões, que de forma alguma podem ser pontuadas de finais. O trabalho partiu de uma diferenciação entre judicialização da política e o perigoso ativismo judicial, entendendo que o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais efetiva, diante do descumprimento das promessas constitucionais.

Contudo, verificou-se que, na dia-a-dia da práxis forense, muitas vezes, as liminares são indeferidas devido a exigência de um juízo de certeza para o deferimento da tutela de urgência, comprometendo e muito a efetivação dos direitos. Desse modo, percebe-se da análise deste estudo o papel fundamental do Supremo Tribunal Federal na uniformização

das jurisprudências, com o fim de impossibilitar decisões que partam da consciência do julgador para que seja possível a preservação da Constituição de seus princípios fundamentais.

## Referências

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 581352. Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator Ministro Celson de Mello. Julgado pela Segunda Turma, em 29 de outubro de 2013. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Recurso de Medida Cautelar nº 50060298220238219000. Relator Desembargador Afif Jorge Simões Neto. Julgado pela Turma Recursal da Fazenda Pública, em 28 de setembro de 2023. Acesso em: 10 out. 2023.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: a jurisdição, o direito e o imaginário social do juiz. In.: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: A crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2010.

MOMOLLI, Andréia. **Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional da sociedade em rede**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado

do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/23071>. Acesso: 3. jul. 2023.

SALDANHA, J. M. L.. **Substancialização e efetividade do direito processual civil** - A sumariedade material da jurisdição: proposta de

estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC.  
Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, O. A. B. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial:** limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

# DA PROTEÇÃO ESTATAL AO DIREITO SOCIAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19

Miguel Antonio Paes de Barros Filho<sup>1</sup>

## Considerações iniciais

O Instituto Nacional do Seguro Social desempenha o papel crucial na administração das aposentadorias dos trabalhadores brasileiros, abrangendo diversos tipos de aposentadorias. Entre estas, destaca-se a aposentadoria especial, uma salvaguarda mais robusta para profissionais expostos a riscos significativos em suas atividades laborais, como os biológicos, cuja duração varia de acordo com a natureza da ocupação.

Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, as normas relativas a esses benefícios previdenciários foram alteradas. Muitos tiveram que se adaptar a uma transição para assegurar o sucesso de suas aposentadorias mediante ajustes específicos. As novas regras, no entanto, impuseram mudanças tanto no tempo de contribuição quanto na idade necessária para obter o benefício.

É com o intuito de abordar essas transformações que esta pesquisa realiza uma análise breve da trajetória histórica da Previdência Social, ao mesmo tempo em que explora o instituto jurídico da aposentadoria especial. Isso inclui uma explicação de sua natureza jurídica, os critérios para sua obtenção e, por fim, as regras de transição estabelecidas na legislação previdenciária. Em particular, há uma análise aprofundada sobre as implicações da Emenda Constitucional nº 103/2019 nesse benefício específico.

Além disso, a questão crucial abordada é se as novas normas para a aposentadoria especial prejudicaram mais os trabalhadores ou se demonstram ser equilibradas, considerando a necessidade de preservar a

---

1 Advogado e Professor Universitário. Bacharel em Direito (UNIR), Pós-Graduado em Direito do Consumidor (IBMEC), Direito Processual Civil (IBMEC), Direito Civil e Empresarial (IBMEC), Direito Previdenciário (IBMEC), Direito de Família e Sucessões (IBMEC), Direito para Magistratura (EMERON), Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ) e Doutorando em Direitos Humanos (UNIJUÍ). barrosfilhoadvocacia@gmail.com

continuidade do serviço da Previdência Social.

## Referencial teórico

No Brasil, a primeira vez que se ouviu falar em assistência previdenciária foi em 1923, quando da edição da Lei Eloy Chaves. Referida norma ficou conhecida como a Caixa de Assistência aos Trabalhadores, cujo início se deu com o Decreto nº 4.682/1923, o qual criou a Caixa de aposentadoria e pensões para os trabalhadores das empresas de estradas de ferro, consoante nos leciona Lazzari (2019):

[...] a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos.

Durante o governo de Getúlio Vargas, houve a inclusão de outras categorias de trabalhadores, ampliando a base de contribuintes. Ao longo dos anos, a Previdência Social evoluiu, englobando uma diversidade de grupos profissionais e incorporando direitos e deveres sociais. Com a promulgação da Constituição de 1988, foram estabelecidas garantias e direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais. O artigo 201 da Carta Magna estabeleceu o Regime Geral da Previdência Social, consolidando o Instituto Nacional da Previdência Social como uma Autarquia. Sua missão exclusiva é assegurar benefícios assistenciais aos contribuintes.

A origem da aposentadoria especial remonta a 1960, com a promulgação da Lei nº 3.807, que instituiu a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS. De acordo com essa legislação, o segurado que atingisse a idade mínima de 50 anos, somada a 15, 20 anos de contribuição, e que tivesse exercido a atividade profissional por pelo menos 15, 20 ou 25 anos, conforme a natureza do trabalho, teria o direito à aposentadoria especial.

A natureza jurídica desse instituto é fundamentalmente preventiva, com uma orientação indenizatória. Ela se configura como uma forma de compensação destinada ao trabalhador que enfrentou condições de trabalho inadequadas ao longo de sua carreira.

A aposentadoria especial, que possui requisitos diversos das demais modalidades de aposentadoria, para a sua concessão, sendo que segundo a

doutrina, a aposentadoria especial é concedida antecipadamente, porque as atividades desempenhadas com exposição de agentes prejudiciais, mitiga a capacidade laboral de forma antecipada (MOREIRA, 2021)

A concessão da aposentadoria, assim como qualquer benefício previdenciário, com as devidas exceções, carece da comprovação da qualidade de segurado. Aqui, quando se fala em segurado, para fins de aposentadoria especial, falamos de um período de carência de 180 contribuições.

Com a nova redação dada pela Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, a qual versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a norma assim prediz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário- de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (BRASIL, 1991)

Em suma, referido benefício permite que o trabalhador se aposente em um período menor de trabalho, com o objetivo de minimizar os danos causados pela exposição a agentes químicos, biológicos e físicos, os quais são prejudiciais à saúde, ao passo em que para que haja uma delimitação da atividade em que o trabalhador está inserido, se faz necessário definir os conceitos de periculosidade e insalubridade.

No Brasil, o termo jurídico utilizado para determinar as situações

em que o trabalhador fica exposto a agentes que são prejudiciais à saúde, em quantidade superior ao permitido por lei, é denominada de insalubridade e as atividades consideradas insalubres são aquelas desenvolvidas com a exposição a agentes nocivos de agentes químicos, biológicos e físicos, assim, no trabalho insalubre o trabalhador se sujeita à uma exposição que pode trazer risco à sua saúde, bem-estar, alteração psíquica e força física.

Entretanto, nos trabalhos considerados perigosos, o risco é intrínseco à atividade, colocando o trabalhador em iminente perigo de morte devido a fatores associados ao desempenho de suas funções laborais. Em resumo, enquanto na atividade insalubre o agente prejudica a saúde do trabalhador, na atividade perigosa, há uma exposição a riscos que, eventualmente, podem resultar em acidentes ou até mesmo na fatalidade do trabalhador.

Apesar dos avanços na proteção da saúde do trabalhador, ainda persistem numerosas demandas desses profissionais em busca do reconhecimento de atividades insalubres ou perigosas, considerando os perigos aos quais são diariamente expostos em seus ambientes de trabalho.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu uma reconfiguração significativa na estrutura da Previdência Social. Em meio a uma crise econômica que o Brasil atravessa, a Previdência Social desempenha um papel crucial na arrecadação de receitas públicas. Contudo, é imperativo examinarmos se as alterações efetuadas efetivamente preservaram os direitos sociais da população ou se favoreceram predominantemente o Estado, visando postergar o desembolso de benefícios previdenciários.

A discussão jurídica se desdobrou em duas vertentes distintas. Por um lado, subsiste a teoria de que a crise financeira enfrentada pelo Brasil pode resultar em um futuro desprovido do amparo da previdência social, uma vez que a contribuição tem diminuído devido aos novos índices de natalidade e contribuição, frente ao aumento da expectativa de vida da população e à crescente demanda por benefícios previdenciários, o que acarreta um desequilíbrio financeiro, e, de outro que as novas regras estabelecidas acarretam prejuízos aos futuros beneficiários da Previdência Social, visto que aumentaram significativamente o número de contribuições necessárias para cumprir o período de carência, além de postergar a idade necessária para obter o benefício da aposentadoria, independentemente de sua modalidade.

Assim a reforma da Previdência não respeitou o seu fim precípua, que tinha como objetivo proteger o cidadão exposto a agentes prejudiciais

ou atividade periculosa ou insalubre, que dantes poderia se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de exposição. Mas após a reforma, o trabalhador deverá cumprir o requisito de idade ou regra de transição de pontos.

No entanto, no entendimento de Souza (2022), a premissa utilizada para fundamentar a reforma é o reflexo de uma situação nacional, em que incide um novo sistema em que houve a expectativa de sobrevivência do brasileiro, e em conjunto com o aumento da taxa de desemprego, há um desequilíbrio entre as poucas contratações e as contas previdenciárias, logo, há mais pessoas dependendo da seguridade social.

A nova regra modificou o cálculo da aposentadoria especial, que antes se utilizava como base 80% das maiores contribuições. Com as novas regras, passou-se a utilizar a média de todos os salários. Ainda, passou-se a exigir a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, o qual deve ser apresentado pela empresa em que o funcionário labora. Anteriormente, era exigido a apresentação dos formulários (DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40), em conjunto com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Para os segurados que ingressaram com pedido de aposentadoria especial, durante o período de transição, as regras foram as seguintes, uma tabela de pontos e tempo de atividade especial, sendo 66 pontos acrescido de 15 anos de atividade especial, ou 76 pontos acrescido de 20 anos de atividade especial ou ainda 86 pontos com 25 anos de atividade especial.

Importante esclarecer que a pontuação se traduz na soma da idade, tempo de contribuição “comum” e tempo de atividade especial. Ainda, o segurado deverá ter o tempo mínimo de atividade especial. Assim, para os novos segurados, as regras Idade e tempo de contribuição para os novos pedidos de aposentadoria especial ficaram como sendo 55 anos de idade para atividade especial com 15 anos de contribuição, ou 58 anos de idade para atividade especial acrescido de 20 anos de contribuição, ou, por fim, 60 anos de idade para atividade especial com 25 anos de contribuição.

Segundo a regra de transição, será realizada a média de todos os salários de contribuição, e desta média, o segurado receberá 60% com base no total, bem como será acrescido de 2% a cada ano que exceder. Ou seja, o percentual de dois por cento será multiplicado pela quantidade de anos que exceder o período de contribuição, independente da atividade. Logo, o resultado desse percentual excedente será somado aos 60% e incidirá sobre a média dos salários obtidos. Assim, chegará ao valor devido mensal.

Verifica-se, que para os contribuintes que não tem anos excedentes de contribuição, a regra de transição será infeliz, pois terá um valor menor à título de aposentadoria, diante do modelo anterior adotado, o que demandará um maior tempo de atividade especial.

Ainda, considerando a natureza jurídica de direito público, depreende-se, que a aposentadoria especial era espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, mas com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o seu fator foi alterado para aposentadoria por idade, abordando as possíveis consequências para o trabalhador que terá mais tempo de exposição à agentes prejudiciais e um meio laboral desequilibrado pela presença de agentes nocivos (LADENTHIN, 2020).

A indagação que persiste é se, de fato, as novas normas implementam efetivamente o direito social à assistência previdenciária, uma vez que os contribuintes passarão a desempenhar suas atividades por um período mais prolongado, ficando expostos a agentes prejudiciais. Isso não apenas pode resultar em um aumento na demanda pelo sistema de saúde, mas também pode restringir o direito do cidadão, que pode não usufruir desse benefício a tempo. A exposição prolongada a agentes químicos, físicos, biológicos, e ambientes insalubres ou perigosos tem o potencial não só de reduzir a qualidade de vida, mas, na pior das hipóteses, de comprometer a vida do trabalhador.

## **Considerações finais**

Com base nas considerações deste estudo, é possível concluir que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tiveram um impacto significativo nos benefícios previdenciários, especialmente na aposentadoria especial, que passou a apresentar semelhanças com a aposentadoria por tempo de contribuição. Para os contribuintes que precisaram se adaptar ao período de transição, as novas regras se revelaram prejudiciais, uma vez que a aplicação do percentual de contribuições sobre o salário resultou em possíveis perdas no valor final da contribuição, além do impacto nas exigências de idade e tempo de contribuição.

Adicionalmente, no caso de novas solicitações de aposentadoria, observa-se um aumento no tempo de atividade especial, o que terá repercussões diretas na idade em que o segurado efetivamente se aposentará. Essa mudança foi alvo de críticas por parte de uma corrente doutrinária que interpreta as novas regras no texto legal como uma transformação da

aposentadoria especial para a aposentadoria por tempo de contribuição, dada a semelhança nos requisitos estabelecidos.

## Referências

BRASIL. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 11 out. 2023.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial após a EC 103/2019**. Tese para obtenção do grau de doutorado, apresentada à Universidade Católica de São Paulo – PUC. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23484/2/Adriane%20Bramante%20de%20Castro%20Ladenthin.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOREIRA, Elen. **Como fica a Aposentadoria Especial com a Reforma da Previdência?** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/aposentadoria-especial-com-a-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 11 out. 2023.

SOUSA, Alana Beatriz Matos. **Uma análise crítica sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://alanabms.jusbrasil.com.br/artigos/1114225444/uma-analise-critica-sobre-a-emenda-constitucional-n-103-2019-a-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 11 out. 2023.

# DESIGUALDADES EDUCACIONAIS A PARTIR DE UM RECORTE DE CLASSE E RAÇA

Gabriela Felden Scheuermann<sup>1</sup>

Alice Scheeren Kuhn<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

A pobreza é uma questão presente no Brasil, uma realidade na vida de muitas famílias, estima-se que 34,4% das crianças e adolescentes vivam em domicílios com renda *per capita* insuficiente para adquirir uma cesta básica, ou seja, seis a cada dez crianças vivem na pobreza.<sup>3</sup> Assim, a pesquisa se subdivide na pobreza existente no país, os dados referentes ao número de famílias que vivem em situação de pobreza com recortes de raça, e por fim, quais as consequências que a pobreza traz para a vida estudantil das crianças e adolescentes.

Se somado a todas as demais necessidades que impactam de forma profunda a educação, considerando a Constituição Federal, que traz como um direito social e fundamental básico. Esta pesquisa busca analisar as problemáticas existentes no país, ao acesso à educação e, além disso, buscar os motivos para as múltiplas privatizações das crianças e jovens que vivem no contexto de pobreza. Para tanto, adota-se o método de procedimento dedutivo, com análise de dados e com um olhar para a legislação e os direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos.

## Referencial teórico

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão. A Lei Áurea foi promulgada em 13 de maio de 1888, concedendo liberdade aos ex-escravizados. Contudo, as desigualdades – sociais e, sobretudo, raciais –

---

1 Professora do Curso de Direito da URI Campus Cerro Largo (RS). Doutoranda em Direito pelo PPGD da URI Campus Santo Ângelo (RS). Mestra em Direitos Especiais pelo PPGD da URI Campus Santo Ângelo (RS). E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2802363263472972>.

2 Estudante do sexto semestre do Curso de Direito da URI Campus Cerro Largo (RS). E-mail: alicescheeren\_k15@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1198237417722497>

3 UNICEF. Pobreza na infância e na adolescência. Brasil, 2018.

permaneceram após este período. E uma das searas que até hoje é possível notar esta desigualdade é na educação. Portanto, a partir de uma pesquisa de coleta de dados e de um resgate histórico, será possível verificar que a educação ainda é, em certa medida, um espaço privilegiado.

A Constituição Imperial do Brasil de 1824 declarava que todos os cidadãos tinham o direito à instrução primária. No entanto, a titularidade de cidadania era restrita aos livres, logo, para escravizados, conforme Veiga (2008), a educação não era um direito oferecido. E esse é um dos principais fatores dos altos índices de analfabetismo. Cabe mencionar, inclusive, que a Lei nº 1 de janeiro de 1837 proibia escravos de frequentar as escolas. De acordo com a lei, “são proibidos de frequentar as escolas pública: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (BRASIL, 1837).

Nesse contexto

[...] foi possível detectar claramente que a clientela escolar denominada como desfavorecida pertencia à classe pobre de diferentes origens étnicas – brancos, negros e mestiços. Destaca-se que, em geral, houve certa homogeneização no tratamento desse grupo – pobres, negros e mestiços – como inferior, a partir de sua representação como grupo não civilizado. (VEIGA, 2008, p. 506)

Depois da Lei do Ventre Livre, aprovada em 1871, que concedeu “liberdade”<sup>4</sup> aos filhos de escravizadas, a educação passou a ser vista como uma oportunidade para manter as desigualdades sociais e raciais na sociedade. De acordo com Fonseca (2002), existia três elementos na educação de crianças nascidas livres: a educação para o trabalho, a educação moral de caráter religioso e a instrução. Noutras palavras, para Fonseca (2002), o objetivo da educação era fortalecer o trabalho dos negros, ou seja, ‘embora fossem crianças [...] não era como crianças que elas eram efetivamente tratadas, mas sim como trabalhadores negros do futuro’ (FONSECA, 2002, p. 62).

A partir desse breve contexto, sabe-se que a educação é, aos olhos da Constituição Federal, um direito social básico. No entanto, com heranças do nosso passado escravagista, o acesso à educação ainda não é um direito igualitário. A escola é, em certa medida, um espaço privilegiado.

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021, p. 26) mostra que “Crianças e adolescentes pretas(os), pardas(os)

---

4 Entre aspas porque, na maioria dos casos, as crianças eram entregues aos cuidados dos senhores mediante uma indenização.

e indígenas são as(os) mais atingidas(os) pela exclusão escolar. Juntos, elas(es) somam mais de 70% entre aquelas(es) que estão fora da escola. É sabido que suas trajetórias escolares também são marcadas pela exclusão: as reprovações e a distorção idade-série incidem sobre negras(os) e indígenas muito mais do que sobre brancos.” No mesmo contexto, também traz que “as desigualdades econômicas reduziram o avanço dos progressos em direção à educação universal, pois o risco de abandonar a escola é maior nos estratos sociais mais baixos” (UNICEF, 2006, p.46), milhares de crianças e adolescentes não frequentam a escola ou não tem um bom aprendizado, o maior fato para tal problema é a desigualdade social, os mais vulneráveis são a população negra.

Assim, todos os dados demonstrados, mostram que a educação é essencial para a mudança da população, sendo uma “arma” contra a pobreza e a privatização de direitos. Os círculos viciosos, onde a criança e o jovem crescem em um ambiente de pobreza, sem saneamento básico, assim, facilitando a transmissão de doenças, a criança doente/ desnutrida não aprendo o que é ensinado. Sem o ensino ocupa cargos insalubres. Com esse pensamento Dimenstein (1997) traz que uma das formas de quebrar este círculo é a educação, já que uma pessoa com conhecimento tem o saber e o poder de defender e lutar pelos seus direitos.

## **Considerações finais**

Pelo exposto, os direitos fundamentais devem ser assegurados desde os primeiros anos de vida das crianças, devem estar em um ambiente adequado para que consigam absorver o aprendizado e ter acesso a mais informações, deve haver o investimento e a observância nos estratos sociais mais vulneráveis e afetados por essa falha no sistema. Como relatado na Declaração de Lima (2001), “garantindo os direitos humanos desde a primeira infância e criando oportunidades do desenvolvimento integral.”

Mostra-se necessário o combate à desigualdade e à injustiça social vivida por milhares de jovens, pautas políticas que analisem os dados existentes no país e reflitam sobre a pergunta “Educação para quem? ”, o acesso à educação e uma vida digna não será alcançado sem políticas públicas e a real eficácia das leis.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Lei nº 1 de janeiro de 1837**, 1837.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava [...], Diário Oficial da União, 1871.

DIMENSTEIN, Gilberto **O cidadão de papel**: Infância, adolescência e os direitos humanos no Brasil. São Paulo: Ática, 1997.

FONSECA, Marcos Vinícius. **A educação dos negros**: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: ESUSE, 2002.

OEI. Declaración de Lima. **Agenda Iberoamerica para la niñez e la adolescência**. III Conferencia Iberoamericana de Ministras, Ministros y Altos Responsables de La Infancia y Adolescencia. Lima, Oct., 2001.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

UNICEF. **Logros y perspectivas en materia de género en educación**. Informe GAP, primera parte. Nova York, 2006.

UNICEF. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**: Um aleta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na educação. Brasil, abril de 2021

VEIGA, Cynthia Greive. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 39, set./dez., 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/hjFMbWn5YWMsSgtQq6SKHTG/?format=pdf&lang=pt>.

# FAMÍLIAS ACOLHEDORAS: UM MÉTODO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Juliana Luiza Schallenberger<sup>1</sup>

Lisiane de Oliveira Liberalesso<sup>2</sup>

Rafaela Rodrigues<sup>3</sup>

Luthianne Perin Ferreira Lunardi<sup>4</sup>

## Considerações iniciais

O Brasil possui uma das legislações mais completas no que se refere à proteção dos considerados incapazes. Os códigos abordam em seus artigos métodos para sustentar a segurança dos menores, com a finalidade de haver uma responsabilização e opressão aos infratores dos direitos daqueles, sendo defendidos em principal pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), sendo de igual forma protegidos pela sociedade e pelo Estado.

Para tanto, um dos recursos implementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é o projeto Família Acolhedora, consagrado precisamente no artigo 101, inciso VIII, tendo por propósito garantir os direitos fundamentais, em especial o direito à convivência familiar.

Diante desse fato, o presente trabalho tem por objetivo analisar a situação das famílias acolhedoras no interior do estado do Rio Grande do Sul, se o programa promove tanto aos acolhedores quanto aos acolhidos condições necessárias para haver eficiência na concretização de quesitos estruturais para o desenvolvimento de um menor.

Na matéria de Direitos Humanos e Cidadania foi realizado o Projeto Integrador, onde, juntamente com demais colegas, houve pesquisas e entrevistas com o programa “Família Acolhedora” de Santo Ângelo/RS e com duas famílias participantes do projeto, respectivamente dos municípios de Santa Rosa/RS e de Santo Ângelo/RS.

O relatório utilizará como métodos de abordagem o dedutivo, o indutivo e o dialético, com método de procedimento monográfico, e técnicas de pesquisa pela documentação direta e indireta.

## **Desenvolvimento do projeto integrador realizado na disciplina de direitos humanos e cidadania**

Ao ser realizado o Projeto Integrador na disciplina de Direitos Humanos e Cidadania, foram percebidas inúmeras situações de descaso ao cuidado desses sujeitos detentores de direitos e em recente formação, que ferem não somente a cidadania, mas também a coletividade, infringindo conjuntamente a legalidade.

Entretanto, em resposta a essas práticas desumanas, aplicam-se por meio de projetos com base legítima, ações que proporcionam aos que se encontram em maior grau de vulnerabilidade uma espécie de abrigo com o objetivo de proporcionar bem-estar. Uma destas formas de aplicação não somente teórica, são os programas Família Acolhedora”.

O acolhimento é uma medida protetiva destinada a garantir proteção de crianças e jovens em situações de abandono ou quando os seus direitos são ameaçados ou violados no seio familiar. O acolhimento familiar trata-se de uma medida temporária que só se aplica depois de esgotadas as possibilidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para manter a criança e/ou adolescente em sua família de origem. Nesses casos, o Estado é obrigado a garantir atendimento e proteção adequados às crianças e adolescentes por meio de serviços de acolhimento institucional ou familiar, ainda que temporários. Os serviços de acolhimento que compõem o Sistema Único de Assistência Social subdividem-se em Serviços de Acolhimento Institucional (abrigo e casa-lar) e Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

O programa da família acolhedora oferece cuidados temporários para crianças, adolescentes ou grupos de irmãos em situações vulneráveis que atualmente não podem permanecer com sua família biológica. Estas famílias inscritas ao programa são selecionadas e preparadas para proporcionar a cada criança e adolescente que permanece ao seu cuidado uma atenção adequada, uma vivência segura e afetuosa em momentos difíceis da sua vida até que consiga regressar à sua família de origem ou ser encaminhado para adoção. Crianças e adolescentes (em famílias de acolhimento) e suas famílias de origem são acompanhados por assistentes sociais e psicólogos durante todo o processo.

Enquanto isso, a equipe técnica do serviço de acolhimento realiza estudo, avaliação e desenvolve um plano de atendimento com a família de origem para superar os motivos que culminaram no acolhimento. O

objetivo inicial desse trabalho é viabilizar a reintegração da criança ou adolescente à família de origem. Caso sejam esgotadas as possibilidades de uma reintegração familiar segura, será então sugerida a destituição do poder familiar para garantia do direito à convivência familiar em família por adoção.

A chegada da criança ou adolescente é um momento que demanda atenção e cuidados especiais da equipe técnica para que a acolhida seja realizada com afeto e duração necessários. O local e os profissionais serão apresentados e a equipe técnica, nesse primeiro contato, deverá conversar com a criança ou adolescente, considerando seu grau de desenvolvimento e respeitando seu tempo. Sendo exemplificado para a criança os motivos da medida de proteção, de que forma serão mantidos os contatos com a família de origem e quem irá cuidar temporariamente.

Em um segundo momento, a família acolhedora e a criança ou adolescente serão apresentados pela equipe, que facilitará a aproximação e fornecerão às informações e orientações recebidas no momento da chegada. Porém, os primeiros momentos não são nada fáceis para eles em serem inseridos à outra família, apenas com o tempo é notória a evolução quanto à adaptação, pois começam a se sentirem pertencentes às famílias em que foram inseridas. Há também casos em que as crianças se adaptam facilmente, é muito relativo à adaptação de cada um, pois depende muito dos traumas individuais que acarretam o desenvolvimento.

A análise revela que estas crianças que crescem em lares problemáticos apresentam atrasos significativos no desenvolvimento cognitivo, emocional e psicológico. Porém, a equipe do projeto notou melhorias significativas no desenvolvimento das crianças que foram acolhidas.

É bastante importante que, no momento do acolhimento, a criança ou adolescente possa ter consigo seus objetos pessoais (roupas, brinquedos e outros) que tenham para ela ou ele significado afetivo. Essa estratégia, a princípio bastante simples, pode conferir mais segurança e tranquilidade à criança e ao adolescente nesse processo intenso de mudança e adaptações. Nesse sentido, podem-se diferenciar “rupturas” de “separações” no momento de aplicação da medida protetiva.

Para que uma família ou pessoa possa se candidatar a acolher uma criança, alguns requisitos precisam ser preenchidos para comprovar que está apta a fazer esse acolhimento e proporcionar uma vida com mais qualidade para a criança, comparada ao cenário que vivia. O programa faz uma análise da pessoa ou família através de documentação, tais como:

certidão, renda, estado civil, residência, entre outros. Também, é feita a verificação se a pessoa ou alguém da família possui ficha na polícia, faz uso de entorpecentes ou álcool. O objetivo do programa é introduzir a criança em uma família calma e tranquila que cultive bons princípios e que, de certa forma, passe esses princípios à criança.

Cada criança ao chegar no programa, recebe um auxílio do governo, sendo esse auxílio no valor de um salário-mínimo por criança, que é passado para a família que vai administrar as despesas da criança. Sempre é deixado muito claro que o valor repassado é estritamente para as despesas e necessidades da criança, por isso é um requisito que a família ou pessoa acolhedora possua uma renda para suas próprias despesas. O programa tem seu próprio setor financeiro, o qual faz a gestão e o repasse dos fomentos recebidos do governo.

Quando a criança é retirada da família biológica pelo conselho tutelar, ela é levada ao programa onde fica em um sistema de plantão até ser designada a família acolhedora através de uma lista de espera. A família já começa a ser orientada pela equipe desde que se inscreve no programa até o momento em que recebe a criança, como enquanto está acolhendo. A criança fica com a família no período estipulado até que se resolva sua situação jurídica, se vai para a adoção ou se voltará para a família biológica. Na maioria dos casos, ocorre a destituição da família biológica, onde os pais perdem o poder familiar e a criança é encaminhada para a família substituta, ou seja, a família adotiva.

O programa é uma alternativa para os abrigos, onde as crianças ficam juntas, com um único cuidador, não criam vínculos, não tem referência de pai e mãe, referência de uma família, do programa essa criança cresce inserida em um núcleo familiar, sentindo que pertence a algo, sendo protegido. Sendo visível a melhora da criança, em questão de comportamento, educação, saúde e higiene.

A retirada da criança e/ou adolescente do núcleo familiar e a sua chegada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é um momento delicado, repleto de muitas emoções. Apesar da lógica da proteção, do ponto de vista da criança e adolescente, o afastamento de sua família é uma ruptura. Ele é/ou ela é retirado de um ambiente que conhece e no qual convive e rompe com seus hábitos e com as relações já estabelecidas. Ficará longe da família e de pequenos elementos do seu cotidiano (roupas, brinquedos, travesseiro e outros). Por sua vez, mesmo que protetivo, o lar da família acolhedora é um local totalmente novo e a equipe técnica do

programa é desconhecida para eles. E isso se torna uma tarefa bastante complicada, em serem inseridos ao novo que se apresenta.

O cenário que já era íntimo para ela (ainda que tivesse problemas, ou fosse violador) dá lugar à família acolhedora que a recebe. O acolhimento da criança e adolescente é um acontecimento, em geral, muito difícil e marcado por emoções fortes por parte das famílias de origem. Nesse contexto, a fim de que as dores, medos, inseguranças, raivas e angústias sejam sentidas, é importante que a equipe técnica atue o mais rápido possível, proporcionando espaço de acolhida, escuta e fala. Isso é importante para o acompanhamento da situação, assim como é uma forma de demonstrar respeito pela criança ou adolescente e sua história.

## **Considerações finais**

Diante do exposto, percebe-se que, a existência do projeto “Famílias Acolhedoras” tem sua importância por proporcionar estabilidade para aquelas crianças em situação de vulnerabilidade, nascidas em lares conturbados com genitores que descumprem seu papel de guardiões, portanto, oportuniza uma verdadeira base familiar para construção da personalidade e capacidade desses menores.

Através do acolhimento permite-se à criança ou adolescente garantias fundamentais para o crescimento educacional, emocional e físico, removendo os riscos de violência e carência.

Assim sendo, ressalta-se a relevância da manutenção das organizações responsáveis pelo acolhimento e capacitação dos acolhedores, sua concretização é da demanda do Poder Público, entretanto, cabe à comunidade preservar as intuições.

Os repasses de ordem básica para a sustentação do programa têm como meio a proteção dos acolhidos sendo substancial para sua manutenção e progresso como indivíduo. Também, é necessário investimento na formação dos integrantes do projeto, destes aqueles presentes na acolhida do menor, para os que realizam seu acompanhamento dentro do programa e inclusivamente as famílias que acolhem.

O programa se compreende em uma rede de afeto e abrigo, onde cada participante inserido nesse núcleo tem protagonismo para promover a dignidade para uma criança.

## Referências

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de outubro de 2023.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acesso em: 12 de outubro de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 12 de outubro de 2023.

SANTO ÂNGELO. LEI Nº 4256, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santo-angelo/lei-ordinaria/2018/426/4256/lei-ordinaria-n-4256-2018-dispoe-sobre-o-programa-de-guarda-temporaria-subsidiada-de-criancas-e-adolescentes-familia-acolhedora>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 15.210, DE 25 DE JULHO DE 2018**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15210-2018-rio-grande-do-sul->. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Pesquisas sobre Serviços de Acolhimento no Brasil**. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/guia/107/>. Acesso em: 12 de outubro 2023.

ASSIS, S. G.; FARIAS, L. O. (Orgs.). **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

AVELINO, D. E. **Acolhimento familiar como política pública: um estudo da práxis com crianças e adolescentes nos municípios de Camapuã-MS e Viçosa-MG**. Tese (doutorado em economia doméstica). Universidade Federal de Viçosa, Viçosa/MG, 2020.

REDE SUAS. Conheça os principais resultados da pesquisa sobre Família Acolhedora. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/conheca-os-principais-resultados-da-pesquisa-sobre-familia-acolhedora/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **UNIDADES DE ACOLHIMENTO E FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**. Disponível em:

[/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-4.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-4.pdf). Acesso em: 12 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. FAMÍLIAS ACOLHEDORAS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia/paginas/familias-acolhedoras/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Guia de Acolhimento Familiar**. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

# IGUALDADE DE GÊNERO E ÉTNICO-RACIAL: UM DIÁLOGO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988<sup>1</sup>

Tanise Rosa Klein Santos<sup>2</sup>

Osmar Veronese<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

A pesquisa que segue faz uma análise do reconhecimento do princípio da igualdade de gênero e étnico-racial pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como, a internalização desse princípio no Brasil, principalmente a partir das disposições da Constituição Federal de 1988. O problema de pesquisa visa responder: há uma previsão constitucional expressa que trate da igualdade de gênero e racial e que possa tutelar as mulheres negras? A metodologia empregada é exploratória, usando a técnica bibliográfica e o método dedutivo.

## Análise e discussão

O ser humano, desde as primeiras sociedades até à atualidade, tem como característica a dinâmica e a mutabilidade, sempre em desenvolvimento, seja de hábitos, recursos ou culturas. O fato é que a humanidade está em constante transformação. No decorrer dos tempos, diante de demandas humanas cada vez mais complexas e configurações sociais diferentes, os aspectos jurídicos tendem, igualmente, a transformar-

---

1 Pesquisa desenvolvida pela autora na Disciplina “Estado, Constituição e Diferença”, do Mestrado em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões/URI, Campus Santo Ângelo/RS, no período de 2022 e 2023.

2 Mestranda em Direito na Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões. Advogada. E-mail: esinat@hotmail.com

3 Professor orientador. Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. E-mail: osmarveronese@san.uri.br

se e acompanhar a complexidade presente em uma determinada sociedade e/ou cultura (LOSANO, 2007, p. 3-4).

Além disso, existe uma variedade de formas de pensar os direitos e aplicar as leis, que pode ser diferente de nação para nação e, também, no âmbito interno, pois, “[...] muitas vezes diversos direitos são aplicados concorrentemente no interior de um mesmo Estado” (RENÉ, 1986, p. 14). Sendo assim, surgem também conflitos

sociais, que não são eliminados, mas mantidos sob controle, por meio de normativas e regulamentações viabilizadas pelo Direito. Dessa forma, o direito é uma técnica que regula muitas formas de convivência social (LOSANO, 2007, p. 3-4).

Uma grande transformação que ocorreu com o passar do tempo foi o reconhecimento dos direitos humanos, que anteriormente não eram considerados em sua universalidade. Os debates sobre a necessidade de reconhecimento dos direitos humanos foram intensificados após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. A partir desse momento, houve um progressivo “[...] desenvolvimento de diversos instrumentos e uma ampla gama de tratados internacionais que vem compor um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos” (LEITE, 2018, p. 338). O reconhecimento desses direitos, na seara internacional, potencializou seu caráter universal, principalmente em um período que vivia as consequências das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, que impactaram, diretamente, a vida de muitas pessoas, principalmente de origem judaica. Nesse sentido, Leite (2018, p. 339) aduz:

[...] o surgimento do movimento internacional dos Direitos Humanos e sua posterior materialização jurídica com a Declaração Universal de 1948 e os vários tratados e instrumentos protetores posteriormente implementados tem sua origem histórica na repugnância às ações da Alemanha nazista e a consequente conscientização mundial da necessidade de um sistema de tutela aos direitos fundamentais do homem em nível global.

O reconhecimento dos direitos humanos, no âmbito internacional, impactou diretamente as convenções e tratados voltados à proteção de diversos grupos sociais. Como exemplo, cita-se as convenções internacionais focadas na criação de um sistema especial de proteção dos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada no ano de 1979 e integrante do sistema normativo global da ONU; e a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que se insere no sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi aprovada no ano de 1994. As duas convenções tratam dos direitos humanos, cada qual, tendo um viés específico, mas ambas com o objetivo de proteção dos direitos humanos das mulheres: a CEDAW voltada à igualdade e a não discriminação e a Convenção de Belém do Pará voltada à prevenção da violência contra as mulheres, definindo a violência doméstica e familiar e suas formas (MONTEBELLO, 2000).

Em seu preâmbulo, a CEDAW expressa que a “[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana [...]” (COSTA; DIOTTO, 2022, p. 101), reforçando os princípios já trazidos pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de igualdade e dignidade humana, contudo, em um contexto específico de gênero. Além disso, expressa que o preconceito “[...] contra as mulheres dificulta sua participação, em condições de igualdade de gênero, na vida política, econômica, social e cultural de seu país, impedindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades” (COSTA; DIOTTO, 2022, p. 101).

Já a Convenção de Belém do Pará reforça os ideais de igualdade e proteção da dignidade das mulheres, além de tratar da violência contra as mulheres. Essa convenção reforça garantias, como o direito à vida e à integridade física, mental e moral, intimamente ligados com o próprio princípio da dignidade humana (MONTEBELLO, 2000). Ambas as convenções foram internalizadas no país, por meio de decreto e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro (FERNANDES, 2015).

No âmbito interno, um importante marco jurídico foi o reconhecimento da igualdade entre os gêneros no ano de 1988. A Constituição Brasileira de 1988 previu que fossem incluídos como direitos dos cidadãos e cidadãs brasileiras aqueles expostos nos documentos internacionais. De acordo com o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Já no artigo 5º, inciso I do mesmo diploma legal, está expresso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 1988).

Ambos os artigos reforçam que as diferenças de gênero e raça, observadas na ordem social e cultural, não devem ser fatores que impliquem em desigualdade. Muito pelo contrário, são diferenças que devem ser consideradas e evidenciadas para que se busque a igualdade e a justiça social. A busca pela igualdade entre os gêneros e étnico-racial deve compreender as singularidades e a afirmação positiva do feminino. A valorização das diferenças de gênero e raciais é importante para evitar uma aceitação acrítica de um conjunto de valores originário das relações desiguais, que colocam o sujeito masculino em posição de superioridade. Pensar na igualdade, contemplando as diferenças, principalmente no que se refere às mulheres negras, contribui para a discussão sobre a justiça e a necessidade de reconhecer o valor de modos de vida diversos, a fim de identificar os elementos que compõem as formas de discriminação entre os gêneros e modular respostas aos casos diferenciados (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A busca pela igualdade, de forma universal, requer uma discussão aprofundada sobre as diferenças. Isso porque devem ser considerados aspectos que remetem ao multiculturalismo e as identidades dos povos, que ultrapassam as discussões que envolvem apenas o gênero e a raça. Essas diferenças impactam também a distribuição de recursos e a positivação de direitos, afinal, algumas pessoas precisam de mais recursos ou mais direitos para estarem equiparados a um mesmo contexto que outros indivíduos. Seguindo esta linha, Miguel e Biroli (2014, p. 75) argumentam que “[...] o imperativo da igualdade é relativizado e precisa ser combinado com a busca por outros bens sociais”.

Nesse contexto, pensar na realidade da mulher negra é compreender que existem múltiplas opressões que impactam suas vidas distintamente. Nesse sentido, Costa e Diotto (2022, p. 129), referem que:

Historicamente, a mulher negra foi introduzida em um contexto de extrema inferioridade, que legitimou as opressões contra seu gênero e a cor da sua pele. Esse entrelaçamento de opressões indica que a mulher negra não foi oprimida apenas em relação ao masculino, mas também, em relação às mulheres brancas. Considerando o passado histórico que denuncia a segregação do povo negro aos locais mais vulneráveis da sociedade, às classes sociais consideradas “mais baixas”, soma-se também a opressão de classe, muito presente quando se trata da precarização dos corpos negros. [...]

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro fala, separadamente, de gênero e raça, o que indica que no âmbito formal, a CF/1988 garante o princípio da igualdade a diferentes grupos. Mas, a interpretação constitucional exige que haja a identificação de formas conjuntas de opressão, como ocorre no caso das mulheres negras que são impactadas por fatores como o preconceito e o racismo. Quando se busca a igualdade de direitos das mulheres negras, não basta pensar no gênero e na ocupação de espaços por mulheres, de forma universal. É importante pensar no aspecto racial e como ele é capaz de colocar a mulher negra em situação de desigualdade em relação a outras mulheres, principalmente aquelas eurocentradas. Dessa forma, é necessário pensar em ações e medidas que possam enfrentar conjuntamente distintas opressões, para que o Estado faça valer os direitos constitucionais.

## Considerações finais

A Constituição Federal de 1988, a exemplo de outros dispositivos internacionais, prevê a igualdade independentemente de gênero e raça. Mas a interpretação constitucional exige que sejam considerados os impactos de múltiplas opressões, como ocorre com as mulheres negras, para que seja possível potencializar ações e políticas voltadas a mitigação das desigualdades ainda persistentes em sociedade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 13 dez. 2022.

COSTA, Marli M. M.; DIOTTO, Nariel. **Gênero, sociedade e políticas públicas:** debates contemporâneos. Cruz alta: Ilustração, 2022.

LEITE, Leonardo Queiroz. **O Direito Internacional dos Direitos**

**Humanos:** reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, p. 335-349, 2018. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32931-41110-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos:** introdução aos

sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, 2000.

RENÉ, David. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1986

# INTERCONEXÃO ENTRE POVO, HERÓI E VIOLÊNCIA: RISCOS POPULISTAS NO HORIZONTE DA DEMOCRACIA

Daiane Specht Lemos da Silva<sup>1</sup>

Osmar Veronese<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O populismo tem se destacado no cenário político mundial, explorando emoções, indicando respostas simplistas e rápidas como solução aos problemas complexos enfrentados pela sociedade, apresentando-se como única via de promoção da ordem e efetivação dos direitos fundamentais, razões pelas quais amplia seu apoio popular. O movimento caracteriza-se pela existência de políticos carismáticos que, na maioria das vezes, prometem mais do que entregam, apresentando-se como única solução. Com discursos, agressivos e violentos, impulsionam a polarização e divisão do “nós” e “eles”, sem a intenção e/ou capacidade de resolver os problemas profundos do nosso tempo. Assim, o desenvolvimento deste resumo, que foca a aliança entre populismo e violência, passa por descortinar estratégias de líderes populistas, não apenas para galgar o poder, mas para chegar lá na condição de herói.

Para tanto, tem-se como objetivo geral, bem como perguntas norteadoras as seguintes: como o populismo, em especial a figura de salvador expressa no líder carismático, pode ser relacionada com a violência simbólica e real que impulsiona a exclusão social? O uso de discursos violentos e agressivos podem erosionar os pilares do Estado Democrático de Direito? Quanto a metodologia empregada utilizou-se do raciocínio dedutivo analítico, entrelaçando ideias sobre política populista, violência e líder carismático, uma mistura ameaçadora dos pilares democráticos.

## Referencial teórico

O populismo e a violência são fenômenos complexos, mas que estão interligados. No Estado Democrático de Direito, um dos interesses é a promoção da paz, de uma sociedade livre de conflitos, distante da

violência. Esse objetivo é difícil de ser alcançado em razão das diversas falhas estruturais de poder, bem como nos repetidos conflitos, cujos motivos são diversos, envolvendo preconceito, racismo, disputas territoriais, diferenças étnicas, lutas pelo poder político, questões econômicas, ideologias e crenças extremistas, intolerância... Nesse sentido, as características dinâmicas associados ao fenômeno do populismo, como discursos violentos, manipulação de informações, polarização, podem se relacionar com a crescente violência vivenciada, material e/ou simbólica. O objeto, aqui, é estudar a possível relação entre populismo e violência, em especial aquela vertida nas palavras, por vezes naturalizada.

Os discursos populistas ganharam espaço nas relações sociais, legitimando violações de direitos de determinados grupos, verdadeiro retrocesso que fere a igualdade e enfraquece a democracia. Nos palcos, particularmente da política e da religiosidade, denuncia-se os problemas sociais, ao mesmo tempo que se indicam soluções simplistas para resolvê-los. Independentemente se as informações são verdadeiras, o que buscam é atingir o poder, mesmo que para isso precisem utilizar do “desprezo, mentiras e ataques pessoais, inaugurando um novo modo de comunicação” (Castells, 2018, p. 57 – 58).

A era populista, da sedução do povo pelo seu salvador, foi realçada nos últimos anos. Por exporem soluções simplistas e céleres aos problemas complexos, os líderes populistas ganham o apoio popular, desmedidamente, mesmo que seus discursos sejam regados a ódio, a violência e a preconceitos. A prática, pioneira por usar as emoções, impõe substituição as convenções usuais da política pelos apelos afetivos, pois não raras as vezes utilizam do carisma para obtenção de uma fascinação pessoal inenarrável (Hermet, 2002). O apoio descomunal da população para esse tipo de governo ocorre pela desilusão democrática, pelo profundo desencanto da situação e forma como vivem (Castells, 2018).

Por desacreditarem no sistema que estão inseridos, o povo tende a depositar esperanças nas promessas proferidas pelos líderes carismáticos, que, na maioria das vezes, se autointitulam como heróis, pois vendem a ideia de que, se alcançarem o poder, resolverão magicamente, todos os problemas sociais, independente da complexidade. A estratégia é fornecer respostas prontas para não correr o risco de a população refletir, assim, corriqueiramente, proclamam a volta de um passado glorioso, embora inexistente, pois este público “carente de capacidade institucional de ação sobre os programas que governam tais redes [...] Porque quanto mais abstrato se torna o sistema de poder articulado nas redes, mais a defesa do

direito ser se refugia em identidades irreduzíveis às lógicas dominantes” (Castells, 2018, p. 93).

O contexto populista não objetiva seres reflexivos e com isso o estado democrático sofre, pois não efetivado na sua essência, pela existência da divisão marcante entre “nós” e “eles”, dominantes e dominados. Dessa forma a tão ansiada democracia se reduz à partidocracia (Castells, 2018). Mesmo que no regime democrático, o alcance do poder depende do voto, tem-se falsas representatividades “cujas constituições, admiráveis em sua letra, só constituíam uma ficção que encobria os arranjos entre distintos *gentlemen* que não tinham nada em comum com seus supostos concidadãos” (Hermet, 2002, p. 60).

Ao criar a ideia de que o povo está envolvido com as decisões, recebem apoio exuberante. Entende, que tal estratégia, representa um sistema simbólico, os poderes invisíveis, ocorridos se existir a cumplicidade entre os envolvidos, no caso o líder populista, representando o dominante e a população, representando os dominados. São acordos, subliminares, que ocorrem para que a manutenção da ordem hierárquica de classes permaneça (Bourdieu, 1989), compreendendo a violência como a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2015, p. 18). Os discursos agressivos adotados pelos líderes, normalmente, estão embebidos em violência.

Assim, por estarem presentes a colaboração e evocação vibrantes da população, que, ilusoriamente, compreende que está participando das decisões, emprega-se um discurso de que todos os problemas da sociedade serão, facilmente, solucionados pelas estratégias expostas pelos líderes, os salvadores, que usam da fascinação pessoal, do carisma, da coragem de profanarem palavras/discursos muitas vezes silenciados pelo politicamente correto, por serem xenofóbicos, preconceituosos e excludentes, mas que parcela da população tem entendimento semelhante (Hermet, 2002). O líder incorpora a figura de herói, salvador, que derrotará, de forma subliminar, todas as mazelas que afligem a sociedade. Tal prática acaba por impulsionar a divisão social, responsável por criar um “bom inimigo” que será responsabilizado por todos os problemas (Young, 2002).

Então, pelo simplismo do populismo, resume-se em três pontos, sendo primeiro a “proclamação do milagre, subitamente realizado”, segundo “a fusão quase carnal entre o povo e o seu herói, simbolizada pelo uso do “nós” coletivo” e terceiro o “tom maniqueísta que lisonjeia as

inclinações daqueles a quem vai destinado o discurso” (Hermet, 2002, p. 56). O povo identifica-se com o discurso, pois apoia a exclusão, ou seja, tem o entendimento de ser passível e boa separação do nós com eles e, por compartilharem desse projeto comum excludente (Castells, 2018).

Neste sistema, as opiniões pessoais estão sobrepostas, os discursos populistas são regados de formas discriminatórias e preconceituosas, verdadeiros discursos de ódio. Na maioria das vezes, os discursos de ódio pretendendo certa vingança são legitimados, pois disfarçados da garantia constitucional de liberdade de expressão. Todavia, aceitar que líderes possuam esta postura, é como “abrir as portas” para sistemas autoritários, vez que tal estratégia também é utilizada para manter extremistas no poder (Levitsky; Ziblatt, 2018). Tal situação alimenta “a tendência genocida a uma organização social internamente excludente e discriminatória, e externamente imperialista, que converte o estado em agressivo servido aparelhado dos interesses de uma classe” (Batista, 2019, p. 47).

A estratégia populista, no sentido dos discursos agressivos e violentos que beiram a vingança, encobre o real interesse dos líderes salvadores, qual seja, a divisão da sociedade. Pela tendência de não atribuir o valor real aos problemas e por ignorar a verdade, atribui-se a situação da violência simbólica crescente ao populismo, os conflitos de interesses se confundem no cenário polarizado instaurado, de verdadeira decretação de inimigos. Dessa forma, tem-se que estão interconectadas as definições do populismo, da violência e do líder-herói. A tendência em definir inimigos e culpados aos problemas sociais, característica inegável do populismo, pelos discursos convidativos e carismáticos dos líderes, acaba por camuflar os reais problemas sociais, soando uma ameaça as democracias, que têm, ou prometem, no horizonte, a igualdade banhada em justiça.

## **Considerações finais**

A conexão entre populismo e violência é cada dia mais evidente, com as crises empurrando os povos a depositarem esperança em uma sociedade harmônica nas promessas dos líderes populistas, que profanam discursos fáceis e simplistas como soluções aos problemas complexos, tudo a ser resolvido pelo líder-herói-mitológico. O uso de discursos violentos e agressivos, característicos dos governos populistas, é uma severa ameaça a democracia, tendo por consequência a exclusão social.

Os líderes populistas usam discursos simplistas e agressivos para

mobilizar a população, alimentando sentimentos de supremacia, seja das nações, religiões, raça, etc., aprofundando a divisão do nós contra eles, o que vai de encontro ao ideal de igualdade das democracias. A tendência em depositar no outro a culpa pelas mazelas sociais serve, tão somente, para esconder os reais problemas existentes, que são muito mais sérios do que exposto pelos líderes populistas. Permitir que tais figuras estejam e/ou permaneçam no poder por muito tempo, demonstra ser um risco aos pilares democráticos, pois os problemas que afligem a sociedade não se resumem em culpar o outro, sendo necessário tratar muitas outras falhas e ausências.

## Referências

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Lisboa, Difel: 1989.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

HERMET, Guy. **Cultura e desenvolvimento**. Petrópolis, Vozes, 2002.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morre. Zahar, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

# INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL: DESVELANDO CAMINHOS PARA A INCLUSÃO E IGUALDADE DAS PESSOAS TRANS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Gabriela Sepúlveda Stellet<sup>1</sup>  
Oswaldo Pereira de Lima Junior<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O presente estudo tem por objetivo refletir sobre a justiça social e, em especial, o direito à igualdade, no tratamento e nas políticas públicas direcionadas à inserção no mercado de trabalho das pessoas transexuais e travestis no Brasil. Pensa-se a pessoa trans como insere-se num grupo frequentemente marginalizado e subalternizado, que enfrenta diversos desafios que transbordam as barreiras sociais e econômicas, permeando também aspectos culturais e políticos que refletem e, ao mesmo tempo, perpetuam uma flagrante situação de desigualdade. Em razão disso, a construção da justiça social para pessoas trans não está limitada a ações isoladas, exigindo, sobretudo, compreensão e abordagens abrangentes e interseccionais, que atinem às diversas camadas de opressão e marginalização que as impactam.

Concebendo a justiça social como alicerce para a constituição e manutenção de uma sociedade que observe os princípios da igualdade e da dignidade humana, o presente resumo compreende a exclusão das pessoas trans do mercado de trabalho formal e, por extensão, da participação plena e igualitária na comunidade, como uma fonte majoritária de injustiça e incerteza social. Assim sendo, compreende-se a investigação sob a luz da concepção tridimensional de justiça de Nancy Fraser (2004), objetivando atingir-se a justiça social abrangente por intermédio da atenção e da ação

---

2 Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ (UNESA). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professor do Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Adjunto no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0019-139>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2129410182219103>. E-mail: [oswaldolimajr@gmail.com](mailto:oswaldolimajr@gmail.com).

em três dimensões: econômica, cultural e política. Sendo o Brasil um país marcado por profunda desigualdade estrutural, infere-se que as pessoas trans enfrentam um caminho árduo, no qual a negação de direitos básicos e o acesso limitado a oportunidades de emprego formal tornam-se barreiras quase intransponíveis à realização de uma vida digna e justa.

Lastreando-se este projeto nessas premissas, aspira-se não apenas desvelar a desigualdade e injustiça enfrentadas por pessoas trans e travestis, como igualmente frisar os caminhos possíveis para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual o direito à igualdade seja mais do que uma promessa, mas uma realidade vivenciada por todos os seus membros.

## Referencial teórico

O referencial teórico deste estudo fez uso de ideias que se complementam mutuamente de modo a constituir um todo harmônico envolvendo a justiça social, a igualdade e o problema das pessoas trans no Brasil. A concepção tridimensional da justiça de Fraser (1997) se revela decisiva por considerar a complexidade da realidade na qual as pessoas trans vivem: o problema da injustiça social agride as pessoas em planos distintos devendo, assim, ser considerado conforme as desigualdades que enfrentam. O tratamento da injustiça social deve então ser feito junto às questões econômicas, culturais e políticas, dado que são planos que se comunicam e exercem pressões e forças (positivas ou negativas) entre si e sobre a pessoa a eles subordinada. Para Fraser (1997, 2004) a exclusão e marginalização das pessoas trans resultam de uma intrincada interação de desigualdades distributivas, padrões de reconhecimento cultural e obstáculos à representação política, fundamentando a análise das diversas camadas de injustiça que permeiam suas vivências. Boaventura de Sousa Santos (1997) faz uso da percepção multiculturalista para “...identificar as condições em que os direitos humanos podem ser colocados ao serviço de uma política progressista e emancipatória”. Sua visão corrobora a compreensão cultural de justiça como uma possível estrutura de opressão contra a diversidade e a pluralidade locais (globalização de cima para baixo). Para o autor, a resistência e a diversidade cultural das pessoas trans podem ser visualizadas e valorizadas em meio a uma globalização frequentemente homogeneizante, oferecendo um contraponto à visão hegemônica de globalização e sublinhando a essencialidade de vozes

diversas em um cenário global. Complementa-se o arcabouço teórico com as proposições de Butler (1997), visando compreender a característica construtiva e expressiva das identidades de gênero, para o que a sua condição performática é essencial também na vida das pessoas trans e na compreensão de sua identidade como algo constitutivo e desnaturalizado. Finalmente, a interseccionalidade (Crenshaw, 1989), determina como as várias formas de discriminação e opressão – tais como gênero, raça e classe – interseccionam-se nas experiências vividas por pessoas trans, fazendo luz e dialogando de modo complementar com a teoria de justiça de Fraser.

## Metodologia

A metodologia usada é a revisão da literatura indicada nas Referências, a pesquisa documental e a análise de estudo de caso para investigar a empregabilidade de pessoas trans no Brasil. A revisão da literatura busca empreender um consistente esboço teórico a respeito do tema e conforme os principais autores que discursam sobre justiça social, igualdade, gênero, multiculturalismo, atentando-se para os critérios de inclusão e exclusão de pessoas trans. A pesquisa documental envolve a análise de documentos oficiais, como políticas públicas e legislações pertinentes. O estudo do Projeto *TransGarçonne* auxiliará, ao seu turno, a discernir mecanismos, eficácias e pontos de melhoria numa política pública em andamento, proporcionando visão prática sobre a aplicação de políticas de empregabilidade para as pessoas trans.

## Desenvolvimento

Busca-se na compreensão de justiça social tripartida de Nancy Fraser um ponto de compreensão inicial sobre os desafios e as dificuldades que as pessoas trans enfrentam na sociedade brasileira. Há de ser lembrado que, frequentemente, “...a trajetória de desenvolvimento de pessoas transgêneras costuma ser marcada por exclusões”, sendo que “...as dificuldades vivenciadas nos diferentes espaços de socialização, tais como nas famílias, espaços escolares e comunidades, geram dificuldades para a inserção profissional” (Souza *et al.*, 2020, p. 178-179). A marginalização e a injustiça social ocorrem quando os indivíduos são barrados, seja de forma material, simbólica ou política, de participar como pares na vida social – trata-se de uma crise de representação em diversos níveis (Fraser, 1997).

A avaliação de indicadores sociais pertinentes à experiência de indivíduos trans demonstra inequivocamente sua posição enquanto uma minoria expressivamente vulnerável. Conforme informações de 2021 oriundas da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), somente 4% da população trans feminina desfruta de empregos formais que oferecem potencial de avanço profissional. Em contraste, cerca de 90% das travestis e mulheres transexuais dependem primariamente da prostituição como meio de subsistência (Benevides, 2022, p. 47). Além disso, estimativa preocupante aponta que 96% dos óbitos de pessoas trans registrados em 2021 estão vinculados a homicídios de indivíduos que atuam como profissionais do sexo (Benevides, 2022, p. 48).

Os dados são claros indicadores de que o segmento da população brasileira trans sofre consideráveis dificuldades para conseguir se incluir nas ações consideradas banais, como o trabalho remunerado. Santos (1997) delinea um ambiente de globalização subalterna que atinge com força os países do Sul Global e, de modo ainda mais drástico, afeta as populações que estão em situação de vulnerabilidade nesses locais. Nessa realidade, a ausência de políticas públicas que transpassem os planos de segregação indicados – a economia, a cultura e a política – conferem poucos benefícios às pessoas trans, sendo modelos que antes de empreender a visibilização fazem invisibilizar por meio de homogeneização de corpos, de cultura e de condição na sociedade: não há ajuda e nem representação.

Nesse sentido, políticas públicas eficazes devem ser pensadas considerando a necessidade múltipla, isto é, que compreenda as dificuldades no Plano na cultura, da política e da cultura. Um exemplo bastante interessante é o Projeto TransGarçonne, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que tem por objetivo alavancar a inclusão de pessoas transgêneros no ambiente laboral por meio de várias estratégias, divididas em três eixos: a) a capacitação; b) a inclusão; e c) o empreendedorismo. Em números, apenas no ano de 2022 o projeto teve 25 alunos matriculados, 18 formados e 8 contratados, mostrando que representa um universo positivo de inclusão no mercado de (Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023).

A visibilidade e a afirmação de identidades trans no mercado de trabalho promovidas pelo Projeto TransGarçonne podem ser interpretadas como manifestações de uma globalização alternativa, tal como defendida por Santos (1997), – vocacionada a destacar as vozes suprimidas –, na qual as identidades trans são afirmadas e valorizadas, não apesar de, mas em celebração de sua diferença. Nesse sentido, o projeto não apenas confere oportunidades de capacitação, mas igualmente serve como catalisador para

a mitigação do preconceito, promovendo a conscientização e o combate à discriminação no ambiente de trabalho. Além disso, seu formato permite o contato, a ajuda e a participação coletiva, sendo modo fundamental para a percepção das camadas de opressão que perpassam as pessoas trans, compreendendo-as sob as suas condições de gênero, raça e classe (Crenshaw, 1989), além de destacar as maneiras pelos quais esses eixos impactam nas suas chances de trabalho e de emprego.

Representa iniciativa importante e inovadora, que, através de suas múltiplas frentes de ação, contribui para o avanço da inclusão, igualdade e justiça social no mercado de trabalho, configurando-se como um paradigma no contexto de políticas afirmativas e de inclusão. Contudo, ao comparar tais conceitos com o Projeto TransGarçonne, há de se examinar não apenas as intenções e estruturas do projeto, mas também seus resultados e impactos reais na vida das pessoas trans. Os dados indicando que apenas 4% da população trans feminina estão em empregos formais e que aproximadamente 90% se engajam na prostituição como fonte principal de renda (Benevides, 2022) apontam para uma realidade dolorosa e multifacetada de exclusão e marginalização.

Um olhar crítico e analítico sobre como teorias de justiça, multiculturalismo, interseccionalidade e feminismo interagem e podem informar práticas e políticas efetivas e inclusivas para empregabilidade trans se torna não apenas relevante, mas essencial, na busca por uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária. Neste cenário, o Projeto TransGarçonne emerge não apenas como objeto de estudo, mas como um ponto de reflexão crítica sobre como teoria e prática podem convergir para criar caminhos mais justos e inclusivos para pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro.

## **Considerações finais**

A análise dos resultados alcançados, embora derivada de pesquisa ainda em andamento, aponta para a realidade de vulnerabilidade incontestável da população trans, lançando luz sobre a injustiça de vários matizes, percorrendo aspectos econômicos, culturais e políticos de suas vidas. Os dados de 2021 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) revelam forte exclusão socioeconômica do segmento, constituindo uma iníqua barreira que impede a participação plena das pessoas trans como iguais na vida social.

A marginalização econômica, cultural e política das pessoas trans, interligadas e reforçadas entre si, cria um ciclo vicioso de exclusão e vulnerabilidade, que, sem uma intervenção significativa, perpetua-se de maneira insidiosa. A injustiça social experimentada pelas pessoas trans, que se encontra entrelaçada com as esferas da redistribuição, do reconhecimento e da representação, destaca-se como uma manifestação tangível do fracasso em garantir a justiça social e a paridade participativa para todas as pessoas. O Projeto TransGarçonne, nesse sentido, não é apenas uma instância prática para explorar essas teorias, mas um relevante impulsionador das lutas, dos desafios e dos progressos na implementação de políticas públicas que visam melhorar a empregabilidade trans.

Concluindo, a realidade das pessoas trans no Brasil, destacada pelos dados e explorada através das lentes das teorias de Fraser, Sousa Santos, Crenshaw e Butler demonstra a necessidade premente e inequívoca de políticas públicas afirmativas e inclusivas. Sua inserção no mercado de trabalho formal não é apenas uma questão de justiça social, mas uma urgência na quebra do ciclo de marginalização e violência. O Projeto TransGarçonne mostrou-se vital como mecanismo de empregabilidade e, sobretudo, como instrumento de afirmação, validação e, finalmente, inclusão social e econômica da população trans. Embora ainda em andamento, a presente investigação se mostrou um reflexo da realidade e da necessidade de mais ações concretas – políticas públicas efetivas e representativas – que considerem os níveis de injustiça e as vulnerabilidades interseccionais que enfrentam as pessoas trans.

## Referências

BENEVIDES, Bruna G. DOSSIÊ – assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. **Antra**. 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em 14 fev. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10806>. Acesso em: 11 out. 2023.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of anti-discrimination doctrine. **Feminist theory and anti-racist politics**. The University of Chicago Legal Forum, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 11 out. 2023.

FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a “Postsocialist Age. In: FRASER, Nancy. **Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition**. New York: Routledge, 1997. Disponível em: <https://www.ethicalpolitics.org/blackwood/fraser.htm>. Acesso em 11 out. 2023.

FRASER, Nancy. Reinventar la justicia en un mundo globalizado. 2004. Disponível em: <https://newleftreview.es/issues/36/articles/nancy-fraser-reinventar-la-justicia-en-un-mundo-globalizado.pdf>. Acesso em 11 out. 2023.

SOUZA, Heloisa Aparecida de; SILVA, Gustavo Renan de Almeida da; SILVA, Rômulo Lopes da; SILVA, Carlos Henrique Ferreira da. Pessoas transgêneras e o mundo do trabalho: desafios e reflexões sobre o compromisso ético e político da Psicologia. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 175-188, dez. 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172020000200005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172020000200005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 11 out. 2023. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v23i2p175-188>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. TransGarçonne: fortalecendo trajetórias de vida e de trabalho da população trans. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://transgarconne.gastronomia.ufrj.br/>. Acesso em: 11 out. 2023.

# LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE: A IMPORTÂNCIA DA ADI 5.357 NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Eduarda Franke Kreutz<sup>1</sup>

Doglas Cesar Lucas<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

Este trabalho tem por objetivo promover a discussão acerca do ensino inclusivo nas escolas, bem como analisar as legislações criadas visando proteger o direito ao estudo em paridade de condições das pessoas com deficiência e, ao final, destacar as complicações ainda enfrentadas para a devida efetivação destes direitos.

Para tanto, será desenvolvido um breve estudo acerca das previsões sobre o direito à educação existentes da Constituição Federal de 1988, bem como sobre o tratado internacional do qual o Brasil é signatário, conhecido como Convenção de Nova York, que trata sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, faz-se necessário debater sobre a ADI 5.357, proposta pela Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, que objetiva que o §1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015 sejam declarados inconstitucionais, sob a alegação de que a obrigatoriedade de ofertar atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência acarretaria altos custos e, portanto, violaria preceitos constitucionais.

Através deste estudo, busca-se evidenciar que a Lei nº 13.146/2015 não apenas é inclusiva como também é essencial para a plena efetivação de direitos estabelecidos constitucionalmente, bem como para a promoção da igualdade material entre indivíduos.

A proposta metodológica utilizada neste trabalho baseou-se na

pesquisa bibliográfica de trabalhos científicos desenvolvidos sobre o tema em questão e disponíveis na rede mundial de computadores, além de uma pesquisa minuciosa acerca dos argumentos utilizados para declarar a constitucionalidade da Lei de Inclusão através da ADI 5.357. Mediante a análise dos temas, tornou-se possível desenvolver uma argumentação que demonstrasse que a Lei nº 13.146/2015 é de fato constitucional, e que sua aplicação é de suma importância para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, visando evitar a segregação e exclusão das redes regulares de ensino.

## **Construção social e os direitos das pessoas com deficiência na atualidade**

A sociedade mundial, historicamente, destinou um tratamento extremamente preconceituoso e por vezes até mesmo violento às pessoas com deficiência. Conforme Sidney Madruga (2021) a deficiência já foi tratada de diversas formas, separadas pela doutrina em três modelos: o da prescindência, o médico e o social. O modelo da prescindência estabelecia que a existência da deficiência possuía um caráter religioso, e por vezes até mesmo demoníaco. Além disso, as pessoas com deficiência eram consideradas inúteis por não contribuírem com as demandas da comunidade, razões pelas quais eram marginalizadas, excluídas e por vezes até mesmo mortas (Madruga, 2021, p. 12).

Após o fim da Primeira Guerra Mundial surge o modelo médico ou reabilitador, que encarava a deficiência como uma patologia, a qual deveria ser superada, ou então curada, descontextualizando-a e tratando-a como um incidente isolado (Ferraz, *et al*, 2012, p. 131).

Por fim, o modelo social e hodiernamente o mais utilizado aponta que a sociedade é que mostra-se inadequada para promover a inclusão desta coletividade (Madruga, 2021, p. 12). Conforme o autor, é a própria sociedade que causa a exclusão das pessoas com deficiência, na medida em que não busca adequar-se para recebê-las.

No que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, sabe-se que apenas recentemente tal tema, de suma importância, tem recebido atenção. De acordo com Flávia Danielle Santiago Lima (2016), com a criação das Constituições com o modelo social de Estado, passou-se a entender que os indivíduos não deveriam apenas sobreviver na sociedade, mas a partir dessa constitucionalização, seriam capazes de viver

completamente inseridos na sociedade, o que evidenciaria a igualdade de direitos.

Nesse sentido, Lima (2016) destaca que, com a existência dos direitos sociais, o Estado passaria a intervir nas relações sociais e econômicas, e dessa forma seria capaz de minimizar as desigualdades sociais existentes.

A Magna Carta Brasileira de 1988, seguindo a linha do Constitucionalismo social e democrático, previu em seu texto um grande rol de garantias e direitos a todos os indivíduos. Desta feita, em seu art. 6º resta perpetuado o direito de todos os brasileiros à “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988).

A Constituição Brasileira de 1988 previu ainda, em seu art. 205, que a educação consiste em um “direito de todos e dever do Estado e da família” (Brasil, 1988). Ademais, no art. 206, inciso I, decretou que o ensino terá como princípio a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988), restando evidente a preocupação da Constituição em garantir a igualdade de acesso à educação para todas as pessoas, independentemente de quem sejam.

Nesse sentido, Bruno Galindo (2016) ensina que a deficiência analisada pelo modelo social foi o grande inspirador da Convenção de Nova York, pois compreende a deficiência não apenas como uma questão do indivíduo e de sua família, mas sim de toda a sociedade. Com base nisso, pode-se inferir que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência não são inerentes a elas, mas sim advém, principalmente, da compreensão e do tratamento despendido pela sociedade a tais pessoas. Por consequência, a exclusão das pessoas com deficiência reflete uma postura social discriminatória, que apenas possibilita direitos a pessoas tidas como “normais” (Galindo, 2016).

Galindo (2016) ensina, ainda, que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 2007, também conhecida como Convenção de Nova York, foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a adquirir força de norma constitucional no Brasil. Além do Brasil, outros 100 Estados Soberanos aprovaram tal Convenção.

A Convenção de Nova York foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 6949 de 2009, e garantiu o acesso inclusivo à Educação através de seu art. 24, onde estabelece a obrigatoriedade de todos os Estados Partes de garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação, sem qualquer

forma de discriminação e em igualdade de oportunidades. Determinou ainda que os Estados devem assegurar adaptações e medidas de apoio necessárias para a concretização deste direito (Brasil, 2009).

Evidente, portanto, a união de forças visando garantir o acesso inclusivo à educação a todas as pessoas com deficiência. Todavia, tais esforços são constantemente desafiados por oposições à inclusão e políticas não acessíveis.

## **ADI 5.357 e a negativa do STF ao retrocesso dos direitos das pessoas com deficiência**

Tal é o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, que foi proposta em face do §1º do art. 28 e art. 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou como Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetivando que o Supremo Tribunal Federal declarasse tais artigos inconstitucionais (Brasil, 2016).

Segundo a CONFENEN, tais artigos seriam inconstitucionais por violarem os artigos arts. 5º, caput, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, caput, incisos II e III, 208, caput, inciso III, 209, 227, caput, § 1º, inciso II, todos oriundos da Constituição da República (Brasil, 2016).

Em suma, o objeto da discussão diz respeito à obrigatoriedade prevista na Lei nº 13.146/2015 de escolas privadas oferecerem atendimento educacional inclusivo e adequado às pessoas com deficiência, sem que tais custos sejam repassados às mensalidades de tais pessoas. A requerente afirmou que tal obrigatoriedade acarreta em altos custos para as escolas privadas, e viola as previsões constitucionais anteriormente mencionadas (Brasil, 2016).

Todavia, o então Relator, Ministro Edson Fachin, acertadamente discorreu acerca da previsão da Convenção de Nova York sobre o acesso igualitário e inclusivo à educação, destacando que a Convenção possui força de emenda constitucional. Desta feita, ao promulgar a Lei nº 13.149/2015, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de promover e ampliar os direitos humanos das pessoas com deficiência (Brasil, 2016).

Destacou ainda que, embora o serviço público de educação seja livre à iniciativa privada, ainda assim devem fazê-lo em observância às leis e normativas educacionais vigentes. Nesse sentido, o Ministro (2016) afirmou que as escolas jamais devem segregar ou excluir, mas devem sim ensinar, conviver e incluir.

O Ministro Fachin destaca que “o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente” (Brasil, 2016). A afirmação do ministro é deveras humana, além de extremamente coerente.

O Ministro também ressaltou a importância do convívio com a diferença e da importância do acolhimento como um caminho essencial para a construção de uma sociedade solidária, justa e livre (Brasil, 2016).

A Ministra Rosa Weber, em seu voto, destacou que muito provavelmente vários dos problemas que atormentam a sociedade atual, como o desrespeito, a intolerância, o ódio, tenham raízes na falta de convivência com o diferente. Acrescentou que através dessa convivência seria possível construir uma sociedade acolhedora (Brasil, 2016).

O Ministro Luiz Fux, ao acompanhar o voto do Ministro Relator, destacou que a Constituição brasileira invade todos os ramos da ciência jurídica, e a Magna Carta, em seu preâmbulo, já traz consigo a promessa de criar uma sociedade solidária e justa. Por fim, assentou que “o preconceito é a pior das deficiências” (Brasil, 2016).

Os Ministros, por maioria, vencido o voto do ministro Marco Aurélio que votou pelo parcial provimento da ação, julgaram improcedente a ADI 5.357, declarando a constitucionalidade dos §1º do art. 28 e art. 30, caput, da Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2016).

Tal decisão representa fundamental avanço na concretização dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que a decisão proferida pelo STF legitimou as legislações vigentes do país que buscam promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, oportunizando igualdade de acesso ao ensino de qualidade, e possibilitando a todos uma vivência justa e igualitária nas instituições de ensino. A decisão proferida na ADI 5.357 simboliza uma evidente negativa do STF ao retrocesso legislativo no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, definindo como regra a inclusão, e rechaçando a discriminação.

## Considerações finais

Pode-se inferir que a busca pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência percorreu uma longa jornada até a promulgação da Convenção de Nova York através do Decreto Lei nº 6.949 de 2009, e posteriormente a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sancionado através da Lei nº 13.146 de 2015. Mesmo com a existência de tais legislações a fim de proteger os direitos das pessoas com deficiência, é evidente que tais direitos ainda são constantemente ameaçados.

Nesse sentido, a decisão do STF ao indeferir os pedidos formulados na ADI 5.357 foi terminantemente acertada. Ao objetivar a inconstitucionalidade dos dispositivos §1º do art. 28 e art. 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, a CONFENEN buscou esquivar-se da obrigação de ofertar ensino de qualidade a todas as pessoas, respeitando as diferenças e necessidades únicas, e promoveu uma tentativa de perpetuar a discriminação e segregação das pessoas com deficiência.

Ao declarar tais dispositivos constitucionais, o STF promoveu uma importante conquista da luta pela igualdade de direitos e da inclusão das pessoas com deficiência, uma vez que firmou o entendimento de que, independentemente de se tratar de escola pública ou privada, é necessário que seja ofertado atendimento educacional inclusivo e adequado para cada situação, promovendo não apenas a inclusão da pessoa com deficiência à escola, mas também possibilitando que as demais pessoas convivam com a diferença.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 out 2023

BRASIL. Decreto Nº 6.949 de 05 de Agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 09 out 2023

BRASIL. Lei Nº 13.146 de 06 de Julho de 2015. **Institui a Lei**

**Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI 5.357.** 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 09 out 2023.

FERRAZ, Carolina V.; LEITE, George S.; LEITE, Glauber S.; et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502170322. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502170322/>. Acesso em: 10 out. 2023.

GALINDO, Bruno. A Inclusão Veio Para Ficar: O Direito Antidiscriminatório Pós-Adi 5357 e a Educação Inclusiva Como Direito da Pessoa com Deficiência. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 43 - 58, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/300>. Acesso em: 09 out 2023

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas** . São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTIAGO LIMA, Flávia Danielle. Democracia, Inclusão e Direitos Sociais no Supremo Tribunal Federal: O Julgamento da Constitucionalidade da Lei Brasileira de Inclusão na ADI 5357. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 59 - 78, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/301>. Acesso em: 09 out 2023.

# A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

Eliel Rocha Dorneles<sup>1</sup>

Gilmar Antonio Bedin<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O objetivo do presente estudo é abordar, à luz do pensamento jurídico, a trajetória evolutiva e a conquista dos direitos fundamentais ao longo da história. Nesse contexto, busca-se analisar as diferentes dimensões que os direitos fundamentais adquiriram ao longo do tempo. Ademais, verifica-se que o progresso e a definição dessas dimensões foram forjados e conquistados mediante revoluções políticas, nas quais a sociedade não suportava mais viver em condições precárias de direitos.

A temática em análise possui uma relevância inquestionável, sendo imprescindível o seu debate, uma vez que, na conjuntura atual, não basta apenas proclamar os direitos em declarações formais, mas sim assegurar a efetiva implementação desses direitos tidos como fundamentais. Nesse sentido, surge o questionamento sobre até que ponto a mera declaração de direitos fundamentais garante a concretização efetiva desses direitos.

Dessa maneira, com o intuito de lançar um olhar esclarecedor sobre o tema em questão, buscando objetividade e fundamentação, adotou-se a metodologia de abordagem qualitativa, com base em uma pesquisa bibliográfica dedutiva sobre a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história.

---

1 Mestrando no Programa de Pós-Graduação strictu sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES e Membro do Grupo de Pesquisa vinculado ao Cnpq Tutela dos Direitos e sua Efetividade junto a esse Mestrado. E-mail: elielrochadorneles@hotmail.com

2 Pós-Doutor pelo Instituto de Estudios Avanzados da Universidade de Santiago de Chile (IDEA/USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (Mundus). Autor de vários livros e artigos. E-mail: gilmarb@unijui.edu.br.

## **Lutas sociais e a conquista dos direitos fundamentais**

Ao abordar a temática dos direitos fundamentais, é imperativo reconhecer a intrínseca conexão entre tais direitos e as demandas políticas que permearam a trajetória da humanidade. Nesse contexto, direito e política entrelaçam-se de forma indissociável, visto que as leis são concebidas por meio da representatividade democrática e, posteriormente, aplicadas pelos agentes do sistema jurídico. Desse modo, é oportuno discorrer sobre a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história do direito, bem como os desafios para sua implementação.

Dos direitos fundamentais, extrai-se que esses possuem forte ligação com a passagem do Estado autoritário para o Estado liberal e, posteriormente, para o Social. Pedro Lenza (2021) categoriza a evolução desses direitos como gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Uma análise histórica revela que as lutas sociais e revolucionárias desempenharam um papel fundamental na conquista desses direitos, que são de grande importância para o ser humano. Esta mudança em relação ao passado, segundo Bedin (1995), apoiado nas obras de Celso Lafer e Norberto Bobbio, ocorreu porque, originalmente, as normas se baseavam em deveres, não em direitos. Foi somente com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e 1789 (Declaração da França), durante o surgimento do modelo individualista de sociedade, que surgiram as primeiras manifestações da era dos direitos.

As lutas sociais e revolucionárias surgiram em defesa dos direitos humanos. Nos Estados totalitários, visava-se a liberdade, no Estado liberal, a igualdade, e no Estado social, a proteção dos direitos humanos de natureza social. Os direitos humanos, segundo Bedin (1995) com Referências às obras de Germán Bidart de Campos e Paulo Bonavides, são classificados em: Direitos de primeira geração: direitos civis e políticos; Direitos de segunda geração: direitos econômicos e sociais; Direitos de terceira geração: direitos de solidariedade ou direitos humanos no âmbito internacional. Nesse sentido, as revoluções eclodiram, de acordo com Norberto Bobbio (2004), à medida que surgia determinada falta de direito, uma vez que as reivindicações por direitos somente nascem quando são reconhecidos certos carecimentos por direito.

## *Direitos de Fundamentais de primeira dimensão*

No que tange os direitos de primeira dimensão, na Idade Média, o poder estatal era exercido pelo monarca, o qual possuía poder para criar leis, julgar os infratores e puni-los. Foi por meio das lutas sociais que o direito primário do ser humano foi sendo conquistado, qual seja, o direito à liberdade. Para Bonavides (2004), essa categoria de direito enfatiza a resistência do indivíduo ao Estado, valorizando-o como um ser singular. O súdito não era mais visto como objeto do Estado, mas sim como alguém livre para buscar seus objetivos pessoais, religiosos e econômicos.

Este processo teve início no século XIII com a adoção da *Magna Carta Libertatum*, um documento emblemático, após a pressão dos barões feudais e bispos ingleses sobre o Rei João Sem-Terra. No século XVII, novas reivindicações contra o Estado Inglês levaram ao reconhecimento de direitos individuais através de documentos como a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679) e a *Bill of Rights* (1689).

A referida mudança foi consolidada com os movimentos revolucionários do final do século XVII. Por isso, como lembra Bedin (1995), foi nas declarações de 1776 (Declaração da Virgínia) e 1789 (Declaração da França) que foram definitivamente institucionalizados. Essa categoria de direito incluía, inicialmente, as chamadas liberdades físicas, as liberdades de expressão e de consciência, o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada e as chamadas garantias dos direitos. A sua característica mais relevante era de serem direitos negativos, direitos contra o Estado.

No entanto, estes primeiros direitos eram acessíveis apenas a homens brancos, heterossexuais, livres e católicos. As mulheres foram excluídas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Olympe de Gouges, uma feminista, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791, mas foi executada em 1793 por sua oposição aos líderes revolucionários. Isso destaca que, apesar das proclamações constitucionais, a efetivação dos direitos não ocorreu imediatamente, e as classes sociais excluídas continuam lutando por garantias básicas à sobrevivência (ROCHA et al., 2020).

No século seguinte, novas lutas foram estabelecidas e um novo grupo de direitos foi conquistado. Estes direitos são chamados de direitos políticos. Estes novos direitos, portanto, surgiram no século XIX e se distinguem dos anteriores pelo fato de envolver direitos positivos,

que permitem a participação no Estado, representando uma mudança importante na concepção de liberdade. Inclui o direito de voto universal, formação de partidos políticos e a realização de plebiscitos, referendos e iniciativas populares (BEDIN, 1995).

Assim, a primeira geração de direitos é formada por dois grupos de direitos: direitos civis e direitos políticos. O que eles possuem de comum é serem direitos individuais. Estes direitos são a base fundamental do que atualmente é denominado de Estado de Direito.

### *Direitos Fundamentais de segunda dimensão*

Além dos direitos políticos, o século XIX, vivenciou outras lutas por direitos. Desta vez, o foco era diferente. É que com a Revolução Industrial, o mundo se urbanizou mais rapidamente e teve início as primeiras manifestações da classe operária em formação. De fato, a emergência deste novo grupo social tensionava a relação entre proprietários e trabalhadores e fez emergir a luta pelos chamados direitos econômicos e sociais. É que as condições insalubres das fábricas, a falta de saneamento básico, a ausência de assistência médica e de direitos dos trabalhadores criava um ambiente propício para a revolta dos operários. Isto aconteceu e a reivindicação e conquista de novos direitos se tornou um dos grandes lemas dos movimentos sociais.

Este movimento era também impulsionado pela existência da exploração da mão de obra infantil. No Brasil, o trabalho infantil, por exemplo, remonta à época da escravidão, sendo o trabalho feminino também amplamente explorado (KASSOUF, 2007). Deve-se destacar ainda neste período histórico que os empregadores preferiam contratar as mulheres devido à suposta docilidade, resultando em mão de obra desvalorizada e maiores lucros. A representação sindical feminina era frágil, com pouca participação em greves e falta de apoio masculino (RODRIGUES et al., 2015). Assim, eclodiu a luta por igualdade, dada a exploração por lucro e produção em massa.

Todos estes elementos levaram à demanda por intervenção estatal na proteção da saúde, condições de trabalho e educação, o que deu origem, em consequência, aos direitos econômicos e sociais. Esses direitos adquiriram status constitucional no século XX, por meio das Constituições do México (1917), da República Alemã (1919) e do Brasil (1934). Os direitos de segunda dimensão não se limitaram a evitar a intervenção estatal na

liberdade individual, mas garantiram o direito dos cidadãos ao bem-estar social, relacionando-se ao princípio da igualdade material (BOTELHO, 2011).

### *Direitos Fundamentais de terceira dimensão*

No século XX, após a constitucionalização dos direitos econômicos e sociais, novos problemas emergiram e novas lutas por direitos se configuraram. A luta por estes novos direitos começou após as duas grandes guerras mundiais e suas lições. É que o uso da violência foi extraordinário e o desenvolvimento da ciência permitiu a utilização de produtos químicos com armas. Assim, surgiu um novo quadro histórico. É que as armas químicas, por exemplo, afetaram tanto os seres humanos como o meio ambiente e isto impulsionou a necessidade do estabelecimento de direitos metaindividuais, conhecidos como direitos de terceira dimensão, destinados a proteger a coletividade humana. Nesse aspecto, entende-se que os direitos de terceira geração também são conhecidos como direitos de fraternidade, o que conforme Fernando Gomes de Andrade (2011), tem por objetivo proteger o meio ambiente, direito à paz, autodeterminação dos povos e direitos difusos que pertencem às chamadas futuras gerações.

Nesse diapasão, considerando que o direito ambiental passou a ser reconhecido como um direito fundamental do ser humano, fato que segundo Leandro Pamplona e Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha (2022), ocorreu em 1972, em Estocolmo, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, tal direito passou a ser defendido por ativistas e por alguns governos mundiais em busca de um meio ambiente limpo e sustentável. De acordo com os autores, a referida conferência deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Além do direito ao meio ambiente, pode ser incluído nesta geração de direitos ainda, como faz Bedin (1995), o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito a um meio ambiente saudável e o direito à autodeterminação dos povos. Todos, portanto, direitos coletivos e que não se limitam apenas às fronteiras nacionais. Ao contrário, possuem um alcance planetário e podem ser vistos como direitos da humanidade.

## *Desafios na implementação dos Direitos Fundamentais*

No panorama histórico, diferentes classes sociais consagraram tipos de direitos fundamentais. Constituições próximas à revolução liberal enfatizaram liberdades individuais (primeira dimensão). Após a revolução industrial, surgiram direitos sociais como salário mínimo, férias (segunda dimensão). No pós-guerra, direitos coletivos como meio ambiente foram estabelecidos (terceira dimensão) (BOTELHO, 2011).

Nesse contexto, a criação de uma Constituição não se limita à sua natureza técnica, pois é fundamental que ela represente conquistas e inspire o imaginário coletivo na busca por progresso (BARROSO, 2005). Ademais, evidencia-se que as dimensões dos direitos fundamentais é um processo de construção histórica inacabada, vez que a vida humana e as necessidades surgem a cada época. E, nesse sentido dispõe o jurista Italiano que

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, s.p).

Na história recente, os direitos fundamentais ainda aguardam implementação completa. No contexto da saúde da população negra, evidenciam-se discriminações, como o caso em 1996, em que crianças nigerianas foram usadas como cobaias pela Pfizer, resultando na morte de 11 e deformidades em outras 200. Entre 1932 e 1972, nos EUA, 600 homens negros, sendo 399 com sífilis, foram explorados em um experimento em Tuskegee, Alabama, sem tratamento adequado. O objetivo do experimento era observar a evolução da doença sem o devido tratamento médico, sem informar aos participantes que eles tinham a doença ou sobre os efeitos decorrentes dela. Os médicos rotulavam os negros como “sangue ruim” e, em troca de sua participação no estudo, ofereciam acompanhamento médico, uma refeição quente nos dias de exames e cobriam as despesas com o funeral (OLIVEIRA, 2001).

No Brasil, o racismo estrutural persiste, estigmatizando e subestimando os negros. A classe média investe na educação de seus filhos para o sucesso escolar, enquanto os filhos de trabalhadores precários, em sua maioria negros, enfrentam desafios educacionais e profissionais (SOUZA, 2019). Nesse cenário, a realização plena dos direitos fundamentais é

uma questão pendente, visto que o racismo e o machismo persistem nas democracias atuais, especialmente no Brasil. É urgente a necessidade de políticas públicas eficazes para concretizar esses direitos, fortalecendo as instituições democráticas para lidar com os desafios que levaram ao reconhecimento desses direitos fundamentais.

## **Considerações finais**

Ante o exposto, é possível inferir que ao abordar a temática dos direitos fundamentais, constata-se a intrínseca conexão entre esses direitos e as demandas políticas ao longo da história. A evolução dos direitos fundamentais ocorreu por meio de lutas sociais e revolucionárias, resultando na conquista de direitos considerados essenciais para o ser humano. Esses direitos se dividem em diferentes dimensões, correspondendo às demandas de cada época.

Os direitos de primeira dimensão, relacionados à liberdade individual, surgiram com a transição do Estado autoritário para o liberal. No entanto, inicialmente, esses direitos eram restritos a determinadas classes sociais, excluindo mulheres e grupos minoritários. A luta por igualdade levou ao surgimento dos direitos de segunda dimensão, voltados para as demandas sociais, como proteção no trabalho e garantias de bem-estar. Já os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade, surgiram após as grandes guerras e se referem à proteção coletiva, incluindo o meio ambiente e os direitos das futuras gerações.

No entanto, a implementação abrangente desses direitos ainda é um desafio. Exemplos históricos, como os abusos cometidos contra a população negra em nome da ciência e a persistência do racismo estrutural, destacam a necessidade de políticas públicas eficientes para garantir a efetivação desses direitos. A superação desses obstáculos requer o fortalecimento das instituições democráticas e o enfrentamento do racismo, machismo e outras formas de discriminação presentes na sociedade.

A construção dos direitos fundamentais é, portanto, um processo histórico em constante evolução. O reconhecimento e a implementação abrangente desses direitos exigem um compromisso contínuo com a justiça social e a igualdade, visando atender às necessidades da sociedade em cada época e garantindo que nenhum indivíduo seja deixado para trás.

## Referências

ANDRADE, Fernando Gomes. **Direito de fraternidade como direitos fundamentais de terceira dimensão: aspectos teóricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/570/557>. Acesso em: 08 ago. 23.

BARROSO, Luís Roberto. **NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 10 de ago. 23.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e seu Desenvolvimento Históricos: Reflexões sobre a Trajetória da Cidadania a partir do Século XVIII**. Revista Direito em Debate, v. 4, n. 6, 1995. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/879>. Acesso em: 03 out. 23.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**/Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7a reimpressão. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bo-bbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bo-bbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 08 ago. 23.

BOTELHO, Ramon Fagundes. **A judicialização do direito à saúde: a tensão entre o “mínimo existencial” e a “reserva do possível” na busca pela preservação da dignidade da pessoa humana**. Ramon Fagundes Botelho. Curitiba: Juruá, 2011.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre trabalho infantil?**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 23.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional / Pedro Lenza**. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®). Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34579/5668-Direito-C-onstitucional-Esquematizado-Pedro-Lenza-2021.pdf>. Acesso em: 08 ago. 23.

OLIVEIRA, Fátima. **Saúde da População Negra**. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0081.pdf>. Acesso em: 08 ago. 23.

PAMPLONA, Leandro; ROCHA, Mariângela Guerreiro Milhoranza. **MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO E A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS FUTURAS GERAÇÕES NO DIREITO AMBIENTAL.** Disponível em: [http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2022/07/fdcl\\_pixels\\_ano4\\_vol1\\_2\\_022-1\\_artigo07.pdf](http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2022/07/fdcl_pixels_ano4_vol1_2_022-1_artigo07.pdf). Acesso em: 08 ago. 23.

ROCHA, Daiana. et al. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, DE OLYMPE DE GOUGES.** Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 ago. 23.

RODRIGUES, Paulo Jorge. et al. **O TRABALHO FEMININO DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.** Disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/otra\\_balho-feminino\\_paulo-jorge-rodrigues.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/otra_balho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf). Acesso em: 08 ago. 23.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

# O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA ANÁLISE SOBRE O CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS NO RIO GRANDE DO SUL

Francieli Iung Izolani<sup>1</sup>

Isadora Raddatz Tonetto<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O Brasil possui uma produção agroalimentar estabelecido no modelo hegemônico, que se baseia em monoculturas, como a da soja, acrescido dos transgênicos e do uso de agrotóxicos, o que acarreta consequências que afetam a sustentabilidade multidimensional.

Nesse aspecto, especificamente no tema agrotóxicos, além das ditas consequências devido à utilização regulamentada e legalizada, existe uma problemática em torno do contrabando desses produtos, principalmente, pelas extensas fronteiras terrestres, o que inclui o Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo geral compreender os impactos do contrabando de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul sobre a segurança alimentar.

Para tanto, utiliza-se o trinômio metodológico, abordagem, procedimento e técnica. Como método de abordagem, opta-se pela sistêmico-complexa, o procedimento de pesquisa bibliográfica e documental, com as técnicas de resumos, fichamentos e análise de dados sobre o contrabando de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul.

## Referencial teórico

O modelo de produção agroalimentar no Brasil constitui-se de *commodities*, que significa a utilização de monoculturas exportadoras, com ampla aplicação de agrotóxicos e de transgênicos, especialmente no tocante

---

1 Doutoranda em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. E-mail: franizolani@hotmail.com.

2 Mestranda em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: isadoraddatz@gmail.com.

à soja.

Inicialmente, destaca-se que os agrotóxicos passaram a ser negociados como mercadorias para aplicação nas lavouras no final da Segunda Guerra Mundial, estando a serviço do capitalismo, dado o cenário da Guerra Fria (PORTO-GONÇALVES, 2002). Desse modo, foram implementados pelos Estados Unidos na América Latina e Caribe através da chamada Revolução Verde.

Porto-Gonçalves (2002, p. 100) explica que a Revolução Verde foi maquiada, tendo sido instituída sob a escusa de acabar com a fome através de uma otimização da produção com modificações das práticas agrícolas e a implementação de novas tecnologias.

Na década de 1990, agrega-se aos agrotóxicos as sementes transgênicas, que ao invés da prometida redução no uso daqueles, passou a resultar na venda casada de transgênicos com agrotóxicos mais resistentes. Ademais, Vandana Shiva (2002, p. 56) menciona que as sementes resultantes do processo de modificação genética, chamadas de Variedade de Alto Rendimento, aumentam milagrosamente a quantidade de produção, sob o revés das perdas das propriedades nutricionais e as variedades autóctones, além da supramencionada maior utilização de agrotóxicos.

Nesse diapasão, a utilização dos agrotóxicos acaba causando impactos sobre as diversas dimensões da sustentabilidade, estas que tanto Sachs (2002), quanto Freitas (2012) concordam no pilar clássico: social, ambiental e econômico. Ademais, ressalta-se que não se pode alcançar a sustentabilidade enquanto falte a realização de um desses pilares.

A questão dos agrotóxicos, a partir de uma visão sistêmico-complexa (CAPRA, 1996; MORIN, 2011), espraia suas consequências, pelo menos, nos três pilares clássicos, já que existem outras dimensões emergidas pelo evoluir da sociedade complexa e de suas relações, outrossim, porque não se pode compreendê-las sem interrelacioná-las.

Para fins desta pesquisa, dá-se relevância à dimensão ambiental, como o esgotamento do solo, o desmatamento, a poluição do solo e das águas, a destruição da biodiversidade, além de alterações do ecossistema e do aumento da insegurança alimentar, especialmente no quesito resíduos nos alimentos (IZOLANI; TONETTO, 2022).

Tal fato ainda pode ser complexado se considerar a questão do contrabando de agrotóxicos devido à dificuldade de fiscalização ante às extensas fronteiras terrestres que o país possui, possibilitando a entrada de agrotóxicos falsificados e outros de uso já proibido. Não obstante,

menciona-se que os altos preços praticados no mercado de agrotóxico acabam impulsionando esse mercado clandestino (MORAES, 2019, p. 8).

O contrabando é crime que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no art. 318 do Código Penal, o qual prescreve que:

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Conforme já mencionado, os agrotóxicos advindos do contrabando são produtos adulterados, sem comprovação dos riscos, com substâncias ainda mais tóxicas de uso proibido, tendo origem da China, Paraguai e Uruguai, mas que chegam ao Rio Grande do Sul após serem importados por um país vizinho ao Brasil, fazendo-se aqui chegar (MORAES, 2021).

Os agrotóxicos, provenientes do contrabando também refletem seus efeitos diretamente sobre a segurança alimentar, sendo esta compreendida no Brasil, a partir do conceito oficial, através da publicação da Lei 11.346/2006, a qual prescreve que:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006).

A utilização de agrotóxicos regulamentados causa diversos impactos sobre a natureza, o meio ambiente, conforme já mencionado anteriormente, e, não obstante, impacta a saúde humana.

Estudos já demonstraram a “carcinogenicidade”, alterações metabólicas na tireoide, promovendo o aumento do câncer de mama, infertilidade, aborto e induções de anormalidade do feto, como no caso do DDT (STOPPELLI; MAGALHÃES, 2005).

Há inúmeros estudos também sobre os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, com impactos diretos sobre a segurança alimentar, como os constantes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA), pertencente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O relatório do PARA do ano de 2020, trouxe a análise dos últimos

4 anos, com 4.616 amostras de 14 alimentos de origem vegetal, localizados em 77 municípios brasileiros. Do total de amostras analisadas: 49% (2.254) não tiveram a presença de agrotóxico; 28% (1.290) apresentaram resíduos com concentrações dentro do limite estabelecido; e, 23% (1.072) amostras em desconformidade com a regulamentação, com elevados índices de resíduos (ANVISA, 2020). Na questão da segurança alimentar, há outras questões concernentes, como casos de mortandade de abelhas e a deriva dos agrotóxicos.

Ocorre que, se as adversidades já são muitas nos agrotóxicos legalizados, nos contrabandeados fica ainda mais crítica a situação, pois no contrabando de agrotóxicos, as substâncias químicas não possuem qualquer controle, são alteradas para que se tenha um veneno potente aos insetos, fungos e pragas visando a produção, sem preocupações com a qualidade do alimento, deixo assim um produto bonito, mas sem qualidade nutricional, e, com venenos capazes de trazer prejuízos incalculáveis à saúde humana (IZOLANI; TONETTO, 2022).

## **Considerações finais**

Neste estudo, buscou-se compreender os impactos do contrabando de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul sobre a segurança alimentar.

A partir de dados do PARA, tem-se que os efeitos dos agrotóxicos legalizados sobre a segurança alimentar são os mais adversos possíveis, pois os resíduos de agrotóxicos, comprovadamente, causam diversos tipos de câncer, doenças congênitas, podendo levar até mesmo ao óbito.

Com relação ao contrabando de agrotóxicos, intenso no Rio Grande do Sul, essas adversidades podem ser ainda mais danosas, porém ignoradas, já que em se considerando as comprovações científicas dos agrotóxicos regulamentados, extremamente nocivos, os contrabandeados podem tanto ser composições proibidas, vencidas ou, até mesmo, fora dos supostos limites toleráveis ao consumo humano, afetando diretamente a segurança alimentar, seja pela ingestão de alimentos com resíduos de agrotóxicos, ou propriamente, pela deriva, sendo incertos os controles sobre estes.

## **Referências**

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.

**Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos** – PARA. Ministério da Saúde. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos> Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichmberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ou futuro. Belo Horizonte: Forum, 2012.

IZOLANI, Francieli Iung; TONETTO, Isadora Raddatz. O contrabando de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul e os impactos sobre a segurança alimentar. *In*: GUERRA, Clarissa de Souza; IZOLANI, Francieli Iung; RIVA, Leura Dalla. **Mulheres e meio ambiente**: nosso papel fundamental. Blumenau: Dom Modesto, 2022. p. 157-174.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil**: Padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória. Instituto de Pesquisa Aplicada: Brasília, 2019. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td\\_2506.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td_2506.pdf) Acesso em: 20 abr. 2023.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Contrabando de Agrotóxicos no Brasil**: O perigo é real? Uma análise com base em laudos periciais de produtos apreendidos (2008-2018). Instituto de Pesquisa Aplicada: Brasília, 2021. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td\\_2506.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td_2506.pdf) Acesso em: 20 abr. 2023.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

STOPPELLI, Ilona Maria de Brito Sá; MAGALHÃES, Cláudio Picanço. Saúde e Segurança Alimentar: a questão dos agrotóxicos. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. 2005, v. 10, n. p. 91-100. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000500012> Acesso em: 20 abr. 2023.

# O ENSINO DE CONSTITUCIONAL NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70/2015

Stéfani de Campos Daminheiner<sup>1</sup>

Cristiane Menna Barreto Azambuja<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

Em 04 de março de 2015, o Senador Romário de Souza Faria propôs o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 70/2015, que pretende alterar a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Dentre essas disciplinas, está Constitucional. O objetivo é, em linhas gerais, expandir a noção cívica dos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em equivalência, informando-lhes, também, sobre seus deveres.

A partir da análise deste PL, pergunta-se: a inclusão da disciplina de Constitucional, nos ensinos fundamental e médio, é benéfica para a sociedade? Nesse sentido, o objetivo da pesquisa está em averiguar se o ensino de Constitucional nos ensinos fundamental e médio, nos moldes em que proposto no PL, de fato, expandiria a noção cívica dos estudantes.

Para tanto, utiliza-se do método de abordagem indutivo, partindo do caso específico, qual seja, a análise do PL, para a apreciação de questões gerais. No que tange ao método de procedimento, opta-se pelo monográfico, a partir do momento em se que considera que o caso, estudado em profundidade, pode ser entendido como representativo de

---

1 Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga E-mail: stefanidaminheiner7@gmail.com

2 Mestra em Direito pela UFRGS. Professora do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. Orientadora no projeto de título “As interfaces do Direito e da Psicologia no estudo da síndrome de Estocolmo: o cinema como representação da realidade”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

muitos outros.

## Referencial teórico

De início, passa-se a apresentação do PL nº 70/2015, de modo a esclarecer acerca de seu conteúdo e de sua justificativa.

O PL, como visto, tem por finalidade alterar a redação dos artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, nos seguintes termos:

Art. 32. [...]

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade; (NR) [...]

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina

Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)[...]

Art. 36. IV – Serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (NR) (BRASIL, 2015a, 1).

A justificativa está relacionada à ideia de, por meio da inclusão da disciplina de Constitucional nos currículos escolares, possibilitar a formação de cidadãos mais conscientes acerca de seus direitos e deveres. Na palavra do Senador, que propôs o projeto junto à Casa Legislativa:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão

consciente e as consequências geradas à gestão pública 22 ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja (BRASIL, 2015a, 2).

O PL parece ter apoio da população. Em consulta popular, realizada no próprio *site* do Senado Federal, possível ver que, do total de 23 participantes, os 23 aprovaram o projeto. A aprovação também veio por parte da Casa Iniciadora (Senado Federal). Atualmente, encontra-se na Casa Revisora (Câmara dos Deputados) (BRASIL, 2015b). Caso aprovado, a regulamentação e aplicação dessa lei no Brasil, como exposto pelo autor do projeto, poderá colaborar para a execução dos direitos civis e políticos, bem como para o discernimento mais amplo sobre política, governo e estado, em especial para os jovens que completam 16 anos, e começam a atuar diretamente na política, por meio do voto, fazendo parte integrante da soberania popular.

Feita esta breve apresentação do PL, passa-se, doravante, à análise da relevância de seu conteúdo, diante do previsto na Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 205, *caput* que a educação é um fator primordial na formação do cidadão, ao dizer que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, s/p).

Nota-se que, entre os objetivos do direito à educação, está o preparo para o exercício da cidadania.

No mesmo viés, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, s/p).

Nesse norte, possível dizer que o PL em análise cumpre, em certa medida, com os dispositivos constitucional e legal, haja vista que, por intermédio da disciplina de Constitucional, seria plenamente possível tratar de questões relativas à nacionalidade, cidadania e aos direitos políticos, conteúdos estes essenciais ao exercício da cidadania.

Nota-se que ambos os textos de lei estabelecem uma relação entre educação e exercício da cidadania, que segundo Dalmo Dallari (1998, p. 14), pode ser expressa como:

Um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Ao se falar na formação do cidadão, logo remete-se à escola, que é um lugar de constante interação social e, por isso, resulta em uma constante formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Entretanto, no contexto brasileiro, a escola acaba priorizando a abordagem de assuntos básicos e não abordando a formação cívica do cidadão. José Afonso da Silva (2006, p. 16) menciona a falta de uma educação jurídica como ponto negativo, tornando-se um obstáculo para que o estado aplique tal educação. Veja-se:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar.

Nesse sentido, o estudo de Constitucional seria fundamental à formação do indivíduo, para exercer verdadeiramente a sua cidadania, participando fielmente na política do país, por meio do voto, tendo, assim, uma sociedade mais ativa, com seus interesses devidamente representados pelo governo, haja vista que ter jovens bem preparados é fundamental para escolhas bem-sucedidas e decisões transformadoras que beneficiem o ambiente social do país.

Ultrapassado o exame do amparo constitucional e legal para o PL, segue-se com a apreciação de alguns projetos pioneiros, existentes no Brasil, que já foram capazes de demonstrar a efetividade do ensino de Constitucional nas escolas.

De início, cita-se o caso do projeto “Direito na Escola”, que ocorre em Minas Gerais. Trata-se de um programa composto por 100% de professores de Direito e advogados voluntários, que tem o escopo de promover justiça, cidadania, prevenção de violência, cuidados com os animais e com o ambiente, por meio do ensino do Direito em escolas de ensino fundamental e médio (DIREITO..., [20--?]).

Outro exemplo é o livro “Constituição em Miúdos”, que foi lançado em Vitória/ES, no XXV encontro da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), em junho de 2015. Na ocasião,

o presidente da ABEL, Dr. Florian, desafiou a diretora da Escola do Legislativo de Pouso Alegre/MG, Madu Macedo, e sua equipe a escreverem um livro sobre a Constituição Federal. O desafio foi aceito e cumprido de forma exitosa. Em linguagem simples, acessível e formato de romance, então, surgiu a “Constituição em Miúdos” (CONSTITUIÇÃO... [20--?]).

Após, de modo a dar sequência ao projeto, surgiu a ideia de criar a “Cartilha de Atividades da Constituição em Miúdos I”, destinada aos alunos de 4º e 5º anos do ensino fundamental I, para estimular o estudo pelos alunos e auxiliar os professores a passar o conteúdo sem interromper suas disciplinas. Com o auxílio deste material, fazendo uso de exercícios interdisciplinares, professores das mais variadas disciplinas, tais como Matemática, Literatura, Português, Geografia e História, passaram a tornar possível o ensino de cidadania em suas aulas, sem a necessidade de criação de uma nova matéria (CONSTITUIÇÃO... [20--?]).

Com o sucesso obtido na propagação da obra “Constituição em Miúdos”, a equipe da Escola do Legislativo Prof. Rômulo Coelho empregou esforços na criação de um segundo volume. Assim, surgiu a “Constituição em Miúdos II”, que veio a complementar, aprofundar e expandir o conteúdo antes abordado. Desta feita, destinou-se a escrita aos alunos do ensino médio (CONSTITUIÇÃO... [20--?]).

Registre-se, por fim, que a “Constituição em Miúdos” também já foi lançada em braille e em áudio. Dessa maneira, pessoas com deficiências audiovisuais também podem ter acesso ao conteúdo da Constituição Federal, em linguagem simples (CONSTITUIÇÃO... [20--?]).

Portanto, nota-se que a aplicação do PL nº 70/2015, bem como outros projetos direcionados ao ensino de Constitucional nas escolas, proporcionam um imenso impacto para o ensino, uma vez que este estudo proporcionara uma perspectiva mais abrangente, estudando a Constituição Federal, bem como os meios para consagrar verdadeiramente a cidadania, pois esse é um elemento-chave da democracia e do Estado de Direito.

## **Considerações finais**

Ao concluir a pesquisa, retoma-se a pergunta problema, qual seja: a inclusão da matéria de direito constitucional no sistema educacional brasileiro é benéfica para a sociedade? Diante do que foi estudado, entende-se que sim. Nesse sentido, parece imprescindível a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, que altera a redação dos artigos 32 e

36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Necessário, no entanto, que enquanto não haja a aprovação do Projeto de Lei nº 70/2015, uma atenção especial seja dada às escolas, que são ambiente formador de cidadãos conscientes e críticos, por meio da promoção dos projetos de ensino do direito constitucional já existentes. Isso porque, somente assim, fortalecerá a cidadania, por intermédio de jovens bem-preparados para fazer escolhas e tomar medidas iniciando sua participação ativa e positiva nos assuntos da sociedade.

## Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 70, de 2015**. 2015a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&disposition=inline>. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. **Atividade Legislativa**. 2015b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 set. 2023.
- CONSTITUIÇÃO **em miúdos**. [20--?]. Disponível em: <https://cmpa.mg.gov.br/Escola/Pagina/784>. Acesso em: 30 set. 2023.
- DIREITO na Escola**. [20--?]. Disponível em: <https://www.direitonaescola.com.br/quem-somos/>. Acesso em 30 set. 2023.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Moderna, 1998.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

# O ENSINO DE DIREITO NAS ESCOLAS: UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA

Rui Lourensetto Júnior<sup>1</sup>

Caroline Jacó Badolato<sup>2</sup>

Fernanda dos Santos Welter<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

A educação sozinha não é capaz de mudar o mundo, mas tem o poder de transformar seres humanos que por ela são tocados, e esses seres humanos serão capazes de mudar o mundo. Poderia ser uma frase motivacional, mas é somente a verdade. Conquanto a educação tem o condão de construir pessoas mais preparadas para a vida em sociedade, o ensino de direitos e garantias fundamentais poderia fazer muito pelo exercício de uma cidadania concretizada na Constituição Federal e, comumente, sem aplicação eficaz.

Justamente preocupado em traçar a importância do ensino de direito nas escolas, a pesquisa debruçou-se sobre a possibilidade de se exercer a cidadania em sua totalidade por meio do ensino e didática de direitos básicos e garantias fundamentais, especialmente aqueles insculpidos na Constituição Brasileira de 1988. Observa-se na população brasileira um desconhecimento grande e inapropriado das leis, configurado principalmente nos mais jovens, que por não entenderem os conceitos legais nem se dedicam a aprender seus direitos.

Objetiva-se, a partir de uma metodologia teórica e bibliográfica calcada na pesquisa extensa de trabalhos e artigos acadêmicos de áreas correlatas e assuntos análogos, enumerar as vantagens de se ensinar o direito nas escolas, desde os seus primórdios na educação infantil até o grau médio, a fim de demonstrar o quanto esse ensino é capaz de proporcionar o exercício, senão pleno, pelo menos eficaz e concreto da cidadania e dos direitos fundamentais. Os direitos constitucionais garantidos, mas não

---

1 Mestre em direitos difusos e coletivos. Faculdade de Direito de Itu. [rjunior@prof.faditu.edu.br](mailto:rjunior@prof.faditu.edu.br).

2 Graduada em Direito. Faculdade de Direito de Itu. [carolinebadolato@gmail.com](mailto:carolinebadolato@gmail.com).

3 Graduada em Direito. Faculdade de Direito de Itu. [fdwelter@gmail.com](mailto:fdwelter@gmail.com).

se limitando a eles, possuem o condão de elevar o nível de consciência daqueles que são capazes de compreenderem seus preceitos, mesmo os mais complexos, e é por isso que a didática imparcial, neutra e consciente do direito nas escolas mostra-se como sendo o caminho mais claro e sagaz na busca pelo exercício da cidadania.

## Referencial teórico

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. Paulo Freire era um educador, quiçá o maior educador conhecido no Brasil quando se diz respeito às metodologias e técnicas educacionais e didáticas nas escolas. A educação tem o poder de construir e moldar personalidades, permitindo que as pessoas tenham consciência de seu papel na sociedade e proporcionando a produção de saberes e transmissão de conhecimento adquirido.

Deixando de lado as discussões variadas a respeito da cidadania, mas destacando a importância de sua pluralidade de conceitos, a cidadania pode ser definida, no mais literal dos sentidos, como a participação ativa do cidadão nos movimentos sociais e na tomada de decisões nacionais. Embora encapsular o conceito de cidadania a meramente um exercício de poder enquanto cidadão seja deveras temerário, não há como discutir as suas múltiplas e desdobradas concepções no presente momento, devendo a pesquisa bibliográfica cingir-se ao exercício da cidadania como sendo uma participação ativa do cidadão na vida e no governo de um povo. (PAIS, 2005)

A Constituição Federal dispõe em seu art. 205 as finalidades da educação enquanto direito fundamental, sendo tais finalidades, dentre outras que podem ser escorreitamente observadas: a de desenvolvimento pessoal e individual, a qualificação para o trabalho e, aqui se destaca, o preparo para se exercer a cidadania, em todos as suas ramificações. Reforçando o entendimento constitucional, a Lei nº 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, estabelece no art. 22 que: “A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania” [...].

A educação, o desenvolvimento de habilidades inerentes ao estudante, a construção de novas habilidades que porventura estejam intrínsecas e a consciência de distintas perspectivas culturais são elementos capazes de permitir às crianças e jovens a autonomia intelectual. Tais

aspectos podem ser melhores desdobrados através do ensino, didática e aplicação de direitos fundamentais e garantias básicas nas escolas do Brasil. (OLIVEIRA, 2019)

Embora alguns autores defendam que o ensino do direito deva ocorrer durante o grau médio dos jovens, por estarem melhores preparados para a vida adulta, há de se considerar que quando difundido nas crianças, com linguagem simplificada e metodologias dinâmicas e menos conteudistas, assim que atingem a fase adolescente já estarão mais conscientes de seus direitos e terão um discernimento claro de sua posição social e personalidade, ainda em construção.

Contrapondo-se ao ensino de direito às crianças, Oliveira (2019, p. 64), argumenta que a ausência de base educacional na infância e a falta ou deficiência na infraestrutura escolar básica atrapalham a didática de direito entre as crianças, principalmente por serem suscetíveis a vicissitudes sociais e circunstâncias individuais e familiares.

[...] a maioria dos jovens concludentes dessa etapa de escolarização encontram-se despreparados tanto para cursar o ensino superior, quanto para ingressar no mercado de trabalho, quiçá, para exercer seus direitos ou refletir sobre uma possível transformação social de forma a eliminar tantas desigualdades. (OLIVEIRA, 2019).

Exemplificando para melhor entendimento, o indivíduo que é capaz de discernir se determinada cláusula contratual é abusiva consegue se blindar de eventuais problemas jurídicos oriundos da contratação. Em outro exemplo prático, o conhecimento de direitos enquanto consumidor permite que o jovem exerça seu poder de compra e venda de maneira consciente e integral. Ademais, compreender direitos trabalhistas possibilita que o futuro trabalhador se defenda contra arbitrariedades de empregadores, abusos e assédios no ambiente de trabalho.

Além do problema de infraestrutura educacional e da ausência de uma base que promova o integral desenvolvimento do aluno, Botelho (2019, p. 148) *et al* destaca a conduta dos professores brasileiros, que em sua maioria se preocupa apenas em transmitir conceitos pré-determinados em detrimento de desenvolver e despertar nos alunos a consciência e livre pensamento, a fim de que se tornem capazes de discernir adequadamente e de acordo com sua experiência de vida, mais do que reproduzir um conhecimento eivado de experiências alheias:

[...] o dito profissional da educação será promovedor do conhecimento, mas antes disso guiará os passos do receptor que não

será totalmente passivo, mas, questionador do seu próprio pensar. [...] Ao professor cabe o papel de instigar o aluno ao verdadeiro pensar [...] saber pensar ultrapassa a ideia de o mero pensar, isto é, consiste na aplicação do que aprendeu como intervenção no meio em que se vive, a teoria e a prática andando lado a lado. (BOTELHO, 2019, *et al*).

Visando à mitigação e minimização dessas problemáticas o ensino e didática do direito, por meio de metodologias incentivadoras de conhecimento das garantias fundamentais e da aplicação do que é ensinado em sala de aula no dia a dia possibilitaria a ampliação do nível de consciência em crianças e jovens, e evitaria a alienação e ignorância que, infelizmente, são comuns e recorrentes, em especial nas comunidades segregadas e marginalizadas e cidades pequenas do interior brasileiro, onde o ensino é deficiente, as classes sociais mais baixas são oprimidas e as pessoas possuem menos oportunidades de trabalho e ensino.

Para Demo (1941), o ensino está estritamente conectado à ideia de emancipação individual. Através do conhecimento, e não somente da aquisição de informação de forma passiva, o cidadão passa a conhecer a si mesmo, a desenvolver possibilidades de mudar sua realidade social e criar sua própria história. A manipulação e alienação tornam-se quase impossíveis e o cidadão pode vencer sua pobreza, não apenas material, mas de espírito, direitos, deveres e política.

As ideias de desenvolvimento intelectual, diferenciando-se conhecimento de informação, a quebra do instrucionismo, a construção de autonomia, emancipação e a solidificação de um pensamento argumentativo livre e pesquisa própria e consciente são as mesmas cuja bandeira foi levantada por Paulo Freire. Mais do que somente o repasse de informações, o ensinamento de conceitos pré-determinados e a imposição de concepções alheias, o ensino de direito nas escolas deve ser capaz de promover a autonomia do pensamento, a criação de uma consciência própria e o pleno exercício da cidadania, em seus completos termos e abrangências. (DEMO, 1941)

## **Considerações finais**

Se o ensino comum no Brasil possui lacunas e falhas em sua infraestrutura básica é mais relacionado ao modelo de ensino propriamente dito do que efetivamente em razão das qualificações dos professores. O ensino e didática nas escolas brasileiras está longe de ser o ideal, pois

em muitas vezes limita-se a reproduzir sistematicamente conceitos que desconsideram circunstâncias individuais e experiências próprias. Justamente com o objetivo de desconstruir essa forma de ensino, a didática de direito nas escolas permitiria o desenvolvimento pessoal e intelectual na medida em que possibilita ao aluno um nível de consciência que não seria facilmente adquirido, a não ser gradualmente com as situações da vida adulta.

O ensino dos direitos e garantias fundamentais e individuais, a maior parte deles insculpida na Constituição Federal de 1988, além de prepararem para a vida adulta e auxiliar na resolução de problemas jurídicos que certamente existirão, também proporcionam a aquisição de um pensamento livre de influências externas, uma autonomia intelectual que dificilmente pessoas com menos oportunidades sociais terão a possibilidade de adquirirem e desenvolverem.

A partir das pesquisas é possível imaginar dois cenários distintos para um mesmo problema. O jovem estudante tem a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho na posição de menor aprendiz. Quando se depara com o contrato de trabalho não consegue entender suas cláusulas e assina sem efetivamente ler. Por outro lado, o jovem que teve uma educação, ainda que mínima, em direito durante o ensino médio lê o contrato e observa a existência de uma cláusula ilícita, questionando o empregador. Ainda que o trabalho seja importante para ambos os jovens da situação hipotética, aquele que é capaz de identificar ilegalidades e ilicitudes no contrato acaba conseguindo escapar de condições degradantes de emprego, e visará outro mais adequado.

Com o ensino e didática de direito nas escolas fica difícil, senão impossível, alienar as crianças e os jovens, possibilitando que cresçam com consciência e conhecimento o suficiente para exercitarem seus direitos e exercerem a cidadania com integralidade. A maior problemática que se afigura, e para a qual ainda não se tem soluções práticas e imediatas, é a de promover esse ensino de direito nas escolas, considerando que muitas organizações educacionais e centros estudantis não têm profissionais capacitados e adequados para o ensino do direito.

## Referências

BOTELHO, Alexandra Carolina; FONSECA, Júlio Henrique; BUSTAMANTE, Gláucia Alcântara. **A implantação do ensino de**

**política e direito nas escolas públicas.** Percurso Acadêmico, v. 9, n. 17, p. 145-159, 2019. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/15288>. Acesso em 06/10/23.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06/10/23.

BRASIL. Lei nº 9.394/96. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: Senado, 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 06/10/23.

DEMO, Pedro. **Saber Pensar.** 6. ed. Cortez: Instituto Paulo Freire, 1941. (Guia da escola cidadã).

OLIVEIRA, Gisele Santos de et al. **O despertar de um cidadão: Uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas.** 2019. Disponível em <https://dspace.ifrs.edu.br/handle/123456789/236>. Acesso em 06/10/23.

PAIS, José Machado. **Jovens e cidadania.** 2005. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/202>. Acesso em 09/10/23.

# O MARCO TEMPORAL E A INVIABILIZAÇÃO DO VIVER INDÍGENA: FACE DA NECROPOLÍTICA

Edemir Braga Dias<sup>1</sup>

Osmar Veronese<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

As discussões sobre o estabelecimento do marco temporal para a efetivação do direito à terra para os povos indígenas, através da demarcação, têm permeado a mídia, o Poder Judiciário, o Poder legislativo e, conseqüentemente, o dia a dia no Brasil. De um lado, os que são contra, amparados na defesa dos direitos dos povos indígenas, de outro os favoráveis à instituição do marco temporal que visualizam modificações ao tratamento dado à questão do direito à terra.

A necropolítica, teoria do filósofo e cientista social camaronês Achille Mbembe, ajuda entender como determinadas situações são reflexos de uma política do Estado e da sociedade, capaz de transformar vidas e provocar a morte.

Nesse contexto, o objetivo principal desse estudo consiste em compreender a tese do marco temporal como um mecanismo da

---

1 Doutorando em Direito pelo PPG Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus Santo Ângelo. Mestre em Direitos Especiais pela mesma Universidade. Licenciado em Pedagogia. Professor na rede municipal de ensino de São Miguel das Missões/RS, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. CV: <https://lattes.cnpq.br/7552643137046779>. E-mail: [ededias@ymail.com](mailto:ededias@ymail.com)

2 Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Constituição, igualdade e diversidade: o constitucionalismo democrático como espaço de inclusão de grupos vulneráveis” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: [osmarveronese@san.uri.br](mailto:osmarveronese@san.uri.br)

necropolítica. Diante disso, pergunta-se: Como a necropolítica age, em face aos povos indígenas, por meio do marco temporal? Através de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, busca-se responder à pergunta condutora do estudo, uma inquietação acadêmica acerca das relações da sociedade envolvente com os povos indígenas a partir da tese do marco temporal que inviabiliza o direito à terra, um dos direitos mais elementares para os povos originários.

## Referencial teórico

Não é novidade que os povos indígenas têm seus direitos ameaçados ou violados. Recentemente, a onda de ataques a direitos já positivados, conquistados arduamente, tem se intensificado, refletindo um viés colonial que jamais deixou de existir. Tal onda, tem como *filio de Ariadne* a necropolítica, consolidada na malfada tese do marco temporal e outras medidas que ignoram os direitos e a cultura dos povos indígenas.

A partir dessa tese, constrói-se o entendimento de que a demarcação de uma terra indígena só poderia ocorrer se os indígenas estivessem na terra ou estivessem disputando-a, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 - 05 de outubro, pensamento, claramente, sem lastro constitucional, já que a Constituição garante o direito à terra “[...] não apenas para aquelas consideradas necessárias para sua moradia, mas também os direitos no que diz respeito à produção, preservação do meio ambiente e reprodução física e cultural”. (DORNELES; BRUM; VERONESE, 2017, p. 19).

A aceitação do marco temporal é, possivelmente, a forma mais brutal de ignorar a história brasileira, a exploração,

O estabelecimento do marco temporal é a-histórico porque ignora, apesar da ressalva, os processos históricos ocorridos ao longo de cinco séculos de colonização por meio dos quais vários grupos indígenas foram expulsos de suas terras de ocupação tradicional. (CAVALCANTE, 2016, p. 14).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consagrou-se que a referida tese é inconstitucional. Lado outro, o Poder Legislativo federal aprovou o projeto que regulamenta os direitos originários indígenas sobre suas terras. Contudo, uma das partes mais polêmicas do texto refere-se à instituição do marco temporal.

Durante o período recente da história brasileira houve o aumento

da violência contra os povos indígenas, incentivados por declarações de ex-chefe do Executivo de que, durante seu governo, não haveria demarcações de terras indígenas, justificando sua posição com base na soberania do Brasil frente a outras nações. É de se destacar o poder da fala de uma das figuras públicas mais midiáticas do País, em nosso hiperpresidencialismo, não apenas insuflando milhares de pessoas com discurso de ódio contra minorias, entre elas os povos indígenas, como assumindo uma série de pautas anti-indígenas, como promover audiências com garimpeiros ilegais em suas terras, dismantlar os órgãos de proteção aos povos indígenas, como FUNAI, entre outras.

Nesse contexto, em relação aos povos indígenas, a necropolítica resulta da extensão do pensamento colonial, em especial, alimentado por setores ligados ao latifúndio, e consiste em exterminar os povos indígenas para que haja progresso (mais terras liberadas para o agronegócio, garimpo...). Uma política de extermínio cultural e físico, albergada sob o manto da legalidade: genocídio e etnocídio.

A necropolítica atua em/com apoio de parcela significativa do agronegócio, visando expandir suas fronteiras “[...] atacando toda forma livre de vida e anulando políticas públicas, dispositivos administrativos e legislativos de defesa dos povos indígenas.” (MONDARDO, 2022, p. 05). Ainda para Mondardo, os povos indígenas encontram-se entre dois fogos, de um lado o capital financeiro e agroindustrial exploratório,

atua para explorar e privatizar as terras públicas e, de outro, o lobby evangélico e militar procura descaracterizar/desterritorializar/precarizar os povos indígenas com o intuito de converter sua alma, seu espírito, para alterar a relação imanente entre povo e terra, povo e território – a relação indissociável dos povos indígenas e sua autonomia. Esse ataque quer integrar o indígena à sociedade nacional (MONDARDO, 2022, p. 05).

A necropolítica apresenta-se como produção sistemática de morte dos povos indígenas, por meio de estratégias para fazer acreditar que os indígenas são inimigos do desenvolvimento econômico, especialmente, o agropecuário, que desejam a destruição da propriedade privada visando adonar-se das terras.

A necropolítica (política de morte), tem ênfase em promover a morte, no controle sobre vida e morte. Mbembe vê como expressão máxima da soberania “o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2018, p. 5), é o poder que define como o outro deve ser tratado. O outro é desprezível é desumanizado e o tratamento

degradante é a regra.

Os discursos apoiados em falácias (*índio não trabalha, índio é preguiçoso, tem muita terra para pouco índio, esse não é mais índio...*), criam o imaginário de que os povos indígenas não merecem o acesso à terra, nem preservar sua cultura e, até mesmo, viver. Um discurso colonial que ainda subsiste e impacta negativamente os povos indígenas.

Ao promover a produção de estigmas para precarizar a vida, torná-la inviável, sem perspectiva de sobrevivência, a necropolítica incita a considerar o outro como inferior, proclama a uniformização cultural e impõe-se “[...] em nome do progresso e da lei, as mesmas regras e formas de vida a todos.” (TOURAINÉ, 1999, p. 217), alastrando um capitalismo selvagem que defende a supremacia do interesse privado sobre terras indígenas. Portanto, “A violência contra os povos indígenas está alicerçada num projeto de governo neoliberal, cujo objetivo é pôr à disposição suas terras e os bens comuns nelas contidos a empresários do agronegócio, de mineradoras e madeireiras, entre outros.” (MONDARDO, 2022, p. 04). Não parece exagerado apontar uma aliança público-privada, com matizes discursivas econômico-político-religiosas, atuando constantemente para erosionar os espaços físicos e os corpos dos indígenas, como se fossem intrusos nas terras onde são originários.

Esse cenário é dominado por parcela significativa da elite ruralista, representada no Poder Legislativo, espaço que, como outras esferas estatais e sociais, encontra-se impregnado pela necropolítica.

Assim, recentes medidas legislativas que visam dificultar ou até mesmo inviabilizar novas demarcações de terras e que permitem exploração econômica de terras indígenas por não-indígenas, aliadas à constelação de decisões judiciais que vêm aplicando a tese do marco temporal e anulando demarcações já realizadas são a condição de possibilidade para a violação de seus direitos humanos mais fundamentais: vida, integridade pessoal, liberdade, preservação de sua cultura e própria sobrevivência como povo. Negar o direito ao território tradicionalmente ocupado é negar a própria possibilidade de existir como povo, mas enquanto estes aguardam as demarcações e vivem precariamente em locais reduzidos ou improvisados, potencializa-se a sua vulnerabilidade e o risco de atrocidades [...]. (BRAGATTO; BIGOLIN NETO, 2017, p. 186-187).

A conjugação de uma série de atuações e omissões estatais e privados, aqui entendidas por necropolítica, molda comportamentos, cria tensões e provoca mudanças no cenário jurídico, político e social, abolindo

o direito de ser indígena, física e culturalmente.

Ao não demarcar as Terras Indígenas, ou se omitir diante da violação dos direitos dos povos indígenas, o Estado ignora direitos conquistados através de lutas históricas e, apenas atende aos interesses de setores que pressionam pela aniquilação dos povos indígenas e seus direitos territoriais e culturais. Com isso, o próprio Estado gera e alimenta conflitos que já custaram muitas vidas, além do extermínio cultural e estratificação social, impossibilitando o acesso aos bens naturais que são necessários para a vida desses povos

## **Considerações finais**

A positivação dos direitos indígenas e até mesmo a força dos dispositivos presentes na Constituição de 1988, não são capazes de garantir que tais direitos sejam respeitados pelo Estado e pela sociedade. Ao contrário, nos últimos tempos é possível perceber a investida contra os direitos indígenas já consolidados, principalmente, em relação a demarcação de terras.

Com isso, o Estado brasileiro nega o direito mais elementar para os povos indígenas: o direito à terra, a partir do qual se desenvolve toda a cultura e vida social destes povos. Assim, concordar com o estabelecimento de um marco temporal é assentir com toda a violência perpetrada, com as invasões, privação de direitos e aniquilação dos povos indígenas.

A pacificação das disputas, a segurança jurídica e econômica, fenômenos defendidos por aqueles que defendem o marco temporal, não podem ter um preço tão alto a ser pago pelos povos indígenas, a vida. É o lucro e o interesse econômico colocados como prioritário à vida, é o poder econômico do garimpo, de latifundiários e, muitas vezes, do crime, que se projeta sobre essas terras.

Trata-se, portanto, de mais uma face da necropolítica que afeta o Brasil no decorrer da história. É a política de morte – física ou cultural, é a decisão de quem vive, como vive e onde vive. O marco temporal é o perecimento dos povos indígenas frente a um Estado que promove a sua destruição, especialmente, pelos poderes constituídos, que, massivamente, têm representado a classe dominante. Oxalá essa trajetória histórica possa ser revertida, e que as parcas demarcações perpetradas em 2023 possam significar um novo horizonte de atuação do Estado brasileiro.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRAGATTO, Fernanda Frizzo; BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Rev. Direito e Práx.** 8 (1) Mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QwksQbVvrLyPMrsrYBzjMk/#>. Acesso em: 10 set. 2023.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História** (São Paulo) v.35, e75 - 1980-4369. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. **Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MONDARDO, M. L. Em defesa dos territórios indígenas no Brasil: direitos, demarcações e retomadas. **Geosp**, v. 26, n. 1, e-176224, abr. 2022. ISSN 2179-0892. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/176224>. Acesso em: 10 out. 2023.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Petrópolis: Vozes, 1999.

VERDÉLIO, Andreia. Bolsonaro diz que não fará demarcação de terras indígenas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/bolsonaro-diz-que-nao-fara-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 05 out. 2023.

# O MOVIMENTO HOMOSSEXUAL: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUINTE DE 1988

Luana Marques Schneider<sup>1</sup>  
Gabriela Felden Scheuermann<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O presente resumo busca analisar, a partir do método histórico e social, a elaboração da constituinte de 1988, evidenciando questões que envolvem o Movimento Homossexual do Brasil na luta a respeito das garantias constitucionais pós-redemocratização do país. As análises se processaram através de estudos referenciais realizados com base em doutrinadores do Direito e pesquisadores da temática.

## Referencial teórico

O surgimento do Movimento Homossexual do Brasil (MHB<sup>3</sup>) tem seu nascimento no Brasil no século XX, com sede no Rio de Janeiro, o primeiro número do periódico seria lançado em abril de 1978<sup>4</sup>. Interligado com o MHB, o Grupo Somos de Afirmação Homossexual teve sua fundação no mesmo ano. Ambos foram fundados intencionalmente com

---

1 Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Cerro Largo/RS. E-mail: luanamarquesschneider.123@gmail.com.

2 Doutoranda em Direito e Mestra em Direitos Especiais pelo PPGD da URI Câmpus Santo Ângelo. Professora do Curso de Direito da URI Cerro Largo. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com.

3 A sigla é utilizada para auto-referência, principalmente quando se trata de traçar abordagens generalizantes e históricas (FACHINNI, 2002, p.09).

4 São dois os eventos que invariavelmente convergem para fazer do ano de 1978 a data simbólica de nascimento do Movimento Homossexual no Brasil. O primeiro foi a criação do Lampião da Esquina, do qual um dos fundadores é João Antônio de Souza Mascarenhas, e ao lado dele, outros personagens fundamentais na construção inicial do movimento, como João Silvério Trevisan, Aguinaldo Silva e Darcy Penteadó. O segundo acontecimento foi a fundação do Grupo Somos. Seus integrantes começaram a se mobilizar também em abril de 1978, embora o conjunto somente viesse a ser nomeado mais tarde. (GREEN, 2019, p. 441).

o viés de garantir direitos relacionados à orientação sexual e reunir, com finalidades políticas, indivíduos que se entendiam a partir de qualquer uma das identidades sexuais como sujeitos do movimento homossexual brasileiro<sup>5</sup>. (FACHINNI, 2002, p. 09).

Determinar o curso de acontecimentos históricos que poderiam ter ocorrido é um empreendimento arriscado. Todavia, parece claro que se o governo militar não tivesse deslanchado uma onda de repressão, ampliado a censura e restringido os direitos democráticos em fins de 1968 com a imposição do AI-5 além de outras medidas, um movimento politizado pelos direitos de gays e lésbicas possivelmente teria surgido já no início dos anos 70. (GREEN, 2019, p.464).

A Ditadura Civil-militar no Brasil, instaurada em 1964, foi a definidora da modelagem do MHB (LELIS, 2023, p. 57). De toda forma, existiram duplos efeitos de como se procedeu o movimento, de um lado, tendo em vista o retardo que a organização política desse grupo sofreu em virtude da ditadura, e, do outro, no seio do autoritarismo, em resistência a este, que o MHB se iniciou. O Movimento foi inserido em um período dramático na política brasileira, embora tenha sido o mais propício, tendo em vista a transição em que o governo estava acenando para um regime democrático. (GREEN, 2019, p. 405).

O regime que vigorava na época infundia uma repressão moral na população. Através de operações policiais, o Estado determinava e cumpria o papel de perseguição a pessoas LGBTI+<sup>6</sup>, com a vigência de um censura moral, assegurada com o discurso de “proteção moral e dos bons costumes” (QUINALHA, 2020, p. 1727).

Era uma época na qual, mesmo não havendo um tipo penal que criminalizasse a homossexualidade ou a travestilidade, previsões do Código Penal e da lei de contravenções penais eram empregadas com o objetivo de encarcerar pessoas LGBTI+, entre as mais comuns, estavam a “vadiagem, perturbação da ordem pública ou prática de atos obscenos em público. (GREEN, 2019, p. 414).

Em relação a este cenário, bem como em função dele, o movimento

---

5 O intuito da publicação era tratar de temas marginalizados, cobrindo, então, para além da sexualidade, questões raciais, machismo, as insurgentes práticas ecológicas, entre outros. (TREVISAN, 2018, p. 317).

6 A sigla foi escolhida para representar a população de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersex e demais dissidentes do gênero e sexualidade. O termo será utilizado por englobar aqueles mais frequentes nos meios do movimento social organizado, incluindo o sufixo “+” para indicar uma abertura epistêmica da identidade que designa essa coletividade. (LELIS, 2023, p. 36).

da contracultura que surgira nos anos sessenta possibilitou a criação do MHB através das transformações culturais que reverberaram o Brasil naquela época. Nesse mesmo diapasão, substituía-se o enfoque que se tinha de uma sociabilidade de pouco espaço de grupos homossexuais existentes para uma organização política, sendo esse enfoque influenciado pelas notícias de engajamento de gays e lésbicas no cenário internacional. (GREEN, 2019, p. 426).

O Movimento, bem como o Somos, classificado como a “primeira onda” (FACCHINI, 2005, p. 93-102), foram movimentos relativamente curtos, terminando em meados do anos oitenta, ano que marcou a chamada “segunda onda”, início da epidemia do vírus HIV. A “segunda onda” estava aliada com o desinteresse do poder público na gestão da eclosão da epidemia, bem como no cuidado dos doentes, época que ficou marcada pelo baque no movimento que ainda se estruturava. (LELIS, 2023, p. 61).

A morte que cercava os ativistas foi responsável não somente pela diminuição de pessoas engajadas – e, conseqüentemente, do número de grupos -, mas também instaurou o medo que enfraqueceria as demandas da “liberação sexual” (FACCHINI, 2005, p. 102).

Em 1980, sob a influência de redemocratização e da epidemia do vírus da HIV, surgiram os grupos que marcaram o movimento na época, o Grupo Gay da Bahia (GGB) e o Triângulo Rosa<sup>7</sup>, sendo esses pioneiros ao buscar o registro do seu estatuto, adquirindo um reconhecimento jurídico, o que antes não era cogitado pelo MHB e pelo Somos (MOTT, 2018, p. 211). A atuação das duas organizações marcaram o ano de 1980 e do ativismo homossexual brasileiro, sendo naquele mesmo período discutida a Nova Constituição do Brasil e, um ano após, iniciava-se o movimento pela despatologização da homossexualidade<sup>8</sup> (LELIS, 2023, p. 62).

Após quatro anos de trabalho nesse movimento, foi-se reconhecido, em nove de novembro de 1985, em sessão plenária, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), o qual optou pela retirada da homossexualidade do rol de doenças a serem diagnosticadas pelos profissionais credenciados.

---

7 O Triângulo Rosa surgiu no ano de 1985, cinco anos mais tarde que o GGB, seguindo o mesmo caminho, buscando efetivar o registro do grupo em cartório. (LELIS, 2023, p. 62).

8 Em julho de 1981, a entidade enviaria uma carta à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) explicando o pleito, ato que mais tarde repetiria em relação a outras entidades científicas. O foco da campanha era “tonar sem efeito” no país a previsão da Classificação Internacional de Doenças (CID), elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de extinção do §302.0 do Código de Saúde do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), que incluía o “homossexualismo” na lista de doenças, definido como “desvio e transtorno sexual”. (LELIS, 2023, p. 62).

Anos depois, diante de uma intensa luta e movimentos voltados aos direitos LGBTI+, os debates relacionados à comunidade e demais questões políticas que envolviam os mesmos chegaram à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, a partir da controvérsia com relação à inclusão do termo “orientação sexual” no texto constitucional (LELIS, 2023, p. 75).

Na elaboração da Constituinte de 88, um dos porta vozes mais importantes que participaram das reuniões foi João Antônio de Souza Mascarenhas, qualificado como “Diretor de Comunicação Social do Grupo Carioca de Liberação Homossexual Triângulo Rosa” (BRASIL, 1987, p. 18).

O Triângulo Rosa fez uma solicitação à secretaria da Constituinte e teve uma resposta positiva. O critério certamente foi o seguinte, ouvir grupos bastante diversos, o índio o homossexual...coisas definidas. Não havia possibilidade, por exemplo, de outro grupo gay ser ouvido, por isto fui representando o movimento brasileiro. (CÂMARA, 2002, p. 113).

Evidentemente que, por se tratar de garantias aos homossexuais, houve resistência dos parlamentares à temática da sexualidade. As manifestações dos parlamentares esboçavam argumentos de que a demanda do grupo homossexual não se tratava de assunto constitucional, levando a compreender que tais temas eram mais relevantes e de âmbito constitucional do que outros, devendo estes serem excluídos antes mesmo de serem debatidos. (LELIS, 2023, p. 86).

Durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), pode-se observar uma oscilação da “orientação sexual” nos anteprojatos apresentados. Na Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, o termo foi rejeitado, conseguindo incluir-se apenas “comportamento sexual” na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. O texto final aprovado pela Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, por outro lado, manteve a o termo preconizado pelo MHB, o que mais tarde, foi excluído da redação final, sem que parlamentares simpatizantes conseguissem seu reingresso no plenário. (LELIS, 2023, p. 262).

## Considerações finais

A partir das disposições apresentadas neste resumo, pode-se concluir

---

9 Não é possível identificar se o grupo havia contatar diretamente algum parlamentar para que apoiasse sua participação nas audiências públicas. (LELIS, 2023, p. 81).

que, após as discussões de mérito e uma luta árdua e cansativa contra os opositores do movimento homossexual brasileiro, os quais apresentaram argumentos morais e religiosos na justificativa de seus posicionamentos, a participação do MHB na Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi uma grande conquista, embora não tenha isso incluída no texto constitucional de 88. A Assembleia marcou o início das lutas por direitos na área da sexualidade na esfera política inconstitucional.

Em contrapartida, tendo em vista os discursos dos parlamentares e suas delimitações na ANC, deve-se levar em consideração que os elementos religiosos por estes trazidos infiltraram-se nos argumentos em oposição à “orientação sexual”. De forma semelhante, a alusão recorrente “à moral e aos bons costumes” revela que ainda há resquícios do discurso do período ditatorial presente na construção da Constituinte.

Por fim, a delimitação dos tipos discursivos trazidos na ANC colaboraram para que fosse explanado evidências para amparar a hipótese que a luta pretendeu honrar. Os discursos trazidos na elaboração da Constituinte permanecem vivos na política institucional brasileira, de maneira que seguem protagonizando episódios que afetam estruturalmente a organização da sociedade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Anais da Assembleia Constituinte** (Atas de Comissões). Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher – Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. Ata da 6ª reunião em 22 de abril de 1987.

CÂMARA, Cristina. **Cidadania e Orientação Sexual**: a trajetória do grupo Triângulo Rosa. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidade coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

GREEN, James N & QUINALHA, Renan. **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca pela verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2014.

GREEN, James. **Além do carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: Unesp, 2019.

LELIS, Rafael Carrano. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Construção da nação brasileira. Bahia: Devires, 2023.

MOTT, Luiz. O imprescindível GGB, Grupo Gay da Bahia. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

QUINALHA, Renan. **Censura moral na ditadura brasileira**: entre o direito e a política. Rio de Janeiro: Revista Direito Práxis. v. 11, 2020.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LUTA POR DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Tatiane Zanetti Adiers<sup>1</sup>

*Noli Bernanrdo Hahn*<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

O presente resumo aborda a garantia de direitos pela população LGBTQIA+, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pelos documentos nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O problema de pesquisa busca responder se há a garantia da dignidade humana à população LGBTQIA+ e quais os óbices enfrentados para a sua devida concretização? Para responder o problema, a metodologia usada é qualitativa, com técnica de pesquisa bibliográfica e método dedutivo.

## Análise e discussão

Atualmente, há uma multiplicidade dos “direitos” e das formas que se aplicam as leis. Por exemplo, cada Estado possui um direito que lhe é próprio e, “[...] muitas vezes diversos direitos são aplicados concorrentemente no interior de um mesmo Estado” (RENÉ, 1986, p. 14). Também existem as normativas de direito internacional que visam regular, em um cenário global ou regional, as relações entre os diferentes Estados e negociações comerciais (RENÉ, 1986, p. 14).

Além disso, no decorrer do tempo e com as mudanças sociais, novos direitos tendem a ser reconhecidos, caracterizando um processo complexo e dinâmico. De acordo com Losano, “[...] a fixação de normas escritas caminha passo a passo com o desenvolvimento da economia, com

---

1 Mestranda em Direito na Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões. E-mail: tzanettia@yahoo.com.br

2 Docente da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br.

a complexidade das transações comerciais e com a crescente ingerência do Estado em todos os setores da vida social” (2007, p. 317).

Em se tratando de direitos humanos, essa dinâmica de mudanças também é visível e é contemplada por uma complexidade de tratados e convenções internacionais que visam a garantia de melhores condições de vida.

Todo cidadão brasileiro, segundo os documentos internacionais de direitos humanos e a própria Constituição Federal Brasileira (1988), possui garantias e direitos humanos e fundamentais, os quais o Estado e toda a sociedade são responsáveis por tutelá-los. Direitos estes, que não observam cor, gênero, credo, orientação sexual, política ou condição social. Direitos que devem ser de todos os cidadãos, de forma igualitária. O problema do fundamento dos direitos do indivíduo teve um grande avanço com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. De acordo com Leite (2018, p. 336) “[...] somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) podemos afirmar que houve de fato uma universalização dos direitos humanos, em uma tentativa de obter uma definição comum desses direitos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) aduz, em seu primeiro artigo, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). Além disso, a Constituição de 1988, evidenciou, em seu art. 1º, inciso III, que o Estado Democrático de Direito instituído tem, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), reconhecendo na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio. A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao indivíduo, é uma construção baseada nos valores auferidos aos cidadãos e assegura sua proteção contra qualquer meio de degradação ou tratamento desumano, que o distancie de boas condições de sobrevivência e de uma vida digna.

Nesse cenário, considerando a discriminação e o preconceito que ainda impactam diretamente a vida de muitas pessoas, cabe questionar se é possível ter uma vida digna diante de ações e atitudes que visam degradar algumas existências. A discriminação contra pessoas que possuem identidades<sup>3</sup> e orientações sexuais distintas do padrão heteronormativo é

---

3 Identidade de gênero é: “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero

extremamente presente em sociedade e pode ocorrer de forma visível, por meio da violência direta e, também, de forma simbólica, diante de muitas omissões que podem causar prejuízos no acesso à determinados direitos. A discriminação é moldada pela naturalização de padrões de gênero, que reflete na valorização de um sujeito binário e heterossexual: ou é homem ou é mulher e, quanto às relações pessoais, o casal é considerado aquele formado apenas por sexos distintos. Padrões culturais, sociais e religiosos estimulam ainda mais esse comportamento heteronormativo. Silenciam-se outras identidades e sexualidades, as quais são consideradas fora do padrão de normalidade (ou anormais).

Nesse cenário em que o diferente é considerado inferior e anormal, as discriminações e preconceitos podem violar direitos, como a dignidade humana. De acordo com Giddens (1993, p. 81) o preconceito pode ser definido como as “ideias preconcebidas sobre um indivíduo ou grupo, ideias que são resistentes à mudança, mesmo ante novas informações [...]”. É a criação de estereótipos que acabam discriminando e excluindo pessoas diferentes. O preconceito é uma forma de violência, que pode afetar diretamente a vida de alguém. .

Diante da naturalização da heterossexualidade, sedimentou-se um imperativo sexual centrado na procriação. Ou seja, a sexualidade foi construída a partir da concepção de que deve ocorrer a reprodução e, diante disso, a orientação heterossexual é mais natural, pois visa a continuidade da espécie. Nesse cenário, reproduzem-se discursos que discriminam e menosprezam relacionamentos homoafetivos, criando-se uma certa aversão àquilo que foge da normalidade (VECCHIATTI, 2013).

A discriminação e o preconceito, portanto, podem ser caracterizados como qualquer conduta que impõe distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito de anular ou prejudicar direitos e a autonomia garantida aos demais cidadãos. Essa discriminação contempla o que se entende por homofobia, que possui um conceito próprio, mas pode se enquadrar como uma espécie de discriminação, médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (VECCHIATTI, 2013, p. 96). Orientação sexual é a “capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”

---

de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios

(VECCHIATTI, 2013, p. 96).

que causa exclusão e marginalização. De acordo com Prado e Junqueira (2011, p. 57), “O termo homofobia em sido comumente empregado em referência a um conjunto de emoções negativas (aversão, desprezo, ódio, desconfiança, desconforto ou medo) em relação aos “homossexuais””. Mas além disso, também representa “[...] situações de preconceitos, discriminações e violência contra a comunidade LGBT” (PRADO; JUNQUEIRA, 2011, p. 57).

Essas situações impactam a vida de muitas pessoas, pois podem impedir que alcancem direitos que estão formalmente positivados, tanto na esfera nacional quanto internacional. Isso significa que o tratamento conferido pelo princípio da dignidade humana, por exemplo, possui diferentes contornos de acordo com o gênero do sujeito. A interpretação do direito deve ser realizada à luz das demandas postuladas pelos diferentes grupos sociais, cada qual, possuindo demandas distintas, para que não haja neutralidade e inviabilização de pautas necessárias. Até porque, o texto normativo, que é estático, aplica-se à uma sociedade dinâmica, marcada por extensas pluralidades.

Verifica-se que, embora haja a garantia formal de direitos humanos para todos, indistintamente, além da previsão normativa da Constituição Brasileira, que se fundamenta na dignidade humana, na prática, pessoas que fogem do padrão heteronormativo são impactadas por opressões que impedem que tenham uma vida digna. A homofobia e a discriminação estão presentes e tornam-se visíveis, principalmente, se observados os dados divulgados em relatórios oficiais. De acordo com o Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ (2022), no ano de 2021, no Brasil, foram pelo menos 316 mortes violentas de pessoas LGBTI+. Esse número representa um aumento de 33,3% em relação ao ano anterior. Os dados indicam que houve 262 homicídios, 26 suicídios, 23 latrocínios, e 5 mortes por outras causas, demonstrando um cenário difícil de ser superado.

## **Considerações finais**

Enquanto houver discriminação e violência contra pessoas LGBTQIA+, será inviável garantir, no plano material, direitos basilares, como é o caso da dignidade humana. Mesmo que direitos sejam garantidos formalmente, os mesmos não são alcançados quando predominam preconceitos e violências, que afetam a ordem física e psicológica daqueles

que possuem padrões identitários e sexuais distintos. O preconceito é, ainda, a principal causa de muitas violências, exigindo a superação de muitas crenças ultrapassadas que norteiam as relações humanas.

## Referências

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Paris. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas**. São Paulo: Editora UNESP, 1993

LEITE, Leonardo Queiroz. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos: reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 335-349, 2018. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32931-41110-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS CONTRA LGBTI+. **Dossiê denúncia 316 mortes e violências de pessoas LGBT em 2021**. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

PRADO, Marco Aurélio Máximo e JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo e BOKANY, Vilma. **Diversidade Social e Homofobia no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

RENÉ, David. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

VECCHIATI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da Adoção**

por casais homoafetivos, 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

# OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Alice Balin<sup>1</sup>

Betina Olinda Reinheimer Heirich<sup>2</sup>

Alana Taíse Castro Sartori<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

A temática dessa pesquisa envolve a efetividade dos Direitos Humanos no contexto brasileiro. O presente estudo tem por objetivo contextualizar a temática dos direitos humanos relacionados às práticas deliberadas no Brasil, bem como sua repercussão no âmbito jurídico e as situações de carência social, baseado nas concepções contemporâneas acerca dos direitos individuais e relativos à cada pessoa humana. Nesse sentido, questiona-se: *quais as dificuldades para a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil?*

Compreende-se que os Direitos Humanos comportam um rol de garantias, individuais e coletivas, que protegem os cidadãos contra possíveis abusos do poder Estatal, bem como, objetivam compelir os Estados a adotarem práticas que objetivam garantir a melhoria das condições de vida da sua população. Diante disso, parte-se do pressuposto de elucidação das dificuldades e contrariedades encontradas hodiernamente, com o intuito de informar e conscientizar o público sobre a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A metodologia aplicada foi a utilização do método de abordagem dedutivo; o método monográfico, referente ao procedimento; e a aplicação de meios de pesquisa direta, indireta, jurisprudencial e bibliográfica.

---

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada ao Alto Uruguai e Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. E-mail: [alicebalinab@gmail.com](mailto:alicebalinab@gmail.com)

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada ao Alto Uruguai e Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. E-mail: [betinheirich@gmail.com](mailto:betinheirich@gmail.com)

3 Mestre e bacharela em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Professora do curso de graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, e da URI, campus de São Luiz Gonzaga. Advogada. E-mail: [alanas@san.uri.br](mailto:alanas@san.uri.br)

## Referencial teórico

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada no ano de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um marco histórico, mas também uma consequência de um contexto pós Segunda Guerra Mundial. Como marco inicial na trajetória dessa importante declaração, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgida em 1789, que é considerado o primeiro diploma jurídico do Ocidente a reconhecer e declarar proteção aos direitos intrínsecos aos seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi apresentada ao mundo contemporâneo após a Fundação da Organização das Nações Unidas, e foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, na cidade de Paris, França. Essa importante declaração é, portanto, resultado dos esforços pela necessidade de proteger os direitos que respondem a cada ser humano, bem como evitar novos conflitos em reflexo das guerras mundiais antecedentes, buscando estabelecer a paz e garantir a segurança individual e coletiva. O documento já foi traduzido em mais de 500 idiomas e adotada por cerca de 193 países, entre eles o Brasil (DALLARI, 2004).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos está declarado, em seu primeiro artigo, que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, s.p.). A Declaração reconheceu, portanto, a necessidade de garantir os direitos básicos para a sobrevivência do ser humano e a importância de promover a dignidade humana, a qual o Estado não poderia violar, pois tais direitos limitavam o poder estatal, evitando que o Estado agisse de forma cruel e violenta com seu povo. Da mesma forma, a Declaração reconheceu que todos os indivíduos deveriam agir uns com os outros com espírito de fraternidade, resultando um convívio mais harmônico e solidário entre ambos. (DALLARI, 2004).

Os Direitos Humanos, em suma, são garantias jurídicas que amparam a vida e a dignidade do ser humano, independentemente de sua escolha de vida, seja por crenças, gênero ou posicionamento político, por exemplo. Todos os indivíduos são titulares dos Direitos Humanos, considerados iguais e portadores dos mesmos valores que os demais, assim, superando quaisquer resquícios de preconceitos, intolerâncias e discriminações em geral. Dessa forma, contribuindo com a efetiva democracia e agindo em prol da igualdade e liberdade do ser humano (BEDIN; SCHONARDIE, 2018).

O Brasil, sendo um dos países signatários de Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui em seu ordenamento jurídico, mais precisamente em sua Constituição Federal de 1988, a liberdade como um direito de inviolabilidade, sendo assim, todos os indivíduos possuem liberdade de expressão, de pensamento, de sentimentos, são livres para ir e vir, livres para escolherem a forma em que desejam viver. Nesse sentido, ninguém deve sofrer retaliações por exercer o seu direito de liberdade. Com isso, é válido ressaltar também outros princípios invioláveis, como: direito à vida, alimentação, saúde, higiene, moradia, educação. Essas são algumas garantias de necessidades básicas essenciais para o indivíduo exercer a plena capacidade civil dentro da sociedade no qual está inserido. Essas necessidades de cunho indispensável são as fontes principais dos Direitos Humanos, que existem para amenizar as desigualdades e abonar tais princípios. (DALLARI, 2004).

No que se refere à igualdade mencionada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é válido mencionar que não se trata de igualdade física, mental ou intelectual, mas sim, igualdade jurídica de todos os seres humanos dentro de suas particularidades e necessidades. Em vista disso, associamos a igualdade ao direito de diferença, no qual, todos os indivíduos têm o direito de serem diferentes e de escolherem o seu modo de vida, sem serem vítimas de preconceitos, sendo tratados como iguais e não inferiores. A igualdade referida na Declaração dos Direitos Humanos significa que todos os seres humanos, sem exceções e sem exclusões, independentemente de sua condição socioeconômica ou do ambiente em que estão enquadrados, são iguais perante a lei, e isso significa que o Estado não pode promover discriminações, aplicando a legislação de forma a promover exclusões baseadas nas diferenças sociais. Nesse mesmo sentido, os cidadãos devem possuir oportunidades em igual, tanto dentro do parâmetro jurídico, como dentro do parâmetro social, ou seja, o Estado deve promover políticas para que a igualdade material entre as pessoas seja alcançada. (DALLARI, 2004).

Dessa forma os direitos básicos, ou seja, os direitos mínimos que devem ser garantidos para manter a sobrevivência humana, estão positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e inseridos também no texto constitucional brasileiro, sob a denominação de direitos fundamentais. Esses direitos são de responsabilidade do Estado, que deve agir com ônus e diligência a favor da integridade humana e contra tudo aquilo que viola a dignidade da pessoa humana, promovendo, assim, o desenvolvimento individual e possibilitando uma vida plena e digna a

todos (BEDIN; SCHONARDIE, 2018).

A dignidade humana está diretamente atribuída aos direitos fundamentais, pois, é a partir dela que outros princípios são delimitados. Partindo desse pressuposto, a dignidade defendida pela Declaração, nada mais é do que a garantia da integridade da pessoa humana, evidenciando o valor da vida humana. Viver de forma digna é viver sem ter sua integridade física, moral ou social violada, mediante isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (ONU, 1948, s.p.), por exemplo. Também, a Constituição prevê como direitos sociais a saúde, a alimentação, a segurança, entre outros (BRASIL, 1988). Porém, apesar do ordenamento deixar explícito tais direitos que devem ser assegurados aos indivíduos, na prática, observam-se muitas violações a essas disposições constitucionais, pois muitas pessoas brasileiras ainda não possuem acesso a saúde, ou à uma boa higiene. E, dessa forma, não se sentem assistidas pelo Estado em relação à sua segurança civil e jurídica, vivendo de forma degradante (DALLARI, 2004).

Posto isso, no momento atual do contexto mundial, o Brasil sofre com uma realidade a qual comporta, por exemplo, mais de 280 mil pessoas em situação de rua. Atualmente, índices demonstram um crescimento de 38% de pessoas desabrigadas no país até 2022, em relação aos percentuais anteriores, bem como mais de 60 mil pessoas resgatadas de lugares onde exerciam trabalho análogo à escravidão (IPEA, 2023).

Em face ao exposto, cabe compreender que, apesar de o Brasil ser integrante ativo da ONU, e ter os direitos fundamentais explicitamente expressos em texto constitucional, nem tudo que se tem como meta pode ser efetiva e imediatamente cumprido. Percebe-se, portanto, que ainda existe uma longa trajetória a ser percorrida para a efetivação prática dos direitos previamente garantidos, especialmente no que tange a proteção dos indivíduos e da coletividade brasileira como um todo com o propósito de expandir a visão futura das próximas gerações.

## **Considerações finais**

Em consideração à prévia exposição dos fatos, compreende-se, por conseguinte, que os direitos humanos requerem uma proteção em demasia, pois, nesse sentido, tratam-se de direitos que possuem reflexo nas maneiras de convivência da sociedade e, de certa forma, nas relações

interpessoais jurídicas ou não de cada núcleo social, seja na esfera nacional ou internacional. A preservação aos direitos humanos constitui, portanto, a preservação da própria sociedade que a dispõe, e conseqüentemente a dignidade humana dos seus cidadãos, e das iminentes próximas gerações sucessoras. Logo, a prosperidade do futuro depende das boas atitudes conservadas no presente.

Assim sendo, a respeito do questionamento inicial da pesquisa, evidenciam-se muitas dificuldades para a efetivação dos Direitos Humanos no contexto brasileiro. É importante definir que a efetivação dos direitos tem relação com as condições da legislação formal ser cumprida na prática, ou seja, no plano social. Em contexto brasileiro, a realidade de profundas desigualdades materiais e de extrema pobreza impossibilitam a efetivação dos Direitos Humanos para muitos grupos de pessoas. Nesse sentido, é necessário que o Estado brasileiro adote medidas para a superação dessas desigualdades sociais, a fim de que se faça cumprir as disposições formalmente asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

## Referências

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os Direitos Humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um Direito Fundamental para a convivência humana pacífica em: **Revista de Direito em Debate**. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8050> Acesso em 17 out 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 17 out 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil> Acesso em 17 out 2023.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em 17 out 2023.



# O ENSINO DE DIREITO NAS ESCOLAS: UM EXERCÍCIO DE CIDADANIA

Rui Lourensetto Júnior<sup>1</sup>

Caroline Jacão Badolato<sup>2</sup>

Fernanda dos Santos Welter<sup>3</sup>

## Considerações iniciais

A educação sozinha não é capaz de mudar o mundo, mas tem o poder de transformar seres humanos que por ela são tocados, e esses seres humanos serão capazes de mudar o mundo. Poderia ser uma frase motivacional, mas é somente a verdade. Conquanto a educação tem o condão de construir pessoas mais preparadas para a vida em sociedade, o ensino de direitos e garantias fundamentais poderia fazer muito pelo exercício de uma cidadania concretizada na Constituição Federal e, comumente, sem aplicação eficaz.

Justamente preocupado em traçar a importância do ensino de direito nas escolas, a pesquisa debruçou-se sobre a possibilidade de se exercer a cidadania em sua totalidade por meio do ensino e didática de direitos básicos e garantias fundamentais, especialmente aqueles insculpidos na Constituição Brasileira de 1988. Observa-se na população brasileira um desconhecimento grande e inapropriado das leis, configurado principalmente nos mais jovens, que por não entenderem os conceitos legais nem se dedicam a aprender seus direitos.

Objetiva-se, a partir de uma metodologia teórica e bibliográfica calcada na pesquisa extensa de trabalhos e artigos acadêmicos de áreas correlatas e assuntos análogos, enumerar as vantagens de se ensinar o direito nas escolas, desde os seus primórdios na educação infantil até o grau médio, a fim de demonstrar o quanto esse ensino é capaz de proporcionar o exercício, senão pleno, pelo menos eficaz e concreto da cidadania e dos direitos fundamentais. Os direitos constitucionais garantidos, mas não se limitando a eles, possuem o condão de elevar o nível de consciência

---

1 Mestre em direitos difusos e coletivos. Faculdade de Direito de Itu. [rjunior@prof.faditu.edu.br](mailto:rjunior@prof.faditu.edu.br).

2 Graduada em Direito. Faculdade de Direito de Itu. [carolinebadolato@gmail.com](mailto:carolinebadolato@gmail.com).

3 Graduada em Direito. Faculdade de Direito de Itu. [fdwelter@gmail.com](mailto:fdwelter@gmail.com).

daqueles que são capazes de compreenderem seus preceitos, mesmo os mais complexos, e é por isso que a didática imparcial, neutra e consciente do direito nas escolas mostra-se como sendo o caminho mais claro e sagaz na busca pelo exercício da cidadania.

## Referencial teórico

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”. Paulo Freire era um educador, quiçá o maior educador conhecido no Brasil quando se diz respeito às metodologias e técnicas educacionais e didáticas nas escolas. A educação tem o poder de construir e moldar personalidades, permitindo que as pessoas tenham consciência de seu papel na sociedade e proporcionando a produção de saberes e transmissão de conhecimento adquirido.

Deixando de lado as discussões variadas a respeito da cidadania, mas destacando a importância de sua pluralidade de conceitos, a cidadania pode ser definida, no mais literal dos sentidos, como a participação ativa do cidadão nos movimentos sociais e na tomada de decisões nacionais. Embora encapsular o conceito de cidadania a meramente um exercício de poder enquanto cidadão seja deveras temerário, não há como discutir as suas múltiplas e desdobradas concepções no presente momento, devendo a pesquisa bibliográfica cingir-se ao exercício da cidadania como sendo uma participação ativa do cidadão na vida e no governo de um povo. (PAIS, 2005)

A Constituição Federal dispõe em seu art. 205 as finalidades da educação enquanto direito fundamental, sendo tais finalidades, dentre outras que podem ser escorreitamente observadas: a de desenvolvimento pessoal e individual, a qualificação para o trabalho e, aqui se destaca, o preparo para se exercer a cidadania, em todos as suas ramificações. Reforçando o entendimento constitucional, a Lei nº 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, estabelece no art. 22 que: “A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania” (...).

A educação, o desenvolvimento de habilidades inerentes ao estudante, a construção de novas habilidades que porventura estejam intrínsecas e a consciência de distintas perspectivas culturais são elementos capazes de permitir às crianças e jovens a autonomia intelectual. Tais aspectos podem ser melhores desdobrados através do ensino, didática e

aplicação de direitos fundamentais e garantias básicas nas escolas do Brasil. (OLIVEIRA, 2019)

Embora alguns autores defendam que o ensino do direito deva ocorrer durante o grau médio dos jovens, por estarem melhores preparados para a vida adulta, há de se considerar que quando difundido nas crianças, com linguagem simplificada e metodologias dinâmicas e menos conteudistas, assim que atingem a fase adolescente já estarão mais conscientes de seus direitos e terão um discernimento claro de sua posição social e personalidade, ainda em construção.

Contrapondo-se ao ensino de direito às crianças, Oliveira (2019, p. 64), argumenta que a ausência de base educacional na infância e a falta ou deficiência na infraestrutura escolar básica atrapalham a didática de direito entre as crianças, principalmente por serem suscetíveis a vicissitudes sociais e circunstâncias individuais e familiares.

[...] a maioria dos jovens concludentes dessa etapa de escolarização encontram-se despreparados tanto para cursar o ensino superior, quanto para ingressar no mercado de trabalho, quiçá, para exercer seus direitos ou refletir sobre uma possível transformação social de forma a eliminar tantas desigualdades. (OLIVEIRA, 2019).

Exemplificando para melhor entendimento, o indivíduo que é capaz de discernir se determinada cláusula contratual é abusiva consegue se blindar de eventuais problemas jurídicos oriundos da contratação. Em outro exemplo prático, o conhecimento de direitos enquanto consumidor permite que o jovem exerça seu poder de compra e venda de maneira consciente e integral. Ademais, compreender direitos trabalhistas possibilita que o futuro trabalhador se defenda contra arbitrariedades de empregadores, abusos e assédios no ambiente de trabalho.

Além do problema de infraestrutura educacional e da ausência de uma base que promova o integral desenvolvimento do aluno, Botelho (2019, p. 148) *et al* destaca a conduta dos professores brasileiros, que em sua maioria se preocupa apenas em transmitir conceitos pré-determinados em detrimento de desenvolver e despertar nos alunos a consciência e livre pensamento, a fim de que se tornem capazes de discernir adequadamente e de acordo com sua experiência de vida, mais do que reproduzir um conhecimento eivado de experiências alheias:

[...] o dito profissional da educação será promovedor do conhecimento, mas antes disso guiará os passos do receptor que não será totalmente passivo, mas, questionador do seu próprio pensar.

[...] Ao professor cabe o papel de instigar o aluno ao verdadeiro pensar (...) saber pensar ultrapassa a ideia de o mero pensar, isto é, consiste na aplicação do que aprendeu como intervenção no meio em que se vive, a teoria e a prática andando lado a lado. (BOTELHO, 2019, *et al*).

Visando à mitigação e minimização dessas problemáticas o ensino e didática do direito, por meio de metodologias incentivadoras de conhecimento das garantias fundamentais e da aplicação do que é ensinado em sala de aula no dia a dia possibilitaria a ampliação do nível de consciência em crianças e jovens, e evitaria a alienação e ignorância que, infelizmente, são comuns e recorrentes, em especial nas comunidades segregadas e marginalizadas e cidades pequenas do interior brasileiro, onde o ensino é deficiente, as classes sociais mais baixas são oprimidas e as pessoas possuem menos oportunidades de trabalho e ensino.

Para Demo (1941), o ensino está estritamente conectado à ideia de emancipação individual. Através do conhecimento, e não somente da aquisição de informação de forma passiva, o cidadão passa a conhecer a si mesmo, a desenvolver possibilidades de mudar sua realidade social e criar sua própria história. A manipulação e alienação tornam-se quase impossíveis e o cidadão pode vencer sua pobreza, não apenas material, mas de espírito, direitos, deveres e política.

As ideias de desenvolvimento intelectual, diferenciando-se conhecimento de informação, a quebra do instrucionismo, a construção de autonomia, emancipação e a solidificação de um pensamento argumentativo livre e pesquisa própria e consciente são as mesmas cuja bandeira foi levantada por Paulo Freire. Mais do que somente o repasse de informações, o ensinamento de conceitos pré-determinados e a imposição de concepções alheias, o ensino de direito nas escolas deve ser capaz de promover a autonomia do pensamento, a criação de uma consciência própria e o pleno exercício da cidadania, em seus completos termos e abrangências. (DEMO, 1941).

## **Considerações finais**

Se o ensino comum no Brasil possui lacunas e falhas em sua infraestrutura básica é mais relacionado ao modelo de ensino propriamente dito do que efetivamente em razão das qualificações dos professores. O ensino e didática nas escolas brasileiras está longe de ser o ideal, pois

em muitas vezes limita-se a reproduzir sistematicamente conceitos que desconsideram circunstâncias individuais e experiências próprias. Justamente com o objetivo de desconstruir essa forma de ensino, a didática de direito nas escolas permitiria o desenvolvimento pessoal e intelectual na medida em que possibilita ao aluno um nível de consciência que não seria facilmente adquirido, a não ser gradualmente com as situações da vida adulta.

O ensino dos direitos e garantias fundamentais e individuais, a maior parte deles insculpida na Constituição Federal de 1988, além de prepararem para a vida adulta e auxiliar na resolução de problemas jurídicos que certamente existirão, também proporcionam a aquisição de um pensamento livre de influências externas, uma autonomia intelectual que dificilmente pessoas com menos oportunidades sociais terão a possibilidade de adquirirem e desenvolverem.

A partir das pesquisas é possível imaginar dois cenários distintos para um mesmo problema. O jovem estudante tem a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho na posição de menor aprendiz. Quando se depara com o contrato de trabalho não consegue entender suas cláusulas e assina sem efetivamente ler. Por outro lado, o jovem que teve uma educação, ainda que mínima, em direito durante o ensino médio lê o contrato e observa a existência de uma cláusula ilícita, questionando o empregador. Ainda que o trabalho seja importante para ambos os jovens da situação hipotética, aquele que é capaz de identificar ilegalidades e ilicitudes no contrato acaba conseguindo escapar de condições degradantes de emprego, e visará outro mais adequado.

Com o ensino e didática de direito nas escolas fica difícil, senão impossível, alienar as crianças e os jovens, possibilitando que cresçam com consciência e conhecimento o suficiente para exercitarem seus direitos e exercerem a cidadania com integralidade. A maior problemática que se afigura, e para a qual ainda não se tem soluções práticas e imediatas, é a de promover esse ensino de direito nas escolas, considerando que muitas organizações educacionais e centros estudantis não têm profissionais capacitados e adequados para o ensino do direito.

## Referências

BOTELHO, Alexandra Carolina; FONSECA, Júlio Henrique;  
BUSTAMANTE, Gláucia Alcântara. **A implantação do ensino de**

**política e direito nas escolas públicas.** Percurso Acadêmico, v. 9, n. 17, p. 145-159, 2019. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/15288>. Acesso em 06/10/23.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06/10/23.

BRASIL. Lei nº 9.394/96. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: Senado, 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 06/10/23.

DEMO, Pedro. **Saber Pensar.** 6. ed. Cortez: Instituto Paulo Freire, 1941. (Guia da escola cidadã).

OLIVEIRA, Gisele Santos de et al. **O despertar de um cidadão: Uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas.** 2019. Disponível em <https://dspace.ifrs.edu.br/handle/123456789/236>. Acesso em 06/10/23.

PAIS, José Machado. **Jovens e cidadania.** 2005. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/202>. Acesso em 09/10/23.

# VITIMOLOGIA: UM ESTUDO COMPORTAMENTAL DA VÍTIMA COMO ORIENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ESFERA CRIMINAL

Carolina Gomes da Silva<sup>1</sup>

Cristiane Menna Barreto Azambuja<sup>2</sup>

## Considerações iniciais

A psicologia jurídica, como uma ciência oriunda da conexão entre o Direito e a Psicologia, retrata o comportamento humano em uma sociedade alicerçada por normativas organizacionais estabelecidas juridicamente, em prol de um convívio social equilibrado. Desta união, ressalta-se a predisposição da ciência no campo do Direito Penal, ao observar as condutas humanas e suas motivações intrínsecas para a prática delituosa. Imerso a isto está a Criminologia e, por sua vez, a Vitimologia, aderindo um olhar mais cuidadoso em direção a vítima – e não apenas ao sujeito ativo do delito. Logo, o presente estudo, por meio de pesquisas bibliográficas, tem como objetivo analisar o ramo da Vitimologia, retratando a influência da vítima no desenvolvimento do crime e o respectivo impacto psicológico oriundo da experiência vivenciada, bem como a atuação do Estado e a reação da sociedade nas fases que sucedem o crime. A partir destas observações, ressaltar-se-á a necessária criação de políticas públicas que estabeleçam critérios para atender as consequências dos delitos e concretizar a proteção jurídica dos direitos das vítimas no

---

1 Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Bolsista no programa PIIC/URI, no projeto de título “As interfaces do Direito e da Psicologia no estudo da síndrome de Estocolmo: o cinema como representação da realidade”. E-mail: 099200@saoluiz.uri.edu.br.

2 Mestra em Direito pela UFRGS. Professora do Curso de Direito da URI – São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. Orientadora no projeto de título “As interfaces do Direito e da Psicologia no estudo da síndrome de Estocolmo: o cinema como representação da realidade”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.

contexto estudado.

## Referencial teórico

A psicologia jurídica observa o comportamento do indivíduo que cometeu o crime, bem como a vítima do episódio e o cenário delituoso geral. Com isso, o estudo do crime - denominado de Criminologia - vem evoluindo, ao perpassar dos anos, analisando os variados fatores que acarretam na delinquência e possibilitando agregar na tomada de decisões do Estado perante o controle da sociedade (ANDRADE; MEDEIROS, 2023). Sobretudo, ressalta-se a análise perante a motivação para a delinquência, utilizando da Psicologia para compreender os impulsos inerentes a cada indivíduo no percurso da conduta criminosa.

*A priori*, ao examinar o criminoso, Carla Pinheiro (2022) cita determinados fatores que podem ser vistos como construtores implícitos da motivação ao delito – a predisposição genética, a geografia do crime, o modelo familiar, exemplos escolares, a adolescência como um período mais favorável à prática delituosa, os conflitos internos ou os transtornos mentais. Contudo, a criminologia contemporânea examina também outro fator importante – a vítima – concedendo maior atenção ao sujeito passivo do crime.

Decorrentedisto, considera-se relevante apresentar, primordialmente, a conceituação de “vítima”, objetivando embasar a temática em foco. Para Guilherme de Souza Nucci (2021), há complexidade na tarefa de definir o termo, uma vez que ele se torna passível de várias interpretações - alguém que sofreu demasiadamente ou se submeteu aos atos degradantes, sacrificando-se, mas também a simples figura do sujeito passivo do evento criminoso sem qualquer estimativa do nível de sofrimento.

Não obstante, nota-se que os estudiosos de Criminologia possuem entendimentos diversificados, dificultando a consolidação de apenas um significado. Embora a doutrina varie, Nucci (2021, p. 262) pontua que “cumprir à criminologia delimitar esse entendimento, inserindo as fronteiras necessárias e situando a vítima como uma pessoa cujo direito foi lesado pelo autor de um crime”. Na mesma linha, em complementação, Anezio Andrade e Diogo Medeiros (2023, p. 125) especificam a vítima “como aquela pessoa que sofre pela prática (ação ou omissão, culposo ou doloso) de um delito, com danos que podem ser físicos, psicológicos, patrimoniais, jurídicos etc”.

Logo, o estudo da vítima – Vitimologia – preocupa-se com “os riscos de vitimização, os danos que sofrem as vítimas como consequência do delito e com a posterior intervenção do sistema legal” (ANDRADE; MEDEIROS, 2023, p. 121). Ainda, neste ramo, explora-se as reações das vítimas no cenário em que são postas, definindo como cada reação pode interferir no delito e prolongar determinados efeitos psicológicos.

Assim, cita-se sucintamente, a evolução histórica da Vitimologia e sua origem na modernidade, buscando assimilar e acentuar a importância de atentar-se a vítima. Essa evolução histórica perpassa por três fases até concretizar-se efetivamente. A primeira fase, chamada de Idade de Ouro, foi marcada pelo protagonismo da vítima, por meio da predominância da autotutela (vingança), com a forte presença da Lei de Talião – “olho por olho, dente por dente”. Posteriormente, iniciou-se a fase de neutralização da vítima, com o monopólio da jurisdição penal do Estado, ocasião em que a vítima foi relegada a segundo plano, tornando-se de menor importância no processo penal. Por fim, tem-se a fase de revalorização, do redescobrimto da vítima, concedendo, mais uma vez, o devido destaque à vítima e originando a Vitimologia (PENTEADO FILHO, 2023).

Desse modo, a Vitimologia, tal como avistada atualmente, surgiu a partir do século XX, evidenciando os direitos humanos refletidos após a Segunda Guerra Mundial. Os primeiros estudos acerca desta ciência são marcados pelo jurista austríaco Hans Gross e ratificados pelo advogado israelita Benjamin Mendelsohn - considerado o pai da Vitimologia. Este, avista a Vitimologia de forma autônoma e a define como “a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso” (ANDRADE; MEDEIROS, 2023, p. 120).

Sob esta ótica, analisar-se-á o comportamento da vítima no decurso do crime. Isto é, para os estudiosos do ramo, a vítima pode interferir na sua própria vitimização conforme suas reações e exacerbar os riscos resultantes do delito, pois não se trata de um ato isolado e efêmero, mas certamente de uma experiência contínua. Tal continuidade gera o *iter victimae*, a necessidade de estudar o processo de vitimização – dividido na esfera primária, secundária e terciária (ANDRADE; MEDEIROS, 2023).

O *iter victimae* tem início no momento no qual ocorre a lesão efetivamente, ou seja, durante a conduta criminosa. Adiante, já na fase secundária, denominada sobrevivitização ou vitimização processual, a vítima é exposta a determinadas diligências, que embora sejam necessárias

para a persecução penal causam-lhe desconforto, uma vez que o objetivo é a mera punição do infrator. Do mesmo modo, a indiferença persiste na fase terciária, tanto social quanto estatal (ANDRADE; MEDEIROS, 2023).

Desta maneira, é visível a falta de amparo às vítimas nas fases finais do processo de vitimização – o julgamento e o desrespeito da sociedade, além da indigência de auxílio por parte do poder público - contrariando a proteção jurídica. Em outras palavras, constata-se uma negação aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e, ainda, aos direitos humanos, a nível internacional. Aqui, fere-se desde a dignidade da pessoa humana até os eixos do devido processo legal.

Ademais, o criminoso também acaba sendo vítima da sociedade – outro aspecto observado na fase terciária. Neste caso, é sabido que a responsabilização criminal é obrigação do Estado e cabe apenas a ele o dever de punir adequadamente o criminoso - concernente às regras processuais penais. Todavia, certos delitos exasperam a sociedade, levando o povo a agir impetuosamente na busca pela justiça, por meio da força, violência e demais atos ilícitos (ANDRADE; MEDEIROS, 2023).

Além disso, a maneira como a vítima porta-se no decorrer do crime cometido contra ela e seu modo de enfrentá-lo, pode interferir também na responsabilização do criminoso – aqui, observa-se a Vitimodogmática. Neste ramo, a doutrina encontra-se dividida referente a pena que será imposta ao infrator. Entende-se que o comportamento da vítima pode causar interferência apenas na dosimetria da pena, conforme adota o atual Código Penal brasileiro (ANDRADE; MEDEIROS, 2023).

Por outro lado, a doutrina mais radical defende a exclusão da responsabilização penal em casos no quais as vítimas não observam cuidados básicos. A exemplo, descreve-se os crimes contra o patrimônio, haja vista que “a vítima acaba caindo em golpes por ganância ou negligência” – e assim não merece a proteção estatal (ANDRADE; MEDEIROS, 2023, p. 130). Ressalta-se que tal entendimento é voltado apenas para os crimes sem grave ameaça ou violência.

Neste cenário, entre as distintas formas de visualizar a vítima e compreender o seu papel na dinâmica criminal, verifica-se, sobretudo, as incontáveis consequências retidas pela vítima. A título de exemplificação, cita-se a síndrome de Estocolmo. Esta, ocorre em crimes nos quais a liberdade é segregada e sinaliza um misto de sentimentos, os quais desordenados e no ímpeto de sobrevivência, resultam em ações involuntárias a favor do criminoso. Ou seja, a vítima nutre determinado afeto por seu sequestrador

e passa a ser colaborativa no delito (ANDRADE; MEDEIROS, 2023).

A síndrome de Estocolmo deriva de um crime ocorrido na Suécia, em 1973 – na cidade cujo nome deu origem a Síndrome –, retratando um assalto a banco com reféns (HERNANDES, 2019). Levada também aos cinemas, a análise da síndrome demonstra o comportamento das vítimas no crime de forma extremamente influente, haja vista que elas detêm a capacidade de ajudar o criminoso, o que pode corroborar a prática delituosa.

Em contrapartida, para delinear outro trauma da vítima diante do crime, tem-se a síndrome de Londres. Nesta circunstância, a vítima é tomada por “um sentimento de ódio, repulsa e raiva com relação aos criminosos” (ANDRADE; MEDEIROS, 2023, p. 131), causando a mesma negatividade nas ações dos delinquentes que, possivelmente, acabarão realizando condutas mais perigosas. Explicitando, novamente, as demasiadas variações nas reações das vítimas e como os seus comportamentos são relevantes durante a execução do crime.

Por fim, decorrentes da análise do processo de vitimização e das demais particularidades relativas a Vitimologia, extrai-se a carência social por políticas públicas que atuem, ora na fase secundária, ora na fase terciária do referido processo. Em outras palavras, apregoa-se a correta efetivação das normativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, visando desacelerar o preconceito social sofrido pelas vítimas e a omissão estatal.

Sob este ponto de vista, conforme Anezio Andrade e Diogo Medeiros (2023, p. 121) “a vitimologia é hoje um campo de estudo orientado para a ação ou formulação de políticas públicas”, complementando a notória fragilidade social a respeito deste tema e aludindo a necessária implementação das garantias estabelecidas legalmente. No mesmo modo, pode-se afirmar que:

Cabe ao Estado ter respeito pela vítima, pois o delito, como fato, possui um sujeito ativo e um sujeito passivo, ambos merecedores dos bons estudos na seara da criminologia e do direito penal. Ora, se o sujeito ativo, mesmo quando condenado, possui direitos inafastáveis a serem preservados, o sujeito passivo, igualmente, precisa ser focalizado e devidamente considerado (NUCCI, 2021, p. 263).

Tal perspectiva indica falhas no atual molde do processo penal, o qual segue uma codificação antecedente a evolução dos estudos da Vitimologia. A legislação penal brasileira, apesar de trazer em seu texto o

comportamento da vítima – art. 59 – muitas vezes não esclarece o escopo a ser seguido, possibilitando outras interpretações por parte dos aplicadores do Direito. Os magistrados, por sua vez, responsáveis pela concretização do Poder de Punir do Estado, acabam, por vezes, ignorando a ciência e aplicando uma posição divergente a refletida nas pesquisas.

Entende-se que a vítima, ao ser analisada frente ao crime em julgamento, precisa ser vista de forma equilibrada, assim como ocorre perante os atos do delinquente. Entretanto, comumente vê-se a inobservância da vítima como sujeito de sentimentos, bem como os equívocos na inspeção de culpabilidade da vítima, pois muitos estudiosos declinam suas teses em favor do comportamento da vítima como instigador para o crime.

Como observado, o ordenamento jurídico brasileiro, na esfera penal, insere a vítima no exame do fato criminoso, mas não há ações governamentais para esclarecer, na prática, a previsão do legislador. Tal desequilíbrio está presente, ainda, nos direitos das vítimas durante o devido processo legal e na defasagem da proteção que advém deste – os atendimentos multidisciplinares, as cautelas judiciais, entre outros benefícios que não são implementados efetivamente pelo Estado (NUCCI, 2021).

A implementação efetiva da pretensão legal é essencial para que a correta atenção à vítima seja alcançada. Para que isto se concretize, a Criminologia retrata modelos de prevenção e reação ao delito – aqui, trata-se da segunda hipótese, haja vista que os crimes já ocorreram. Segundo Anezio Andrade e Diogo Medeiros (2023) visualizam-se três modelos acerca da reação social à criminalidade - dissuasório (clássico ou retributivo), ressocializador e restaurador.

Os modelos dissuasório e ressocializador referem-se estritamente ao criminoso. No primeiro, tem-se o intuito de intimidar o sujeito ativo do delito, por meio da punição – o Estado, ao punir, amedronta o indivíduo para que não volte a cometer novos crimes. Já o modelo ressocializador, vai além da pena imposta e busca reinserir o indivíduo na sociedade. Por fim, avista-se o modelo restaurador, ocasião em que a “finalidade é restaurar o criminoso, ajudar a vítima e ainda restabelecer a ordem social abalada” (ANDRADE; MEDEIROS, 2023, p. 143). Aqui, adentra-se na política pública de justiça restaurativa, visando contribuir com a justiça tradicional, permitindo, por meio do diálogo, que o infrator - conjuntamente com a vítima - compreenda a dimensão do seu ato e não volte a cometê-lo.

A justiça restaurativa é um exemplo de técnica desenvolvida pelo

poder público com a intenção de conscientizar a sociedade e reequilibrar os conflitos geradores de danos. No âmbito criminal, há grande utilidade em casos de violência doméstica, em razão da problemática social no que tange ao acolhimento às mulheres que sofrem agressões de seus companheiros. Assim, compreender o crime, por meio deste método, contempla as necessidades das vítimas e abranda as consequências pessoais e comunitárias (BANDEIRA, 2017).

## Considerações finais

Diante do exposto, verificou-se que as vítimas, ao adquirirem traumas psicológicos, não recebem o apoio correto para enfrentarem tais danos. Depreende-se disso, assim, a extrema necessidade de equilibrar a sistemática utilizada no Brasil, atualmente. Isso é, a partir do estudo da Vitimologia, possibilita-se aos estudiosos do Direito, bem como aos aplicadores das normas, uma ponderação frente a observância da vítima no delito.

Logo, deve-se observar o comportamento do sujeito passivo do crime para colaborar com o devido processo legal e, sobretudo, proteger os direitos destas vítimas, após o fato vivenciado. Isso, garantindo o acolhimento social e a efetivação do texto legislativo, por meio de programas que levem informação correta à sociedade e possibilitem a criação de medidas que viabilizem verbas para implementação dos projetos destinados a ajudar as vítimas.

## Referências

ANDRADE, Anezio; MEDEIROS Diogo. **Criminologia decifrada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. In: **Agência CNJ de Notícias**, 2017. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em 08 out. 2023.

HERNADES, Rita. Síndrome de Estocolmo - Origem e casos famosos. In: **Canal de Perícia**, 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.canaldepericia.org/post/s%C3%ADndrome-de-estocolmo-origem-e-casos-famosos>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.